

CB 1001574343  
FRXUH/18 B

# PRATICA JUDICIAL,

MUITO UTIL, E NECESSARIA PARA OS QUE PRINCIPIAM OS  
officios de Julgar, e Advogar, e para todos os que solicitaõ causas nos Au-  
ditorios de hum, e outro foro,

TIRADA DE VARIOS AUTORES PRATICOS,  
e dos estilos mais praticados nos Auditorios: E para  
os Escrivaens que principiaõ a exercer seus offi-  
cios; E para os Escreventes dos mesmos sabe-  
rem tirar do processo.

OFFERECIDA AO SENHOR

# FILIPPE MACIEL

CONEGO DA SANTASÉ DE ELVAS, DOUTOR EM LEYS PELA  
Universidade de Coimbra, Collegial do Collegio Pontificio de São Pedro da  
mesma Universidade, Inquisidor Apostolico na Inquisigaõ de Lisboa, De-  
zembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Academico da  
Academia Real da Historia Portugueza, &c.

## SEXTA PARTE.

AUTOR

ANTONIO VANGUERVE CABRAL  
Juris Consulto Ulisbonense.



LISBOA OCCIDENTAL  
NA OFFICINA FERREYRIANA.

M. DCC.XXXII.

Com todas as licenças necessarias, e Privilegio Real.





A O S E N H O R

# FILIPPE MACIEL, CONEGO DA SANTA SE: DE ELVAS DOUTOR EM Leys pela Universidade de Coimbra, Collegeal do Collegio Pontificio de S. Pedro da melma Universidade, Inquisidor Apostolico na Inquisição de Lisboa, Dezembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Academico da Academia Real da Historia Portugueza, &c.



SEXTA parte da Pratica Judicial,  
que escreveo o Doutor Antonio Vanguerive Cabral, para merecer a aceitação dos Jurisconsultos, pretende primeiro Alcançar a de V. Senhoria, porque he certo que os que na sua faxada lerem o preclarissimo nome de V. Senhoria, entendendo que V.

§ ij

Se-

Senhoria permitio , que com elle se honrasse o livro ,  
continuaraõ sem escrupulo nos aplauzos , que sem-  
pre neste Reyno teve o seu Autor ; precizados da-  
quelle geral conceito que o mundo tem concebido  
das excellentes prendas de V. Senhoria.

Quem haverà que lhe negue a estimaçāo , sabendo  
que o protege o mayor Oraculo da Jurisprudencia ,  
que venetou a nossa principal Universidade , cuja  
auzencia lamenta hoje Coimbra , vendo-se privada  
daquelle grande Luz , com q V. Senhoria custumava  
illustrear o mais celebre Emporio das Sciencias , já com  
as acçoens virtuozas de seus puros costumes , já com  
os mais celebres documentos da sua particular eru-  
diçāo ?

Razoens forão estas , que a Fama , que naõ sabe ca-  
lar semilhantes couzas , propôs com tal efficacia , que  
com impaciencia esperaraõ a V. Senhoria os maiores  
Tribunaes desta Corte : a donde na parte Occidental  
atropela V. Senhoria com suas luzes as sombras da he-  
rezia pertinaz , ocupando miritissimamente o lugar  
de Inquisidor Apostolico , e na parte Oriental , como  
Dezembarcador dos Aggravos desvanece a opposi-  
çāo , dos que pertendem confundir o ultimo fim da  
Justiça . Jà Roma , quando nella assistio V. Senhoria  
sendo conclavista do Eminentissimo Senhor Cardeal  
da Cunha , e outras Cortes admiraraõ o talento de V.  
Senhoria taõ grande , que igualmente dezempenha  
estas obrigaçcens , que em outro soeito , por emi-  
nente que fosse , eraõ incompativeis : louvor , que  
por ser raro , deu Santo Ildefonso ao Arcebispo Hela-  
dio , que assistia igualmente ao governo espiritual , e  
temporal de Toledo .

Tudo conheceraõ os nobilissimos Academicos da  
Academia Real da Historia Portugueza , quando una-  
nimes

nimes elegerão a V. Senhoria para seu socio: naõ sey  
se por ambiciarem a cōmunicāo das singulares no-  
ticias, que V. Senhoria tem adquirido, ou se por ser  
justo que quem tanto fazia obſervar todas as leys, as  
desse, e fizesse obſervar na Historia.

Aceite V. Senhoria esta afectuosa memoria da mi-  
nha veneraçāo, que supposto feja limitada, se se medir  
pelo excessivo dezejo que tenho de celebrar as noto-  
rias prendas de V. Senhoria, como tudo entendo ser  
a mayor se se advertir, que he a primeira que mere-  
ceu a sua agradaval Protecção. Deos guarde a V. Se-  
nhoria muitos annos.

De V. Senhoria

*Seu menor Servidor*

MIGUEL LOPES FERREIRA



AO DOUTO, E CURIOSO LEYTOR.

**T**RES forão os motivos (douto e curioso Leytor) que me encamínharaõ a el crever esta sexta parte da Pratica Judicial. O primeiro que yi, exprimentei, e tive notícias de lugares nos quaes naõ havia quem soubesse extrahir do processo huma sentença, nem huma carta de inquirição, nem as mais ordens Judiciaes, e naõ só os escreventes, nem ainda os mesmos escrivãens, pois destes vi processos muito mal ordenados, e continuados; por os tais escrivãens naõ terem praticos no processar, ou principiarem a servir os officios: e desta verdade, alem da que digo, podem testemunhar os Ministros das instâncias superiores, que por muitas vezes se tem mandado ordenar os processos em forma por naõ virem na judicial.

O segundo, para emendar a multiplicidade de palavras, que naõ saõ necessárias á ordem Judicial, e somente saõ á fim de acrecentar a escrita aos officiaes para maior salario, e servir muitas vezes de confusaõ em prejuizo dos litigantes.

O terceiro, para que os Julgadores, que principiaõ, saibaõ o que devem repreender a seus officiaes, quando asignarem as sentenças, mandados, precatórios, e a ordem do processo: e com maior razão onde elles asignaõ como chanceleres: e amém me succedeo querer asignar hum mandado de *preceito* em que o processo naõ costava mais que de huma petição, despacho, e citação, e confissão da parte, e era tal o relatorio, e superfluídadde de palavras, que vendo a importancia, achey q importava dois mil cento e vinte oito reis, e fazia tal volume, que parecia huma sentença de hum extenso processo, e vendo isto a reguei, e mandei que o escrivão fizesse outra sentença de *preceito* em forma mostrandolhe a forma em que a havia de fazer á sua custa.

Estes saõ os fundamentos, porque me diliberei a escrever esta sexta parte, e me parece q servirá de grande utilidade para os Julgadores que principiaõ, a saber o q a seus officiaes, e escreventes delles obraõ, e o que devem fazer na ordem judicial, e o que os Advogados q principiaõ devem requerer acerca desta materia. Queira Deos que aproveite a huns, e a outros: A dvertindo que elcrevi esta sexta parte, para os que principiaõ, e naõ para os que saõ praticos, e por isso entendo (douto, e curioso Leytor) naõ serás Zoilo contra estes meus escritos,

V A L E;

# LICENCIAS

5

## DO SANTO OFFICIO

**V**istas as informaçoens, pode-se imprimir a Sexta parte da Pratica Judicial, de que trata a petição, e impressa tornará para se conferir, e dar licença que corra, e sem a qual não correrá. Lisboa 9. de Abril de 1735.

*Hasse. Monteiro. Ribeyro. Rocha. Barreto. Fr. Lancastre.*

## DO ORDINARIO.

**P**ode-se imprimir a Sexta parte do livro de que se trata vista a informaçō, e depois de impressa tornará para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 29 de Janeiro de 1732.

*Gouveia.*

## DO PACO.

**Q**ue se possa imprimir visto as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará á Meza para se conferir, e taxar, e sem isso não correrá. Lisboa Occidental 26. de Junho de 1719.

*D. P. Antrade. Botelho. Pereyra Galvão Teyzeira.*

■■■■■



# INDEX

## DOS CAPITULOS DA SEXTA PARTE da Pratica Judicial.

- C**AP. I. Que couza seja processo, ou como vulgarmente se chama *autos judiciaes* que se trataõ nos auditórios?
- Cap. II. Que couza sejaõ termos judiciaes do processo?
- Cap. III. Acerca dos Escrivãens, Notários, e Tabaliaens de Notas, e de couzas que a seus officios pertence.
- Cap. IV. Acerca do officio de Destribuidor.
- Cap. V. Como se autuaõ as acções, pelos escrivãens a que vaõ destribuidas.
- Cap. VI. Acerca dos agravos por instrumento, e cartas testemunháveis, que os escrivãens são obrigados a preparar, e passar, sendo lhe pedidos pelas partes.
- Cap. VII. Em que se trata dos escreventes que não concedidos aos escrivãens, e em que couzas podem escrever?
- Cap. VIII. Acerca do que pertence ao officio de Enqueredor.
- Cap. IX. Acerca dos contadores dos Juizos judiciaes, e do que a seus officios pertence?
- Cap. X. Acerca dos Porteiros dos auditórios, e do que a seu officio pertence.
- Cap. XI. Acerco dos Juizes das Vinhas, e do que a seu officio pertence.
- Cap. XII. Como, e em que forma devem os escrivãens tirar as sentenças dos processos?
- Cap. XIII. Em que forma se passão os mandados avocatarios, para virem

os autos de hum juizo, para outro a quem toca, por causa da Jurisdicção entrar no territorio do Julgador que manda passar o ditto mandado?

Cap. XIV. Em que se trata a forma, e praxe para se passarem precatórios para citações, e execuções, &c.

Cap. XV. Em que forma se passam as cartas de inquirições para pelas se tirarem testemunhas em outra jurisdição?

Cap. XVI. Que couza seja dia de aparecer? como, e quando se concede ao appellado, e como o entrega o escrivão?

Cap. XVII. Em que se trata a forma q o appellante poderá tratar do seguimento de sua appellação, não obstante estar sentenciado o dia de aparecer.

Cap. XVIII. Como se autuaõ os autos dos bens vagos para a Coroa, e se ajunta o Alvará da conceção dos dittos bens vagos?

Cap. XIX. Querendo a parte embargar a citação que se lhe faz a requerimento de algum oppONENTE, e pedindo vista para estes embargos, não se lhe concedendo, he agravo no auto do processo somente.

Cap. XX. Se o Juiz que despacha com adjuntos, he obrigado, ou não, na recepção das exceções diliberalas só ou com os adjuntos?

Cap. XXI. Quando o Leigo demanda ao Ecclesiastico no fato secular por competencia de Juizo, pedindo o Ecclesiastico que o Leigo dé fiança as

# INDEX.

- custas, e esportulas do feito, não he o tal Leigo obrigado a dar a tal fiança; e como se entenda?
- Cap. XXII. Em que se trata a forma em que se passão as cartas citatorias do Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Capellas da mesma, e Filho Real?
- Cap. XXIII. Acerca dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence.
- Cap. XXIV. Acerca dos escrivãens dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence fazer.
- Cap. XXV. Em que fórmā se fazem os termos de arremataçōens de bens e tambem de acções.
- Cap. XXVI. Em que fórmā se autuaõ as Provizoens, Alvará, Decretos de Sua Magestade, quando estando pendendo o processo diante de hum Julgador, e alguma das partes pede ao ditto Senhor lhe nomeye, outro Juiz, e o ditto senhor o nomeya?
- Cap. XXVII. Em que fórmā se continua o termo de autuaçō da citaçō, em que alguém he citado para autoria em alguma cauza?
- Cap. XXVIII. Em que fórmā se passão as cartas de seguro que se mādaõ passar na Rellaçō? Negativa, ou Confessativa
- Cap. XXIX. Em que fórmā se concede mais tempo aos criminosos que se
- naõ poderaõ livrar seguros nō tempo de hum anno?
- Cap. XXX. Em que fórmā toma o escrivaõ a apresentaçō do Reo, com sua carta de seguro?
- Cap. XXXI. Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos feridos, &c.
- Cap. XXXII. Em que fórmā se continua o requerimento das partes que saõ lançadas da accuzaçō, e saõ admittidas vindo a Juizo dizer q̄ quem accuzar aos Reos.
- Cap. XXXIII. Em que fórmā se faz o termo de fiança as custas; e o termo de curadoria que se dá aos menores para poderem accuzar, ou defender se?
- Cap. XXXIV. Em que se trata de varios termos nos processos criminaes, até conclusão da cauza,
- Cap. XXXV. Em que forma se fazem os sequestros em os cazon de morte, ou atrozes?
- Cap. XXXVI. Em que se trata que os escrivãens devem escrever letra intellegivel, que se lea bem, e o mesmo os seus escreventes, e podem os Julgadores regeitar, e prohibir que os escreventes que escreverem mal naõ tirem do processo, e que os escrivãens q̄ naõ escreverem em fórmā que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se treslade á sua mesma custa as inquiriçōens.

PRA-



# PRATICA JUDICIAL, MUYTO UTIL, E NECESSARIA para os que principiaõ os officios de julgar, e ad- vogar; e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro.

*Da mihi verbum in ore meo, & in corde meo consilium corrobora:  
Judith. cap. 9.*

## CAPITULO I.

*Que causa seja processo, ou como vul-  
garmente se chama autos judiciaes  
que se trataõ nos auditorios.*

**C**OMO quer que esta sexta parte seja encaminhada a ordem dos processos, no que respeita aos Officiaes de Justica; e para os que principiaõ os Officiaes de julgar, e advogar saybaõ o quanto lhes importa o saberem, o que os ditos Officiaes obraõ na materia de seus officios; porque vi, e experimentey muitas defordens, que faziaõ os taes Officiaes, ou por ignorancia, ou por maldade, procedidas dos julgado-  
res naõ repararem, ou tal vez por naõ

attenderem ao curço, e termos do processo, em grande detimento dos litigantes: E assim convém muito aos julgadores, o saberem esta praxe, ou para atalharem os erros dos taes Officiaes, ou emendarem o que for necessario, com palavra, ou conselho, e quando for necessario com castigo, pa-  
ra que desta forte se obre o que for ser-  
viço de Deos, do Rey, e da Republica.

*Que causa seja processo, ou autos  
judiciaes?*

Em primeiro lugar se ha de dizer que o processo, ou autos, se toma pelo lugar, no qual assiste o Juiz instruido da causa que se trata ouça, e veja o facto della para a deliberar por final sentença, o qual lugar de outra sorte se chama direito: este dizer se deduz da *L. penult. §. fin. ff. de Just. & Jure*. Porém o processo simpliciter

## P R A T I C A J U D I C I A L;

<sup>2</sup> se diz escritura publica de negocios que se trataõ em juizo que tem ordem judicial que lhe dá modo, e figura de processar, *Glos.* na *L. acta ff. ae re-judicat.* E *Cap.* quoniam contra de p'obat.

*causas Cod. de transact. L. certi con-  
actio ff. si cert. pet. L. creditorem ff.  
de verbor. significat L. jurisgentium  
§. sed cum nulla ff. de pact. L. privi-  
legia ff. de privileg. cred. text. in Cap.  
forus de verbor. signif. Parlador. dif-  
fer. 33. §. quis agens Inst. de actio-  
nibus.*

<sup>3</sup> Que estes termos judiciaes sejaõ fei-  
tos por pessoa publica, como saõ v. g.  
*Escrivaens*, ou *Notarios*, ou *Tabal-  
liaens*, naõ padece duvida, pois estes  
forão criados com fé em juizo judicial  
para os taes termos, como ja escrevi  
*na 1. p. cap. 3. do num. 6. até o n 10.*

<sup>4</sup> E que estes termos judiciaes, que o *Escrivaõ* faz, sejaõ por mandado, e  
authoridade do julgador, tambem naõ  
tem duvida, como escrevi *na d. 1. part.  
d. cap. 3. num. 6. ibi: Porque ninguem  
nos auditórios p'de tomar fé do que as  
partes requerem, e o Juiz determina,  
e o text. no Cap. ferus §. in omni de  
verbor. significat. Sylvester. verb.  
Judeo.*

<sup>5</sup> Logo, com razão se segue, que o  
processo he hum compendio, ou sum-  
ma de termos judiciaes feitos pelo Es-  
crivão por mandado, e authoridade  
de Julgador.

## C A P I T U L O II.

*Que cosa sejaõ termos judiciaes no  
processo?*

<sup>6</sup> **D**eixando as significacōens dos  
termos que dizerem os Theolo-  
gos, e Filósofos *S. Thom. 1. 2. quest.  
8. Sypontin. in Cron. col. 1059. n. 6.  
Sanch. lib. 1. de Matrimon. disp. 53.  
n. 1. e 2. Hartad. de Iucarpat. disp. 21.  
sebt. 6.*

Po ém, para com os Juristas, os  
termos saõ aquelles que se allignaõ  
nos processos para o círculo da causa,  
que os litigantes litigam para que por  
meyo delles se finde a lide, e se saiba  
a verdade, como insinuaõ os *DD. a  
Clement. 2. §. Verum de appellat.*

<sup>7</sup> Elles termos juridicos, se recebem  
de duas maneiras, conforme a dita  
*Cle-*

Estes processos, ou autos, saõ em  
tres diferenças, ou le chamaõ *ordina-  
tivos*, que iendem sómente para a or-  
dem judicial, como he libello, con-  
testação. Outros se chamaõ *indagati-  
vos*, que sómente saõ encaminhados  
para o conhecimento da verdade, co-  
mo he o depoimento das partes, das  
testemunhas, apresentação em juizo  
de instrumentos, confissão das me-  
mas partes. Outros se chamaõ *desci-  
tivos* da demanda, q iem validade para a  
decisão da causa: como, e quando  
estes desfiraõ huns dos outros? o de-  
clarão os Jurisconsultos na *L. Labeo  
ff. de verbor. significat.* E como se en-  
tendaõ os mais nomes de processos, e  
autos? se pode ver em *August. Bar-  
bos. de appellat. verb. appellat. 6.*

Tambem, os instrumentos se cha-  
maõ processos, e autos judiciaes, co-  
mo testifica *Castren. Conf. 430. num.  
3. lib. 1. Tusc. tom. 4. letra 1. conclus.  
235. num. 3. ad. 6.* onde affirmaõ, que  
geralmente debaixo deste nome *Instru-  
mento* se entende tudo o escrito entre  
partes, e *Farinac. in prax. crimin.  
quest. 135. num. 16.* diz que os autos  
saõ aquelles que se fazem para effeito  
de ier castigado o Escrivaõ que os fal-  
cificou, e *Rebuf. a L. 99. ff. de ver-  
bor. significat vers. quarto n'tal* diz  
que por nome de autos vem todo o  
privilegio, mas naõ a conceção.

Po ém, venerando eu o que escre-  
veõ os citados; digo, que o processo,  
ou actos judiciais: he hum compendio  
de termos juridicos feitos por official  
publico com autoridade de Julgador,  
que os manda fazer, e esta definição  
deduzo d. s text. na *L. actuariai Cod.  
de erogat. e da L. actuariai Cod. de  
numerariis Azor. tom. 2. lib. 5. cap.  
27. quest. 1.*

E a razão he; porque o processo  
consta de muitos termos judiciais *L.*

Clemencia em termo de homem , e em termo de direito. Em termo de homem he quando o Juiz aos litigantes lhe assigna tempo para mostrarem a verdade em seus Contractos , ou essas mesmas partes entre si o assignaõ. O termo de direito he aquelle , que a Ley assigna as partes , v. g. para seguirem as suas appellaçoes , ou para acabarem a demanda , &c. Este termo de direito , se equipara ao termo de homem , v.g. como nas appellaçoes não se pedindo os Apostolos no termo de homem se diz não tratar , e dezemparar a appellaçao , assim como se os não pedisse no termo de direito.

## C A P I T U L O III.

*Acerca dos Escrivãens, Notarios , e Tabaliens de Notas , e de causas. que a seus officios pertencem.*

- 1 **E** Scrivaens , e Tabaliens de notas , a sua origem ; e o para que forão criados na Republica ? Ja o escrevi na I. p. cap. 3 de num. 6. até o num. II.
- 2 E das obrigaçoes , e qualidades que devem ter ? Tambem ja escrevi na I. p. cap. 9. por todo elle , e no cap. 54. onde tambem se trata das qualidades dos Notarios Apostolicos.

- 3 Os escrivãens em direito se chamaõ Actuarios , por quanto pertence a seu officio escreverem todas aquellas causas , que se devem escrever em autos publicos , por autoridade dos julgadores que lhas mandaõ escrever , e por esta razão lhe chamaõ Actuarios : como se deduz da L. actuarii Cod. de erogat. e d. L. actuarios Cod. de numerariis Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 37. quæst. 1.

- 4 E assim , que todas as accões que lhe forem distribuidas , saõ obrigados a escrever nellas todos os termos , e actos judiciaes pertencentes a dita causa , e todos os mais requerimentos que as partes fizerem , in voce , ou por escrito nas audiencias , mandando-o o julgador , e fora destas causas não tem fé , como se colhe do que escrevem.

Part. VI.

*Abb. ao tex.no cap. quoniam contra de probation. num. 8. Mascar. de probat. conclus. 1101. n. 3.*

E do sobredito se infere que os escrivãens não podem nos autos fazer termos de concerto , nem convenções entre as partes sem licença , e autoridade do Juiz da causa , como se védo que escrevem , Marant. de ordin. iudic. part. 6. membr. 10. num. 10. e 11. Afflict. dec. 135. & lib. 2. rubr. 5. n. 16. & lib. 1. rubr. 60. n. 14. Barbos. 2a Ord. lib. 1. titul. 24. §. 11. E concedendo o julgador licença , podem os escrivãens fazer os taes termos de composição , e convenções , ainda que não sejaõ com testemunhas tão valiosos pena do dito escrivão que fez o tal termo. Seraphim de privileg. juram. p. i. viieg. 34. num. 9. Imol. & Alexand. in L. acta ff. de re judic. gls. & Bald. in L. illud. Cod. de sacros. Eccles.

Porém , querendo as partes , fazer nos autos termo de composição , ou qualquer outra convenção , a podem fazer diante do escrivão dos autos , com duas , ou tres testemunhas , assignando o termo de composição as mesmas partes , como affirma o Ruy. in conf. 126. col. 1. n. 3. vol. 4. Lupi. allegat. 81. e os DD. a Auth. de tabellion. §. illud quoque collat. 4. glof. in cap. quoniam contra verbo viros in fin. de probation.

E a razão he , porque a tal composição , ou convenção he contrato que as partes fazem entre si parante o official publico , e o tal contrato recebe as suas forças , e rimeza do consentimento das mesmas partes , e ficaõ como Ley entre os contrahentes , e assim se hade observar , e guardar a dita convenção . L. 1. L. jurisgentium §. Praetor aut ff. de pactis L. Legem Cod. de donar. L. ea lego Cod. de condit. caus. dat. e tanto assim , que se não podem os contrahentes apartar de tal contrato , tex. in L. sicut Cod. de action. & obligat. L. in comodato §. sicut ff. comodat. L. 1. quando liteat ab emptione discedere.

Querendo as partes fazer a tal convenção

## P R A T I C A

## J U D I C I A L.

**4** vençaõ nos autos, faz o escrivão o termo na forma seguinte.

**9** *Termo de composição que fazem N. e N. na causa que trazem entre si.*

Aos tantos de tal mez, e anno ( e não hunde principiar Anno do Nascimento, como ja vi ) nas minhas pouzadas, ou no meu escritorio apparecerão N. e N. e por elles foi dito amim escrivão perante as testemunhas assinadas no fim deste termo conhecidas de mim escaivaõ, e por elles foy dito, que por evitarem pleitos, pela sua incerteza, faziaõ tal, e tal composição, ou convenção ( e aqui se declara a composição, e convenção ) e nesta forma se ajustaraõ, e pediraõ amim escrivão que lhe fizesse este termo em que assinaraõ, com as testemunhas N. N. N. E eu N. escrivão que o escrevi. E assinaraõ os contrahentes os seus nomes inteiros, e as testemunhas.

**10** E querendo as partes que o dito termo se julgue por sentença o declara o escrivão no dito termo, dizendo, e me pediraõ que lhe fizesse este termo concluso para se julgar por sentença.

E feito o dito termo o escrivão o faz concluso ao Juiz, e este deliberá com o despacho seguinte.

**11** Julgo o termo fol, por sentença, e mando que na forma delle se observe e condenno a estas partes nas custas de permeyo: em tal lugar, a tantos de tal mez, e anno. E assina o nome intiero.

E se as partes querem sentença do processo o escrivão lha passa, na forma cultuada, incluindo nella por final o dito termo, e despacho que o confirma.

**12** Porém querendo só huma das partes desistir, o escrivão lhe não tomará o termo de desistência sem mandado do Juiz, por quanto perpetuada a acção em juizo, qualquer das partes he verdadeiro senhor della, e não lhe acomodará que a outra parte desista, mas quererá que siga a causa pelas razoens que deduzem os DD. da *L. postquam liti Cad de actis*, e por estas razoens o que quizer desistir, hade fazer petição ao julgador da causa na forma seguinte.

**13** Dis N morador em tal lugar, que elle traz neste juizo huma cauza contra N. morador em tel parte, e porque a dita cauza se acha em taes termos ( e aqui se declaraõ os termos em que está ) e quer dizer della, no estado em que está, de que he escrivão N.

Pede a V. m. lhe faça merce mandar que o dito escrivão lhe tome termo de desistência, nos mesmos autos E. R. M.

**14** Despacho. Haja a parte vista, e com sua reposta torne, e com informação do escrivão dos autos. N.

O escrivão primeiro informa, e com a informação se dá vista a parte ajuntando-se a petição a es autos, e com o que a parte responde, e a informação do escrivão, este faz tudo concluído ao Juiz, que determina o que lhe parecer conveniente; de que a parte que se sentir aggravada, pode aggravar por petição, como se deliberou na Relação da Bahia na cauza de Francisco João, contra Anna da Affoncequa, que aggravou o dito Francisco João de eu o não admitir ao termo de desistência da cauza que trazia com a dita Anna da Affoncequa no anno de 1703. foy escrivão Valadares em Goyanna. Sendo o fundamento, por dizer a dita Anna da Affoncequa, que a lide já estava perpetuada pela contrariedade, e como tal lhe estava afecta a acção, e tinha cōmodo em se findar a cauza.

**15** São obrigados os escrivaens, fazerem a alguma das partes, algum termo de confissão, a fazerem que as partes o assinem: por quanto da tal confissão pode nascer vencimento a outra parte, e podesse aclarar a verdade, para a liberação final da cauza, como diz *Ozasc. dec. 2. num. 46*: Donde se diz que se o escrivão deixar alguma solemnidade, que seja em prejuízo da parte, pode esta haver do tal escrivão o interele; como explica. *Farinae in prax. crimin. quest. 155. n. 12. Cald. forens. cons. 19. n. 48.* E de *emption. cap. 44. n. 49.* e melhor se deduz do *tex.*

*trex. na L. ult. Cod. de Magistr. ubi  
Bar. Menoch. cons. 37. num. 3.*

18 Os escrivães não podem dar certidões senão do que constar dos autos que tenham em seu poder, id est, de que forem escrivães por mandado do julgador, e este mandado ha de ser por despacho em petição, (e também custumão passalas por mandado em audiencia,) e este mandado da audiencia, eu o não admitti nunca por certos inconvenientes que se seguem, e só os admittia por petição, por ser mais conforme a direito: *Dec. in cap. 1. n. 53. extra de probat. Jas. in L. is apud quen nu n. 3. Cod. de edendo.*

19 E fóra dos autos, não podem passar certidões, mas poderão dar fé de alguma causa que seja necessário para bem de alguma das partes litigantes, por informação, mandando-o o julgador por despacho seu; porque neste caso, dasse crédito ao oficial pela fé pública de seu officio; e o que consta dos autos dasselhe fé, tanto pela publicidade dos autos que são tomados processados, como pela pessoa do oficial público, como explicaõ os DD. *Alexand in L. ubi ff. de edend. e ao rex. in L. non potest. ff. de regul. jur.*

20 Querendo o que denunciou alguma Cappella por vaga para a Coroa; e passando selhe Alvará para a tirar á sua custa, e administrar em sua vida sómente; e movendo a demanda via ordinaria; e querendo desistir da dita demanda, o requere nos autos, e o Juiz dos feitos da Coroa lhe manda fazer o dito termo; e feito elle, he o escrivão obrigado a continuar vista do dito termo ao Procurador da Coroa, e este responde, o que acomoda a bem do direito dos bens da Coroa Real. E o termo faz o escrivão na forma seguinte.

21 *Termo de desistência que faz N.  
na causa que move a N.*

Aos tantos de tal mez, e anno desta Cidade de Lisboa, no meu escritorio, appareceo N. morador em tal parte, pessoa conhecida de mim escrivão, e

5.  
por elle foy dito, que elle de sua livre vontade, tem constrangimento de pessoa alguma, desistia de todo o direito que tinha, ou podia ter nella causa, por razão da denunciaçao que deu da Cappella nella declara, e de hoje em diante, não queria mais seguir esta causa, e não tinha duvida, a que a dita Cappella se julgue a quem a ella tiver direito, e que esta desistencia se julgassee por sentença, como declarão, que elle denunciante não seja obrigado a pagar esportulas, nem custas algumas, e pelo assim dizer, fiz este termo que assinou, juntamente com as testemunhas que presentes estavaõ N. e N. que todos assignaro este termo de desistencia. E eu N. escrivão da Coroa que o escrevi.

E assigna o desistente com as duas testemunhas, ou mais.

E continuando o escrivão vista ao Procurador da Coroa se manda dar complemento ao que elle requer.

*E quanto ao que respeita aos escrivães dos Orfãos.*

Já na 1.p. cap. 48. escrevi as advertencias, que me parecerão mais necessarias ao Juizo dos Orfãos, e privativamente se escreve nella materia o que he necessário aos escrivães do dito Juizo na Pratica dos Orfãos, e partilhas que compoz Antonio de Paiva, e Pona nollo Jurisconsulto, e impressa na mesma officina onde está minha sexta parte, e todas as mais são impressas pelos meus próprios originaes: Por cuja razão só me será licito fazer humas breves advertencias.

Tanto que o Juiz dos Orfãos tiver 22 noticia que na sua jurisdição, id est, território morre alguma pessoa, de quem fiquem filhos menores, ou sejam menores legatarios; logo o Juiz dos Orfãos ha obrigado na forma da Ley, a fazer inventario, hindo pessoalmente com o escrivão de seu cargo a fazer inventario, e com os partidores do Juizo, e quando o Juiz não possa hir, dá commissão ao escrivão para que va fazer o inventario.

Logo

23 Logo o dito Juiz , ou escrivão de commissão do mesmo Juiz , dá Juramento a pessoa que ha de dar o inventario , e dado o juramento á tal pessoa , o qual juramento asigna parante o Juiz , e este tambem o deve alignar juntamente , para constar da autoridade Pretoria , que a Ley lhe concede.

24 Dado o juramento , começa o escrivão o inventario , pondolhe primeiro o titulo , e termo , assim .

*Inventario dos bens , que ficarão por falecimento de N.os quaes dà a viuva N.sua mulher , ou outra pessoa , que o dà .*

Aos tantos de tal mez , e anno , fuy eu escrivão com o Juiz o Doutor N.ás casas em que vive N. viuva que sieou de N. ou as casas de tal pessoa , e sendo ahi com o dito Juiz , ou eu escrivão sómente por commissão do dito Juiz , e avaliadores , dado o dito juramento declarou os bens que havia no casal , movens , e submoventes , na fórmula seguinte .

Em primeiro lugar se poem os nomes dos menores , se saõ machos , ou femeas , debaixo de seu titulo .

Outro titulo : Em que se declaraõ as propriedades de raiz que ha .

Outro titulo : Em que se declaraõ as pestaõs de ouro , ou prata .

Outro titulo : Em que se declara o dinheiro de contado , e em que moeda he de ouro , ou prata , ou de cobre .

E tambem se faz outro titulo , em que se declaraõ os escravos que ha no casal machos , e femeas por seus nomes , e se saõ pretos , ou mulatos .

E ultimamente se faz outro titulo , em que se declaraõ os bens moveis da casa ; e debaixo do mesmo titulo , se declaraõ gados , bois , vacas , cavallos , jumentos , e toda a mais forte de gados que pertencem ao casal ; o que tudo os avaliadores , vaõ dando suas avaliações para depois se fazerem as partilhas ; as quaes tambem logo se podem fazer , se as partes contentirem , precedendo as

citaçõens de mais herdeiros havendo-  
os .

Se os menores tiverem Tutor dado por testamento , ha de este assistir tanto a factura do inventario , como a das partilhas , e se o não tiver , deve o Juiz nomear hum Curador , para requerer o que for necessário pelos menores , e se lhe deve dar Tutor na forma que manda a Ley .

E para a factura dos ditos inventarios devem os Juizes dos Ofícios serem muito diligentes , por não darem causa com a sua omisão a se preverterem , e diminuirem os bens dos Oficiais , como lhes encomenda a Ord . lib . 1 . tit . 87 . § . 4 . 5 . 6 . & § . 7 . e os DD . a L . fin . Cod . de Jur . de liberand . L . cum oportet . Cod . de bon . que liber . fat . in L . Juris ff . de pact .

He obrigaçao em os lugares onde ouver mais de 400 . vizinhos , haver escrivão privativo do juízo dos Oficiais , e onde não ouver o dito numero , nem os taes Escrivãens , servem então os Tabaliaens , com os Juizes ordinarios dos ditos lugares , não estando em a posse , e custume antiga de haver nos ditos lugares escrivãens dos Oficiais , ou serem ordenados por sua Magestade , ainda que não haja o dito numero de vizinhos conforme a despoisação da Ord . lib . 1 . tit . 88 .

E os Escrivãens dos Oficiais das Cidades , e Villas principaes são obrigados a dar fiança mais ou menos , conforme a grandeza dos lugares , e conforme a dita Ord . § . 1 . o que se dedus do direito commun L . minor § . fin . ff . de procurat . enovisimamente Peg . ad dict . Ord . onde alega muitos DD . e direito .

A cerca dos salarios que devem levar os escrivãens dos Oficiais , trata a mesma Ord . § . 9 . 10 . 11 . & 12 .

A cerca das buscas dos inventários , e processos do juízo dos Oficiais , trata a mesma Ord . § . 13 . & Peg . & Pona .

*E quanto ao que respeita aos escrivãens do Reziduos .*

\* Os escrivães dos Reziduos , e Capellias , 31

pellas, e processão judicialmente na fórmā dos mais escrivaens nos processos, que pertencem aos Resíduos, e Capellas na fórmā da Ord. lib. 1. tit. 63. in princ. ibi Escreverão em todos os feitos, e causas que perante elles se processarem, e requererem, &c. ubi Peg. & Barbos. in remiss.

32 Os taes escrivaens tem livros em que assentão pa arrecadaçoens, e receitas, que pertencem a Provedoria, e Mamposteiro mór dos Captivos, na fórmā da dita Ord. §. 1.

33 Tem tambem livros da receita, e despeza dos recebedores das Terças, e escrevem as contas que os Provedores lhes tomarem.

34 E do mais que pertensem aos ditos escrivaens ( além do seu Regimento ) trata a dita Ord. §. 3. 4. & 5.

### Quanto aos Escrivaens da Fazenda.

35 O Regimento dos Vedores da Fazenda Real no cap. 54. faz menção dos escrivaens da Fazenda, e no cap. 55. diz que estes escrivaens da Fazenda possão ter outros escrivaens a juramentados pelas razões que nelle declaraõ, e saõ as seguintes :: Porque os negócios de nossa fazenda saõ grandes, e de muito trabalho, e muy continuado, assim do que toca a nosso serviço, como do aviamento, e despacho das partes : os quaes negócios os nossos escrivães da fazenda naõ poderiaõ todos persi suprir, e escrever, sem terem algumas pessoas, que os ajudassem : havendo respeito ao sobredito, nos praz, que elles possão ter aquelles escrivães, que lhes forem necessarios, para o que cumprir a seus officios ( sendo elles filhos de bons homes, e fieis, de bom saber, e taes desposiçōens para que nos taes cargas saibaõ bem servir ) sobre os quaes os ditos escrivaens da fazenda sempre proverão, para que elles sejaõ os que devem : e álem disso sejaõ examinados pelos ditos Vedores da fazenda : porque queremos que os taes escrivaens sejaõ de tanta confiança, que

se naõ presuma poderem prejudicar nas coutas de nosso serviço, nem ás partes, e nos possâmos delles servir quando comprir: aos quaes se dará juramento pelos ditos Vedores, quando assim os examinarem, que sirvaõ bem, e fielmente. E as cartas, e despachos que forem de legredo, e substancia: os ditos escrivaens da fazenda as farão por sua mão.

Das quaes palavras se colhe, que os escrivaens de que este Capítulo faz menção, saõ os escrivaens que escrevem os processos, e appellaçoens, e os autuaõ, que vem de outros juízos ao Concelho da Fazenda, servindo nelles de escrivaens dos processos judiciaes, e que escrevem parante os Juizes dos feitos da fazenda, escrevendo nos processos crimes, e civeis, pertencentes a Fazenda Real; E os escrivaens de que faz menção o cap 54. saõ os que hoje se chamaõ Secretarios, que passão provisiores, e mais ordens, e despachos, que pertence ao Concelho da Fazenda, que se passão em nome de Sua Magestade, ou de seus Vedores conforme suas repartiçōens, e regimentos aos quaes os Reys antigamente chamavaõ escrivaens, e hoje se nomeaõ Secretarios.

E os que escrevem nos processos, que pertencem á fazenda, guardaõ a 36 ordem judicial como observaõ os maiores escrivaens nos outros juízos judiciaes.

Como as sizas, pertencem á Fazenda Real; será lícito neste lugar, fallarmos ácerca dos escrivaens das ditas sizas, os quaes naõ sendo para servir os ditos officios, ou fazendo erros nelles, se observará a disposição do Regimento das Sizas cap. 37. §. 1. vers. E se os ditos escrivaens naõ forem pertencentes para servirem em taes officios, ou os naõ quizerem servir continuadamente, como devem, ou em elles fazerem algum erro, estes sejaõ suspençōes por o Contador, sem haverem mais de ahi em diante nenhum mantimento, e ponhaõ outros em seu lugar, que o bem façaõ, e os que elles puzerem hajaõ todo o mantimento, e provei-

proveito, que os ditos escrivãens haviaõ de haver, se os persi. E façaõ-nlo faber, para nos provermos sobre isto, como nossa mercé for.

- 38 Das buzes palavras se colhe, que os Contadores podem prover neste caso os taes ofícios quanto a serventia, porém para a propriedade se deve recorrer a Sua Magestade; e naõ tira tambem o que o dito Senhor em hum, outro caso possi prover como elle for servido, como escrevem os DD. a L. *Reus delatus ff. de muner. & honorib. Boer dec. 105. n. 15. e a L. Nemo potest. ff. de legat. 1. Abb. in cap. 1. & 2. Ne p̄alat. vices suas.*

*Quanto ao que respeita aos escrivãens criminaes.*

- 39 Como quer que nos processos criminais se guarda a mesma forma no procedo que se observa nos processos civeis, como se vé da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 2. *Phæb. arrest. 118. par. 1.* por cuja razão os Escrivãens do Crime, ou os que servem juntamente no civel, e crime, devem de guardar a mesma forma no que se puder applicar ao crime, na ordem do processo, e naõ for contrario a ordem que na Ord. do lib. 5. está disposto, ou outras ordens que para os processos crimes estiverem dadas, ou declaradas.

- 40 Os Escrivãens do Crime saõ obrigados vindo os Reos com excepçōens de ordens, ou de immunidade, antes de contrariarem o libello, a fazerem as taes excepçōens conclusas ao Julgador, sem antes disto darem vista as partes, para os taes Julgaderes deliberarem o que lhe parecer mais conveniente na materia, o que se deduzido da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 3. e da tal deliberação poderem as partes que se feniirem agravadas, agravar por petição, ou por instrumento.

- 41 A forma em que os escrivãens devem dar rol de nomes de testemunhas para contraditas, se observará a mesma ordem, que se observa nos casos civeis, como se dedus da dita Ord. § 4.

e melhor no §. 5. ácerca da vista.

E quando o procedo for a resoar 42 a final, sendo o Reo seguro, ou solto sobre fiança, o escrivão dará vista ao Reo mandandole as inquiriçōens, e culpa, e razoens do Autor fechadas, o que se naõ entende quando o Reo estiver prezo; porque neste caso vao as inquiriçōens, e culpa, e razoens do Autor abertas, conforme a dita Ord. §. 5.

Tanto que o libello estiver apresentado em juizo, e o escrivão o au-tuar, logo preparará a dita autuação ajuntando-lhe o auto de prizaõ (lendo prezo) habito, e tonsura, para se saber em juizo quem o prendeo, e em que tempo. E se ao tempo em que se apresentou o libello, o Reo naõ for prezo, e depois o for, logo se ajuntará o dito auto de prizaõ, habito, e tonsura, e em quanto se naõ ajuntar, naõ se continuará no curso do processo. E se o escrivão for escrevendo no processo tem ajuntar o dito auto, ha-de ser privado do officio, como tudo se deduz da dita Ord. §. 12.

Tanto nos casos civeis, como crimes se premittido aos julgadores fazerem preguntas aos Reos, e ainda aos Autores, como se vé da Ord. lib. 3. ix. 20. §. 4. L. 1. *in princip. ff. de custod. reor.*

A estas preguntas se obrigado o escrivão dos autos a aſſistar ás taes preguntas com o Juiz da causa com ou-tras taballiaõ, e naõ havendo o dito taballiaõ, se fazem com o escrivão dos autos, e duas testemunhas como se vé da dita Ord. tit. 32. §. 1. *per tot.*

E do que cada huma das partes dí- 46 fer, e responder, o tal escrivão faz termo, ou auto de preguntas, ou de confissão, na forma seguinte.

*Auto de preguntas feitas au Reo N. prezo, ou solto.*

Aos tantos de tal mez, e anno nas pouzadas do Doutor N. Juiz de fóra, ou Corregedor, ou Ouvidor, &c. Ou em tal cadea aonde, eu escrivão tuy

fuy , e sendo ahí presente o dito Juiz, fez perguntas ao Reo N. sobre o caso de que se trata , e elle responde tal, e tal cousa, ( e se lhe acrescentáraõ as circunstancia que pertencerem ao caso (conforme ao que o Reo , responder, tudo em ordem ao dito caso. E acabadas as perguntas , fará o escrivão o encerramento do dito auto ; e como o Reo disse que nāo tinha mais que dizer , nem responder, mandou o dito Juiz , que fizesse o presente auto de preguntas , que o Reo assinou , com o dito Juiz, e o escrivão , ou taballiaõ N. ou com as duas testemunhas N. e N. pessoas conhecidas de mim escrivão ; e eu N. escrivão que o escrivi. O que tudo se asina na forma sobre dita : E o dito auto he deduzido da dita Ord. proxima , e da dita L. i. in princip.

48. E posto que muitos DD. affirmão, que para se fazerem as ditas preguntas he necessario darse juramento aquelle a quem se fazem, como dizem Bart. in L. inter omnes §. rect. in fin. ff. de furtis Clar. lib. 5. sentent. §. fin. quest. 45 n. 9. Porém Cabed. 1. p. arrest. 36. ciz nāo ser necessario o tal juramento, por se nāo dar occasião a que o que ha de ser perguntado , a jurar falso por seu commodo.

49. Porém , tanto nas preguntas civeis, como crimes, vendo o Juiz que o Reo he menor antes de lhas fazer , ha de nomear Curador , ao tal menor para por elle responder, ou requerer o que fizer a bem da justiça do tal menor , mas o menor sempre ha de responder a ellas persi , e o dito curador , requerer , ou dizer sobre elles no auto em que se fazem , e depois se lhe parecer pedir vista dellas para alegar de direito a que lhe parecer conveniente: e se isto se nāo observar, ficaraõ nullas as ditas perguntas , como tudo se deduz do tex. in L. clar. Cod. de autt. præstand. L. 4. Cod. si adversus rem Ord. lib. 3. tit. 41 §. 8. Gom. lib. 3. variar. cap. 1. n. 64. 50. Clar. sup. q. 40. n. 2. salvo se alienança que se der sem Curador for em favor do menor L. non continuus 14. Cod. de procurar.

Part. VI.

E a razaõ he , porque a confiçaõ judicial do menor feita sem Curador por sua vontade , sendo em seu prejuizo he nulla , e nāo lhe pôde prejudicar: Hypolit. in pract. crimin. §. nunc videndum n. 31. Clar. sup. q. 55. n. Bart. in L. fin. §. pupilus col. 2. ff. de uerb. obligat.

E se ha de advertir, que se o menor a quem foy dado Curador, quizer provar , que a tal confiçaõ foi erronea, ou que nāo foi com as circunstancias necessarias , se lhe manda dar vista, por restituïçao de menor, ou se no processo nāo ha outra prova , se nāo só a sua confiçaõ , se presume ter o tal menor lezo , e tambem lhe compete á restituïçao , como tudo se acha expresso nas L. ait Prætor §. non solum 10. ff. de minor. L. certum §. in pupilo ver. minorem de confess. Caldas in L. sicut ratorem verbo vel adversarii dolo n. 9. §. 49. Cod. de in integr. rest. Gom. sup. n. 66. Dec. in L. nihil consensui de regul. Jur. Alexand. conf. 116. Qad. de restitut. in integr. p. 2. q. 65. art. 7. ex n. 15. Cart. 4. n. 37. Clar. in d. §. fin. q. 60. n. 4. Ajnda que Sarmiento lib. 3. selectar. cap. 13. n. 3. tenha a contraria opiniao.

E a estas opinioens se ha de responder com distinçao , quanto aos casos crimes.

O Juiz nos casos crimes nāo pôde proceder a preguntas , se nāo no caso em que o Reo he infamado do tal crime , ao meaos que conste por huma testemunha preguntada summariamente , com a publica vnz , e fama de que o Reo commettera o tal crime, porque de outra sorte nāo está o Reo obrigado a confessar a verdade , nem a condemnar se assi melmo , como com muito resolve Clar. na d. q. 51. n. 7. E a razaõ he , porque a confiçaõ feita sem precederem legitimos indicios, nāo faz prova em juizo , como escreve Mascal. de probation. conclus. 351.

Tambem , se ha de advertir, que se o Reo fizer confiçaõ diante de Juiz incompetente , nem a confiçaõ , nem as preguntas saõ valiosas , como he

B resolu-

resoluçāo assentada entre os DD. ao cap. *Ad si Clerici*, e principalmente: *Bild. de judic.* & *Bart. in L. Magistratibus n. 3.* e tambem *Alberis ff. de jurisdict. omn. judic.* *Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 118. cum seqq.* *Moscard. de probat. conclus. 352.* Ponto que nos calos civeis se tenha por verdadeira confissāo, na forma que se deduz da *L. unie. Cod. de confess. gloj. verbo confessus L. 1. ubi Bart. ff. de confess.* Mas nos calos crimes não se deve ter por julgado com a dita confissāo, mas se devē conceder dilações para se allegar, e provar embargos: porq̄ se podem articular, e provar muitas causas, q̄ diminuaõ a pena q̄ pelo delicto o Reo possa merecer, como explicaõ, e resolvē *Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 135.* *Frāc. in cap. 1. notab. 3. de accusat. lib. 6.*

55 Advirtase 3. Que as confiçoens das partes em juizo, nos casos civeis, que não se podem aceitar em parte, e em parte repudiar como explica *Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 12. n. 15. per tot.*

56 Porem nos casos crimes, indistinctamente se pôde aceitar em parte v.g. se o Reo confessar que matou Sempronio para sua necessaria defensa, pôde por esta confissāo ser condemnado, se não provar a qualidade, que toy em sua necessaria defensa: e esta opiniao he a verdadeira entre os DD. e entre elles *Bart. in L. Aurelius §. idem ff. de liberat legat.* *Jas. in S. Item quis postulante n. 16. de action. cum aliis Dec. in L. nemo ex iis ff. de regul. Jur. Paul. in L. 2. ff. ne quis cum quib.*

57 É a razão he porque nos delictos sempre está a prezumpção contra o delinquente, que commettera o delicto, e que tivera o animo deliberado para o fazer, por odio, ou vingança, como explicaõ *Gom. tom. 3. variar. cap. 3. n. 26. Alciat. in tract. de presump. reg. 3. præsump. 39. n. 7. Boff. in pract. crimin. tit. de confession. n. 9. Clar. in dict. §. h. q. 55. n. 15.* & *Menoch. lib. 2. de arbitri. cap. 93. n. 37. Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 110. cum seqq. L. 1. Cod. de siccari. cap. 1. de præsump.*

58 É se neste castigo que o Reo confes-

sa o delicto deva ser condemnado em pena ordinaria, ou não? Vejale o que resolvem *Ferrara cautela 5. n. 2.* *Tiraquel. de pæn. cau. 27. n. 7.* & *cau. 3.* mas nessa materia veja-se o que por final resolve *Sarmiet. lib. 1. select. cap. 1. n. 11. & 12.* o qual diz que a quelle que allega qualidade, para ser excuso da pena, na tua confissāo a deve provar, alias está em notoria condemnação de pena ordinaria merecendo-a pela gravata do delicto: *Moscard. de probat. conclus. 706.*

Na 1. p. cap. ja escrevi, que os Juizes inferiores só podem fazer preguntas aos Reos, mas não os podem meter a tormentos, salvo se pelos superiores lhes for mandado, e só os tais superiores tem esse poder, por ser hum genero de pena gravissimo, contra o qual exclama *S. Augustinho lib. 19 de Civitate Dei cap. 6.* e outros DD. que o seguem, admonestando, aos Julgadores que a natureza humana he fragil, e timorata para os tormentos, e que muitas vezes não se podendo suportar as dores, confessão os Reos o que não fizeraõ, por se verem livres dos tormentos, e assim o adverte, e diz *Ulpian. na L. 1. §. q. ff. de questionib.*

Este genero de tormento se deduz da *Rubr. de questionib.* e he hum genero de tormento que se dá aos Reos, que commettem gravissimos crimes para descobrirem a verdade do caso, e tambem os socios que os acompanharaõ a fazer os tais crimes *Litem apud S questionib. ff. de injur.*

Deliberado pelo Juiz da causa, e mais adjuntos, a que se dé tratos ao Reo, se lhe notifica este despacho para em tal tempo ser metido a tratos ( o que ouvi praticar, que muitas vezes fenaõ tem notificado aos Reos para serem metidos a tormentos, lendo hum despacho taõ prejudicial ) como se deduz do que escreve *Bart. in L. 1. §. 62. Divus severus n. 4. ff. de questionib.* Porque tanto as sentenças definitivas, como interlocutorias que trazem dano irreparavel, sempre devem ser notificadas as partes, ou para as embargarem

garem, ou appellarem dellas, como se deauz dos DD. a L. cui fun us ff. de  
con lit. tit. debit & a L. si ex relati-  
mo in f. ff. de except. rei judicat.  
*Azeved.* in L. 3. tit. 18. n. 6. lib. 4.  
recupilar. e se colhe da Ord. lib. 3. tit.  
69. §. 3. & lib. 5. tit. 122. §. 3.

63 Os requesitos que saõ necessarios para os Reos forem mettidos a tormento, e o que deve concorrer para a prova, relataõ os DD. alegados por *Mend. a Castr.* p. 2. lib. 5. cap. 1. §. 8. n. 9. aref. 8.

64 Os que saõ excusos de serem mettidos a tormentos podem vir com embargos ao despacho, ou interlocutoria, quando saõ notificados para elles, como escrevem *Joan. de Anna*, a cerca do *Desret.* 5. in rubric. de Magistr. n. 11. como saõ os DD. de todas as Sciencias, e Faculdades *Hypolit.* in præst. §. expidio n. 29. *Farinac.* in præx. crim. p. 1. tit. 5. q. 4. n. 37. *Ord.* lib. 5. tit. 224. §. 3. & *Barb.* in remis. *Bobad.* in polit. lib. 1. cap. 13. n. 53. *Lef. de Justit.* lib. 2. cap. 29. dub. 17. n. 154. O mesmo affirmado dos filhos detes *Gom.* cap. 13. num. 3. *Cler.* q. 64. Também os nobres, saõ excusos de pena vil, qual he a de tormentos, como dizem *Tiraquel.* de nobilitat. cap. 25. *Paz.* cons. 3. n. 44. & cons. 9. n. 6. *Ord.* lib. 5. tit. 139. *Gam.* dec. 312. & 915. ubi *Flor.* & *Cabed.* p. 1. arest. 48. *Melin.* de justit. & jur. ract. 2. disp. 166. ver. de jur. *Cabed* p. 2. arest. 7.

65 Porém nos crimes de heresias, de leza Magestad, de traiçao, e outros semelhantes porque estes derogaõ todos os privilegios: como dizem *Gom.* *Bobad.* *Farin.* e os outros assima alegados, *Lenauder tract.* de *Doctor* p. 2. §. 4. e nos mais caſos que despoem a *Ord.* lib. 5. tit. 12. §. 2. & tit. 37. §. 3. & tit. 13. §. sim. & tit. 174. §. 3.

66 Em que caſos por indicios lèves se pôde dar tormento? *Ord.* lib. 5. tit. 6. §. 29.

67 Tormento se dá por huma só testemuña, ou confissão extrajudicial, ou fama publica, ou fuga do Reo. *Ord.* lib. 5. tit. 134.

Part. VI.

Assignado o dia em que se haude dar 68 tratos ao Reo, no lugar onde se houverem de car ha de estar o Julgador que os manda car, e o escrivão dos autos, e o ministro, por cujo nome Algos, ou Vercugo; e não consentirá o tal Julgador que esteja mais nenhuma pessoa: conforme dispõem a dita *Ord.* lib. 5. tit. 134. §. 2. Porém no anno de 1686. vi praticar nos tratos que se ceraõ a hum P. *Serviõ de Lemos Finta*, que lhe assigno tambem o *Surgião*, para que visse se estava capaz para se lhe continuarem os tratos, mas o tal *Surgião* não assigno dentro no lugar onde se lhe davão, mas em huma folla de fóra, e o Julgador o manda-va chamar, quando lhe parecia necesario, para ver o estado em que o Reo estava, os quaes tratos se derão por indicios de ter ficio nos furios que se fizzerão nas sette caſas.

Preparado o que he necessário para 69 o Reo ser n'etudo a tormento, junto o Julgador, e escrivão, e ministro do tormento, o Julgador começa a fazer preguntas ao Reo antes de lhe mandar dar o primeiro trato, acerca do caso, e se necessário he lhe vay apontando algumas circunstancias, ou qualidades, a fim de que o Reo diga a verdade: e em quanto vay dizendo não se lhe dá trato nemhum, e de tudo vay o escrivaõ dando fé, e escrevendo, e do que confessar lhe manda o Julgador assignar termo, como ja assimifica dito no num. 47. E se o Reo nega no que se lhe pregunta, se lhe dá o primeiro trato: e querendo o Reo dizer alguma covia se suspende o trato, e se lhe torna a fazer mais preguntas, e negando, ou variando tellas se lhe dá outro trato, e assim se vao continuando em quanto o Reo está capaz de se lhe darem tratos, o que achá o *Surgião*, ou *Medico* se se lhe podem con-tinuar, e naõ estando capaz o levão para a enfermaria para o curarem: de que de tudo faz o escrivaõ o auto se-guinte.

*Auto de preguntas feitas ao Reo N.  
prezo em tal cadea, em ato de  
tormentos.*

70 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal cadea, aonde eu escrivaõ fui com o Doutor Dezembargador N. e aonde vejo o Reo prezo com o meirinho das execuções, e o ministro dos tratos, ou tormentos, e sendo o dito Reo perante o dito Dezembargador, e eu escrivaõ presente, o dito Dezembargador lhe fez preguntas, ao que o Reo responde tal, e tal cousa, ou não respondeo; e logo o dito Dezembargador mandou ao dito ministro desse o primeiro tormento ao Reo, o qual respondeo tal, e tal cousa, ou variou na resposta; porque tendo dito tal cousa, disse depois outra cousa em contrário, de que procedeo o dito Dezembargador mandar dar outro tormento ao Reo. E assim hiciá continuando até o fim do acto: E se o Surgiaõ achar que o Reo não está capaz de mais tratos, coninuará o escrivaõ no termo; e por o Surgiaõ dizer que o Reo não está capaz de se lhe darem mais tratos, mandou o dito Dezembargador que fosse recolhido para ser curado, de que tudo fiz este auto que assignei com o dito Dezembargador, e o Reo podendo; e por esta razão sempre o escrivaõ assina no mesmo auto para validade da fé.

71 Em que casos pode ser repetido o tormento? declara a Ora. lib. 5. tit. 134. §. 1. que em tres, e os numera nas palavras seguintes.

O primeiro se quando primeiramente foy posto a tormento, havia contra elle muitos grandes indícios, em tanto, que ainda que elle no tormento negue o mal-ficio, não deixa o Julgador de crer que elle o fez.

O segundo caso he, se depois que houver vez foy mettido a tormento, sobrevirão contra elle outros novos indícios.

O terceiro caso he, se confessou no tormento o mal-ficio, e depois que foy

requerido para ratificar a confissão em juizo, negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos, pode e deve o Reo tornar a ser mettido a tormento conforme parecer ao Julgador ser justo, e deve o tal Julgador advertir, que não condemne a algum Reo que tenha confessado no tormento sem que ratifique o que confessou em juizo, o qual se fará sôra da casa onde lhe foy dado o tormento, e observando-se em tudo o disposto na dita Ord. sup. 4. §. 1. no vers. E em cada hum destes casos, e no outro vers. E ainda se deve fazer. E de tudo fará o escrivaõ menção no fim do dito auto, accommodando-se em tudo com a desposição da dita Ord.

Querendo algum Reo estar pelos 72 autos, depois da acção criminal estar posta em juizo, faz requerimento na audiencia o qual extende o escrivaõ nos autos na forma seguinte.

Aos tantos de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos crimes, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de sôra, ou ordinario, nos paços do conselho, ou em sua casa ( como muitas vezes sucede ) ahi apareceo o Reo N. seguro, ou prezo, por seu procurador, e requereuo ao dito Juiz, que elle queria estar pelos autos, e nesta forma ser sentenciado, e que requeria a elle Juiz lhe mandasse escrever seu requerimento, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou a mim escreveresse seu requerimento, e lhe fizesse termo, em como na culpa de que era acusado por N. queria estar por ella; e eu escrivaõ N. o escrivi.

E advirtaõ os doctos patronos, que 73 em casos graves, não acontehem a seus constituintes a fazerem tal termo de estarem pelos autos, porque depois não podem desfazer o tal termo, e ançê ser sentenciados então conforme juraõ as testemunhas, e o mais que se achar pelos autos, como escrevem Imol. in L. Custodias ff. de public. judic. o que segue Gom. tom. 3. cap. 13. num. 33. vers. quod intelligo.

E

E posto que o Reo he obrigado, nos catos crimes, a seguir a sua defensa no que he accusado, e seguir os seus termos probatorios *Glos. in L. pannum inter haec dem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. ac puls.* *Ricc. in prax. variar. refol. 6. n. 4.* Porque a renunciaõ he em prejuizo da pessoa, e de seu estado, por quanto ninguem he senhor de seus membros *tex. in L. liber homo 13. ff. ad Leg. Aquil. L. Cornelius § fin. ff. de fiscar. Avend. respons. 11. n. 5. Hypopolit. in prax. crimin. § examinando:* e assim que só em casos leves, em que se naõ dá pena capital, se poderá aconselhar a estar pelos autos.

75 Ou sabendo que se naõ pôde provar o caso de nenhuma sorte, nem por testemunhas, nem por indícios, nem por instrumentos, ou documentos, advertindo-se que estar pelos autos, he approvar tudo o que se acha no processo, e o que as testemunhas juraraõ revalidando tudo o que se processou, como elcrevem os *DD. in Cap. 1. de accusat. lib. 6. Bald. in cap. at si Cle- risi post u. 7. vers. sed Glos. extra de judic. e pelas razoes que diz Farinae. in prax. crimin. p. 1. tit. de inquisition. q. 10. n. 72.* Encoste caso devem os Julgadores tomar o dito termo em boa parte do que quer estar pelos autos, segundo sua intenção *Bald. in L. unica n. 23. vers. primo caso Cod. de Confess. Marsil. in prax. §. post quam n. 25. Farmac. q. 81. n. 317. cum vulgarib.*

76 Tambem o dito termo de estar pela culpa dos autos se pôde fazer por petição na forma seguinte.

Diz N. prezo em tal cadeya, ou seguro, ou a fiançado, que na causa crime de que he accusado por N. quer elle supplicante estar pelos autos, e por elles quer ser sentenciado. Pede a V. m. lhe faça merce que o escrivão N. que he o dos autos lhe tome termo de estar por elles. F. R. M.

77 Despacho: Junta estes aos autos o escrivão faça o termo que o supplicante requer; em tal parte, tantos de tal mez, e anno (e neste despacho se requer que se ponha dia, mez, e anno,) N.

*Termo que faz o Reo N. de querer estar pelos autos neste crime em que o accusa N.*

Aos tantos de tal mez, e anno, no- 78  
escritorio, ou em minhas poufadas appareceo o Reo N. seguro, ou afiançado, ou estando prezo, seu procurador, ou fuy eu escrivaõ ás grades de tal cadea, e pelo Reo me foy dito que elle aconselhado do crime de que he accusado queria estar pelos autos, e queria ser sentenciado por elles, como se nelles achar a prova da culpa, e de como assim o disse assignou este termo, ou seu procurador N. que para assinar mostrou procuração feita, e assinada pelo mesmo Reo que reconheço ter feita por elle, ou a procuração feita por o Taballiaõ N. em suas notas. E eu N. escrivaõ que o elcrevi: E assina o Reo ou o seu procurador, e se estiver prezo assinaõ duas, ou tres testemunhas que hantem ter rogas das pelo mesmo Reo.

E deste termo se dá vista ao A. para 79 dizer, e allegar o que lhe parecer á cerca do dito termo, e com' o que disser se fazem os autos conclutos ao Juiz que nelles delibera o que lhe parece conveniente, ou por interlocutoria, ou por sentença final, mandando se ajuntar a culpa, e mais prova que se tenha feito.

Querendo alguma pessoa querelas 80 de outra pela ferir, ou por pancadas, o escrivão toma fé das feridas, o que vulgarmente se chama *tomar o sangue*, como tambem toma fé das nodoas, e pizaduras, declarando o lugar em que está a ferida, e o comprimento, e o mesmo nas nodoas, e pizaduras; e se forem escravos pretos, em que senão possaõ ver nodoas, e pizaduras, dá fé se estavaõ inchados, ou outro algum sinal que mostre que lhe derão pancadas: e a forma em que se faz a dita fé he na seguinte.

*Termo de fè de fridas, nodoas, e pizaduras, que vi em N.*

81 Aos tantos de tal mez. e anno, sendo em minhas poufadas, ou no meu escritorio, ou em tal lugar parante mim pareco N. morador que disse ser em tal parte, e por elle me foy dito, que fendo em tal dia, mez, e anno, e a taes horas N. lhe dera muitas pancadas, de que procedeo fazer-lhe as nodoas, e pizaduras que em seu corpo se viaõ, ou lhe fizera a ferida, ou feridas, que eu escrivaõ desse fe do sobredito. E logo eu escrivaõ vi tantas, nodoas, ou pizaduras em tal, e tal parte, que mostravaõ ter de pancadas, segundo meu entender; e tal, e tal ferida, ou feridas em tal parte de tal comprimento, &c. e por o referido passar na verdade fiz este termo de fè de feridas, nodoas, e pizaduras a requerimento do dito N. que eu escrivaõ elcrichti, e asignei de meu sinal cultumado. E eu N. escrivaõ que o escrivi E te asigna.

O escrivaõ asigna este termo, por quanto he por fé ló sua, para se lhe dar validade, e se for diante de Julgador tambem este asigna, e esta he a verdadeira praxe a qual praxe he deduzida do que escrevem os DD. a L. 1. §. ult. ff. ad Syllan. & L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. & Bald. cons. 328. vol. 2.

82 Tamada a fè das nodoas, e pizaduras, logo se segue a querela, querendo as partes querelar, e não querendo, se for caso de devaça, pôde o Juiz ex officio proceder a ella como ja escrivina i.p.e he a praxe vulgarmente observada.

83 Para o queixoso dar querela faz petição na forma que já tica escrito na i.p. e o escrivaõ a que vay distribuida toma o juramento ao que querela em hum livro, em que toma os juramentos para as queaelas, e devaças. E em outro livro toma a querela em que se escrevem os juramentos das testemunhas. e acabadas de larem preguntas

## J U D I C I A L,

das as faz conclusas ao Julgador para pronunciar a querela no mesmo livro delas.

Como quer que muitas vezes suc- 84 cede, e tem succedido que das feridas que os Reos deraõ por elles não succedessem a morte, mas por outros accidentes que sobrevieraõ, ou por as feridas serem mal curadas; ou tambem por estas causas escapando os feridos com vida ficarem com lezoens, e disformidades nos membros, e em outras partes do corpo, &c. como se colhe do que escrevem Plac. de delictis cap. 3. alias 13. n. 27. Boer. dec. 323. n. 2. Bald. cons. 328. menoch. de arbitr. vid. cas. 275. n. 10. Mascar. de probat. conclus. 1078. n. 14.

Por esta razão inventou o direito, e 85 a razão de se fazerem os exames nas feridas dos corpos tantos vivos, como depois de mortos, sendo necessário fazer-se nestes.

E a razão he porque em duvida se 86 não ha de julgar serem as feridas mortaes: como afirma Menoch. sup. cas. 265. num. ult. senão naquelle caso em que a cura das feridas he impossivel, e dificultosa de se poderem curar: como dizem Mascar. de probat. conclus. 1077. Bajard. ad Clar. §. hom. fidium n. 135. e vejasse o Illustrissimo Curha in Decret. dec. 40. cap. 53. n. 1. e neste caso por huma, e ontra parte vejasse Bar. in tract. de percessorib. n. 8.

A segunda razão he porque se as fe- 87 ridas não forem mortais, e o viarem a ter por culpa do ferido demandando se no comer, e no beber, e por ser destemperado no regimento, se presume que foy culpado em sua morte, e não o Reo que o ferio: e a esta materia se veja Giurb. cons. 51. & cons. 84. & cons. 17. n. 27. E sendo necessário á cerca do sobredito fazersse o exame se prepara na forma seguinie

Vão douz Surgeons approvados a 88 casa do ferido, ou morto, e o Juiz da causa, e o escrivaõ della, como declara a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 38. e os taes Surgeons devem ser doutos na arte. como escrevem Cald. in L. sicurato-

torem

*rem verbo minoribus n. 18. Farinas, in prax. crimin. q. 127. n. 151.* E estando para fazerem o auto de exame, o julgador dá juramento aos Surgioens para fazerem o tal exame, e vestoria pelas razoens que refere *Flor, ad Darrant.* e fer o tal juramento naquelle acto muito necessario. E o escrivão em o tal auto faz menção em como se deu juramento aos ditos Surgioens, estes taes sendo na Corte tão os que servem na Relação. E se não ouver mais que hum Surgião, com esse se ha de fazer, e he bastante dandoselhe juramento, como com outros escreve *Mastard, de probat. conclus. 615. n. à 7.* E sendo em campo, ou lugar onde não haja Medioo, nem Surgião, se pôde fazer com hum barbeiro, ou alguma pessoa que o entenda. ( e isto se ha de entender quando não ouver tempo para se chamar Medico, ou Surgião ) como se observou na appellação crime que vejo de Beja da morte de Pedro Dias no anno de 1710.

*Auto de exame que se fez no ferido N. ou no morto N.*

89 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal parte, onde eu escrevi fui com os Surgicens N. e N. e com o Doutor N. para efeito de se fazer exame nas feridas que se diz dera N. o dito N. e logo os ditos Surgioens a quem o dito Doutor Juiz de fóra, &c deu juramento dos Santos Evangelhos para que bem, e verdadeiramente declarassem se as taes feridas eraõ mortaes de necessidade, ou se a morte succedeo por má cura, ou mao regimento do ferido, ou se ficara, ou ficou com lesão nas partes das ditas feridas. E logo elles ditos Surgioens disseram, e declararam tal, e tal coula, ( e o que elles disserem, e averiguarem, o dito escrivão hirá escrevendo. ) E acabado o auto de exame que he o prezente, o assinarei com o dito Doutor N. e eu escrivão N. que o escrivi. E assinarei com o dito Juiz. E antes do escrivão acabar o tal auto dirá: e o dito Juiz

mandou a mim elcrivaõ desse fé do etado em que estavaõ as feridas, e que fizessem este auto.

E se entre os Surgioens ouver duvidas, se estará pelo que disser o Surgião mais velho, como resolve *Tiranguel, in praf. primog. n. 115. Gregor. Lop. na L. 16. t. 8. partid. 5. verb. conocieren.* e se não houver ferida, e sómente ouver contusão, por nome vulgar *inchado* tambem se ha de fazer o tal exame, como diz *Cabed. p. 1. dec. 56. in fin.*

*E no que respeita aos escrivãens no foro Ecclesiastico, ao crime.*

Já na t. p. Cap. 55. escrivi que os escrivãens do auditório Ecclesiastico no que respeita ao crime, devem observar a praxe de processar como guardão os escrivãens no secular, em tudo o que nesta matéria se poder applicar aos escrivãens do Ecclesiastico.

Alem dos exames no crime, ha dous no foro Ecclesiastico. O primeiro he quando se trata da nulidade do matrimônio por causa da impotencia do homem, ou mulher. O segundo nas causas de levinhas, quando a mulher requer que se faça vestoria nas feridas, nodoas, e pizaduras que seu marido lhe fez, e se por causa do sobredito ficara com desformidade, para se averiguar a separação do thoro, ou *ad perpetuum*, ou *ad tempus*; os quaes autos de exame se fazem na mesma forma parante o Vigario Geral, ou outro Juiz Ecclesiastico com Surgioens, e o escrivão da causa.

E o que se ouver de fazer no homem por causa de impotencia, se faz tambem em prezença do Vigario Geral, escrivão, e Surgião no que se deve guardar toda a modestia, e compostura, que o acto requer.

E quando se fizer exame na mulher, pela mesma causa, ha de assitir duas parteiras peritas na arte as quaes se dá tambem o juramento, e neste caso se ha de guardar tambem toda a compostura, e o que assim differem as parteiras,

ras, o escrivão hira escrevendo no tal auto de exame, e vestoria; e nesta forma o vi praticar em vatis calo.

### Quanto aos Notarios.

- 94 Os Notarios forão criados para escreverem as notas que se punhaõ em diçõens, no que se devia, e nisto tinhaõ sua fé, e por essa razão lhe chamavaõ *Notarios* dirivados da palavra *Notæ L. quoties S. 1. ver. sed. si quis ff. de hered. instit. Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 35.* E tambem porque estes escreviaõ letras, e Breves que qualquer pessoa lhes mandava escrever, e em cada Provincia havia numero de tantos Notarios, o que se colhe da *L. Lutius ff. de militar. testament.*
- 95 Estes Notarios forão criados por autoridade Apostolica na Igreja por S. Clemente fendo Papa na Igreja de Deos, o qual creou sete pelas sete Regionens da Cidade de Roma, e se chamavaõ *Regionarios*, porque tinhaõ cuidado de escreverem os nomes dos Martires, e seus martyrios, e mortes que os tiranos lhes davaõ em odio da Fé Catholica, cada hum em a Provincia de sua repartição.
- 96 Depois o Papa Antero determinou que os taes Notarios os escritos, ou notas que fizessem, se guardassem nos archivos das Igrejas, e por esta razão se chamavaõ *Scrinariorum*, como se colhe do *text. in Cap. Ad aduentiam de prescript. e da Glos. ao dito sex. te colhe haver outra dignidade a quem chamavaõ, hoje chamamos Protonotarios Apostolicos*, que he primeiro, e principal Notario.
- 97 E andados os annos lhe forem os Pontifices prorogando mais obrigações para poderem escrever, e ter fé publica nos negocios, e causas Ecclesiasticas expedidas pela Curia Romana, e sempre a sua criação ficou pendente da Sé Apostolica, como se colhe do *Couc. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 10. ubi August. Barbos. & sess 24. cap. 20. vers. porro ipsam.*
- 98 Das qualidades que devem ter os

Notarios Apostolicos, ja escrevi na 1. p. cap. 54. ao n. 37. ate on 48 donde se acha as obrigações que a seu officio pertence.

E nas causas que lhe pertencerem escrever, e processar, guardaraõ a mesma ordem, e termos judicites, no que se puder applicar, que guardaõ os escrivaens seculares, e Ecclesiasticos, como vulgarmente se observa.

Os Notarios Apostolicos, se chamaõ Taballiaens de Notas Ecclesiasticos, e por isto tem sinaes publicos, e razos e como usaõ os Tabaliaens de Notas, como se deduz do que ja escrevi na 1. p. no d. cap. 54.

Os Notarios Apostolicos podem ser pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, como por estilo vemos praticado, e observado, pois a tua primeira origem foy de seculares, como se deduz da *L. quoties*, e depois forão criados pelos Pontifices Romanos, como ja escrevi: Donde se segue que podem ser seculares, ou Ecclesiasticos.

### No que respeita aos Tabalioens de Notas.

Da origem dos Taballiaens de Notas, e o para que forão criados, escrevi ja na 1. p. cap. 4. n. 11. e das qualidades que devem ter, escrevi na d. 1. p. cap. 9. per tot. no que se lhe puder applicar, as que devem ter os escrivaens judiciaes.

Do que pertence ao officio de Taballiaens de Notas declara a *Ord. lib. 1. tit. 78.* e a dita Ordenação Pegas.

Das coulas que saõ commuas aos Taballiaens de Notas, e do judicial. Declara a dita *Ord. tit. 80.* e ella *Barbos. in remissionib. & Peg.*

Agora resta fazer algumas advertencia á cerca dos Taballiaens, pertencentes a seus officios

Os Taballiaens não tem fé nos instrumentos, se não naquellas coulas que as partes perante elles tratão, ( e o mesmo se ha de dizer dos Notarios ) *tex. in Cap. quoniam contra de probatio. Bart. in Aut bent. si quis in ali-*

*qua col penult. Cod. de edendo Angel. in L. optimam col. 2. Cod. de contrahend. stipulat. Cardinal. conf. 13. & a Clement. 1. p. 2. de probat. Dec. cons. 118.*

106 Advirtasse 2. que se não deve crer ao Taballiaõ que atesta que foy posto Decreto com conhecimento de Juiz, no caso em que se requeira, como v. g. nas coulas que pertencem aos menores, como declara a *L. 1. de rebus corum & L. magis puto S. ne possim eod. tit. Cod. de pradus minorum*, e melhor explica *Speculat. de empt. §. nunc videndum n. 45.*

107 Advirtasse 3. que o Taballiaõ não faz fôr se não naquellas coulas feitas diante delle como se colhe do direito assima allegado no n. 105.

108 Advirtasse 4. que aos Taballiaens suspeitos, quando se possaõ pôr suspeiçãoens, não se lhe deve salario: Como, e quando isto se deva entender? *Valasc. cons. 124.* e principalmente no num. 6. §. 7.

109 Advirtasse 5. que entre os Taballiaes ha distribuiçao, e não pôdem fazer escrituras, e o mais que a seu officio pertence sem lhe ser distribuido, como se deduz da *Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.* e affirmativamente o escreve *Peg. ad dict. Ord.*

110 Os Taballiaens nas procuraçoens, e outros instrumentos que vem das Ilhas reconhecem nesta Corte os finaes dos homens de negocio della, os quaes reconhecem os finaes dos homens de negocio que lhas reconhecerão os finaes, e hablriçoens dos Taballiaens, e o mesmo observão os das Ilhas, quando do Reyno vaõ os mesmos instrumentos.

111 Porém os instrumentos que vaõ desse Reyno para álem da linha, v. g. para as Ilhas de São Thomé, Princepe, e para o Brasil, vaõ reconhecidos pelo Juizo de India, e Mina, e de lá vem juliificados pelos Juizes das justificaçoens, que pela mayor parte saõ os Ouvidores, ou quem servir o tal cargo.

112 E por final, se ha de dizer que aos Taballiaens de Notas, ha permitido Part. VI.

fazer escrituras em toda a sorte de contratos, como se colhe do que escreve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.*

E o que se deve advirir aos Taballiaens, no que respeita aos contractos he, que os contractos consistem em quatro coulas, convem a saber em coula, palavra, escritura, e consentimento das partes contrahentes, como se colhe do §. omnium vers. sequens *Instit. de obligation. L. 1. in princip. ff. de actionib. & obligat.* e de todo o titulo *Institut. quib. modis cum sequentib. Barboz. in remiss. ad Ord. lib. 4. Cardoso in prax verbo contractus n. 2.*

E das pessoas a que ha lícito fazerem contractos? Escreve *Gom. tom. 2. cap. 1.* com os seguintes. E das qualidades dos contractos? O mesmo *Gom. cap. 11. & Loriot. de pactis Niculao Moxio* por todo o seu tratado de *contractibus*, e mais moderno o doutíssimo Doutor Andre Bernardes Ayres digníssimo Lente de prima de Canones na Universidade de Coimbra meu mestre de eterna saudade no seu singular, e eruditio manucripto de *Regul. contractus.*

Dos contractos de boa fé, & destricti juris, e dos inuominados? Trataõ *Valasc. de jur. emphyteut. q. 5. & 6. Pinel. p. 2. rubric. de rescinden. cap. 1. n. 17 & cap. 2. Covarr. de praescr. p. 1. §. 6. n. 4. Cardoso sup. n. 4.*

Esta palavra *contracto*, se toma por negocio, obrigação, stipulação, e venda; *L. 2. ff. de condition. indebit. L. 1. L. 3. §. conventionales ff. de verborum obligat. L. 1. §. conventionis ff. de pactis.*

Dos contractos prohibidos pela Ley se se podem confirmar com juramento; e do mais que pertence a esta materia? Vejasse *Covarr. in cap. quavis pactum p. 2. §. 2 & 3.*

Nos contractos sempre se ha de atender a sua origem, e tempo. *L. Julianus ff. qui & a quib. I. plerumque 206 ff. de regul. jur. Cabeal. p. 1. dec. 110. n. 2. & 3.*

E as condições que os contrahen-

tes entre si ajustaõ para o contracto lhe dá a sua firmela, e he como se fora ley para a sua observancia como he vulgar em direito *L. contractus ff. de regul. jur. L. Legem quidem conductio- nis Cod. locat.* E assim que a interpretação do contracto se deve fazer mais pela sua natureza, do que pelas palavras que tendem a diversas especies como explica *Valesc de jur. emphyteut. q. 32. n. 25. per tot. Cabed. p. 1. dec. 153. à n. 2. § 3.* E daqui se deduz que as palavras duvidosas nos contractos se ha de interpretar contra aquele em cujo favor foy o tal contracto celebra- do, como nota *Cabed. p. 2. dec. 86. a n. 9.* com outros DD.

120 Ultimamente se ha de dizer que o contracto nao obriga álem do que os contrahentes contratarão *L. non omnis ff. si teri. petat.* Porque a mente dos contrahentes se ha de atender mais do que ás palavras *L. in ambiguis ff. de regul. jur. L. fin. Cod. qua rei pignor. obligar. possint.* e álem de outros DD. o explica *Cabed. p. 2. dec. 34. n. 4.* E o contracto se ha de regular segundo a materia sobre que se celebra, como escreve, e explica *Gam. dec. 166. n. 1. § def. 82. n. 3. § dec. 264. n. 4. § dec. 323. n. 2.* onde ellegrante, e douitamen- te explica a materia.

E como os Taballiaens saõ obrigados, para a factura dos contractos, sa- berem muitas couzas para porem nas escrituras; me pareceo conveniente por neste lugar estas breves adverten- cias, o que obrivaraõ, no que as pu- derem applicar, principalmente quando fizerem as escrituras entre contra- hentes rusticos, e pouco verificados em fazerem contractos, e em lugares onde nao haja Letrados que os aconse- lhem.

121 Os Taballiaens de Notas todos os instrumentos que fazemos comesaõ. *Saiam quantos este instrumento de procuração, v.g. virim que he o mes- mo que dizereim:* A todos seja publi- ca a fé que tenho para escrever este instrumento: Como se deduz do tex. in *L. peculiari Cod. de prax. Sacr. Scrin. lib. 12. ubi Alciat.* E por isto as

*scrin. lib. 12. ubi Alciat.* E por isto as escrituras publicas apresentando-se em juizo nao tem reconhecimento, mas logo tem a assignaçao de dez dias.

Os Taballiaens, tambem poem as palavras, *virim que nu anno do Nasce- mento de nosso Senhor Jesus Christo.* Estas palavras lhe saõ encoroadadas, que as ponhaõ nos instrumentos que fizerem, como se vé do tex. na *L. ge- nerali de Tab. lib. 10. Bart. in princip. ff. § in Authent. Ut præponatur no- men Imperat. Covarr. practic. cap. 20. n. 2. Ord. lib. 1. tit. 80. §. 7. § Peg.*

*De algumas advertencias, à cerca das clausulas, que os Taballiaens de Notas saõ obrigados a faber para escreverem nos instru- mentos.*

Entre os instrumentos publicos que 121 os Taballiaens fazem o principal, e de grande importancia he a procura- ção bastante, e geral: da qual tractaõ a nossa *Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. ibi gerat, ou especial Covar de testam p. 2. rubrit. n. 4. verl. ex quo sit manda- tum a qual tensão extende a couzas illi- citas, como escreve Gam. dec. 239. num. 2.*

O Procurador geral nao pode fa- 124 zer doação, como diz *Bart. in L. pro- curator Cod. de procurat.* e isto ainda que na procuração se lhe dé poder que possa fazer tudo, como se fosse senhor, porque para isto he necessario manda- o especial para fazer escritura de do- te, como he a opiniao vulgar dos DD por ser a doação acto prejudicial, e onerofo *Bald. in L. 1. Cod. de procu- rat.* como tambem nao poderá o tal procurador poder fazer alienaçoens, *idem Bald. na L. procuratorem Cod. eod. tit.*

Para o Procurador jurar he necessa- 125 rio que na procuração se declare ex- pressamente, para poder jurar qual- quer licito juramento, porque se re- quere especial procuração para jurar de calumnia *Glos. in Cap. 1. de Judic. lib. 6. Cap. fin, de jurament. calumn. eod.*

lib. 6. Bart. in L. 2. §. fin. Cod. tit. Covarr. lib. 1. variar. cap. 6. n. 2.

126. He necessario, que na procuraçao se ponha poder de substabelecer, ficando o tal Procurador, e procuraçao em seu vigor. *L. nulla arbitratio & Glos. in L. quod. si quis Cod. de procurat. Bart. in L. quod. si forte § quid ergo ff. de solut.* Posto que de direito o Procurador *indistincte*, ou se for necessario pôde substituir os poderes em outro, he o *tex. na L. si procuratorem §. si quis mandaverit ff. mand. tex. in cap. 1. §. fin. de procur. lib. 6. Jas. in L. 1. ff. procurat. Cæsar. Ord. lib. 1. tit. 48. §. 15. vers. na qual procuraçao Bart. in L. quod. si forte §. quid. ergo n. 5. ad fin. ff. de solut.* advista que o que substitue sempre fica procurador faltando os substitutos, dando a procuraçao poder para substituir.

127. Segunda advertencia ácerca das procuraçoes que os Conventos, Capitulos, Universidades fazem. Em primeiro lugar se ha de escrever no instrumento o nome do Prelado, ou Prelada delle, &c. Como escreve *Abb.* in cap. quanto de his que fuit à prelat.

128. Para todo o contrato, e constituir Procurador, basta a maior parte dos Religiosos, ou Religiosas em corpo de Communidade, que vem a ser Prelado, ou Prelada, com o Deffinitorio, e Discretas, &c. *Glos. in cap. cum inter Canonicos de elect. Innoc. in cap. 1. eod. tit.*

129. Quando finaliza, ou não a procuraçao do Convento, Collegio, ou Universidade? Veja-se *Bald.* e mais DD. à *L. mandatum Cud. mand.*

130. Quando pôde, ou não o Convento, Collegio, e Universidade, revogar a procuraçao? Veja-se o que dispoem o *S. recte quoque Institut. mandat. L. si vero 12. §. si mandasset 15. ff. eod. tit. L. si pater 3. Cod. eod. tit. L. ante item 16. ff. de procur. Richard. ad S. recte n. 1. & 4. e neite lugar se ha de advittir, que o Procurador judicial, ou extra-judicial não se diz revogado,*

Part. VI.

sem lhe ser intimada a tal revogação *tex. in cap. ex parte de cani de rescript. sex. in cap. mandato de prostrar. Bernardo Dias regul. 622. amplia, e limita esta questão doutissimamente.*

E a dita procuraçao ha de ter tambem esta clausula; *E o dito Procurador poderá tratar das causas, e demandas desse nosso Convento, movidas, e por mover, e as que ao diante se moverem, e tiver. Destas palavras tratão os DD. ea Glos. & Bart. na L. damn. §. si quis ff. de damn. L. omnium de procurat. Rota dec. 4 17.*

A outra clausula he, que reserva mas para nós toda a nova citaçao. Desta clausula de reserva de nova citaçao explicaçao *Gam. dec. 60. n. 2. Maranta de ordin. judic. p. 6. de citatione 1. membr. e tambem o mesmo Gam. dec. 334.*

A terceira advertencia: que nas procuraçoes para se venderem bens submoventes, he necessario que se exprima que o Procurador possa vender os taes bens, e receber o preço, como he vulgar entre os DD. *tex. in L. 1. §. igitur si ad locandum ff. de exercit.*

Se o Procurador que tem poder para vender poderá substabelecer os taes poderes? E se o procurador especial para vender spoderá receber o preço? E como se entendera no socio? A estas preguntas se veja o q resolve *Pinel. in L. 2. de rescindēd. p. 2. cap. 1. n. 71. Vallasc. cons. 21. n. 2. §. 3.* E se poderá o Procurador alienar os bés? *Afflict. dec. 305. n. 5.* E se poderá premutar? *Tiraq. 1. retrat. §. 13. Glos. 1. n. 11. ad med.*

E he necessario nesta procuraçao por lesta clausula: *Que o mandante se obriga a comprar e guardar o que o dito seu Procurador fizer debaixo das penas q. o dito Procurador pazer.* E se ha de dizer, neste lugar, ácerca da dita clausula, q. ainda que as ditas palavras se nõ ponha, sempre se entende na procuraçao para vender, ha de haver cautela para o direito da eviçao, e de estar pelas penas que pactarem: *Flor. in L. etem sic §. qui haberet ff. de serv. rust. prædior. L. bene a Zenone Cod. de quadr. præl.*

136. A quarta advertencia , que os Taballiaes nas procuraçõens que fizerem em que o constituinte dà poder para o seu Procurador cobrar as dívidas que se lhe deverem porá a cláusula : *Que por mim, em meu nome possa pedir, e demandar, e receber em juizo, e fora delle, todo o direito, e outras quaequer causas, que lhe saõ, e forem devidas.* Estas palavras saõ muito necessarias, e substanciaes ; porque para cobrar dívidas se requer que seja o mandato especial *L ex hoc jure ff. de solution.* Bart. in L. si vero procuratori ff. solut. E se o mandato for para receber debaixo de alguma usura? vejase o que escreve *Afflct. dec. 91. n. 11.*

137. Tambem na dita procuraçõ para cobrar , ha necessario que tenha esta cláusula : *Que o dito Procurador pôdera fazer demandas, requerimentos, e execuções, e outras diligencias, e actos judiciaes, e extrajudiciaes, como elle fizera se presente fora :* as quaes palavras saõ muito necessarias para fortificar o poder que se dá ao Procurador , como escreve *Angel. in Authent. de col. §. prohibemus Afflct. dec. 205. à n. 4. Torneo in pract. de es- crivanos hb. 7. de poderes iit. 1. rubric. poder para cobrar.*

138. A quinta advertencia he ácerca das procuraçõens para se tomar posse de algum officio, ou beneficio , que ha de levar esta cláusula : *Que o dito Procurador possa tomar posse do tal officio parante tal Juiz, e officiaes, e tomar ojuramento, e as mais solemnidades que se requerem para a validade da posse.* Esta cláusula ha muito necessaria , porque para tomar a tal posse , se requer mandato especial ; e muito mais para nella se jurar em nome do constituinte como se elle mesmo fosse *Bart. in L. quoties §. si tutor. ff. de nox. L. juramentum ex conventione ff. de jur. jurand. in fin.*

139. E se para se tomar posse seja necessaria procuraçõ especial , ou geral ? Esta questão disputão os DD. por huma, e outra parte , e o principal he

*Jaf. in L. 1. §. per procuratorem ff. de acquir. possess.* E eu respondo , que te para a posse do beneficio , que ha mais nobre, pelo que respeita ao espiritual, basta a procuraçõ geral , como doctissimamente escreve *Covar. Variar. lib. 3. cap. 16. n. 9.* com mayor razão se deve ; tambem , entender para a posse do officio que ha menos nobre , pelo que respeita ao temporal.

A sexta advertencia he , que nas procuraçõens para a forar em vidas, ou a tempos alguns bens , que ha de por cláusula expressa : *Que o tal Procurador possa aforar tal ou tal propriedade, e que para isso lhe dà todo o seu poder, como se elle fosse pessoalmente,* porque o tal Procurador para fazer o tal aforamento ha de mostrar o mandato expreso : como dizem *Bald. in L. falsus n. 6. Cod. de furt.* e com as razoens que assigna *Bart. in L. si pupili §. item si procuratori ff. de negot. gest.* E ácerca desta materia ; preguntaõ os DD. se a locaçõ de tempo se equipara ao foro ? E a esta pregunta se veja o que responde *Pinel. in L. 1. p. 3. n. 64.*

E como se prova o contrato de aforamento ? Vejasse *Mascard. tom. 2. de probat. concl. 601. per rot.*

Da materia do foro , e aforamentos ? trataõ a *Ord. lib. 4. tit. 36. cum seqq.* & *DD. in L. 3. ff. si ager. vestig. L. 2. e todo o titulo Cod. de jur. emphyt.* *Jaf. in §. adeo autem 3. Instit. de locat.* & *conduct. Valasc. in tract. de jur. emphyt.*

E porque palavras se prove o contrato do aforamento , e se diga ser celebrado ? Vejasse o que escrevem *Card. 1. p. dec. 153. Jaf. in L. 1. & 2. Cod. de jur. emphyt. Covar. lib. 2. variar. cap. 17. & cap. 18. Jul. Clar. lib. 4. §. emphyteusis & Doctissime Pi- chard. in dict. §. adeo autem 1.*

A setima advertencia he , que na elcriptura de venda , e impostaõ de foro , ha necessario que o vendedor sendo casado , o torgue sua mulher na mesma elcriptura , como se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. ibi Os nomes*

*dos contrabentes Bald. in cap. 1. §. notwithstanding qui feud. dar. poss. & in L. errore Cod. de test.*

146 Como e quando se entenda imposiçāo, e pençāo de force? O explica a Ord. lib. 4. tit. 39. *Valasc. de jur. emphyt. q. 1. n. 6. cum seqq. & q. 11. e a mesma Ord. tit. 36. *Cald. de nominat. emphyt. q. 1. cum seqq.**

147 E ácerca do contrato do cento: Vejasle a constituição do Papa Pio 5. & Navarr. in manual. cap. 17. Cardoso in prax. verb. census. Gratian. tom. I. cap. 24. per tot. & cap. 141.

148 Da diferença do censo, e obrigação pessoal com hipoteca? trata Phæb. tom. I. de 58. n. 11. com os seguintes.

149 Quando se dirá o contracto de censo, e em que se possa impor? Vejasle Valasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 8. Gom. in L. 68. *Tauri a n. 3. vers. 2. infira & Cabed. des. 153.*

150 Advertencia octava, á cerca dos instrumentos do arrendamento, he necessário que para o arrendamento, se ponha a clausula: *E para segurança do tal arrendamento obrigo, e hipoteca por especial, e expressa hipoteca a mesma propriedade contenhada neste arrendamento.* O que he dedusido da Ord. lib. 4. tit. 9. e com ella concorda a Ley de Hespanha 19. tit. 8. partid. 5. Valasc. de jur. emphyt. q. 22. n. 4. & DD. in L. emptorem Cod. de locat. & Bart. Pinel. in L. I. 3. p. n. 168. vers. infertur Cod. de boni matern. Covar. lib. 2. variar. cap. 15. per tot. e tambem Valasc. q. 29. n. 13. & cons. 40. n. 1.

151 Advertencia nona, que nos trespassos de arrendamentos, he necessário que os Taballiaens declare os nomes dos contrahentes, tanto dos que trespassão, como os do que recebem o tal trespasso: como declara, e explica Bart. in L. Insula ff. de acquirend. rer. domin. Ord. lib. I. tit. 78. §. 14.

152 Advertencia decima: no contracto de paga do fiador, e da cessão das ações do acreedor, he necessário que o Taballiaõ ponha esta clausula: *Que N. como fiador, e principal pagador*

*de N. tem satisfeito a este acreedor originario tanto, de que lhe era devedor o dito N. devedor originario: a qual clausula he dedusida do tex. in L. fidejusitor §. quædam ff. mand. & Glos. ordinaria. & Bart. in L. acquir. §. commu. ff. de negot. gest.*

E tambem, que o dito fiador pagou as custas, como adverte Hypol. in rubric. de fidejusitor. in cap. de fidejuss. e nas Leys de Hespanha lib. I. tit. 62. ord. §. 1. infin.

Na accião da cessão se ha de advertir, que assim como pela tradição se acquirem as couias corporaes, como he vulgar in L. traditionibus Cod. de pact. & §. per tradit. Institut. de rer. dev. da mesma sorte as couias incorporaes, como saõ as accoens, e outras couias deste genero, como he o principio da Institut. de reb. corpor. L. ult. vers. video Cod. long. tempor. prescript.

Esta acção em direito se chama util pelas razoens que asignaõ Cujuc. lib. 5 alias 15. observat. cap. II. & tract. 8. ad African. & L. fin. ff. de negot. gest. Gom. in §. item servizna n. 4. Institut. de actionib. Picard. in §. igitur cum quis n. 27. tex. in L. actio 49. ff. de negot. gest. Gerard. singul. 29.

Advertencia decima primeira. que na paga dos legatarios: se ha de pôr a clausula: *Que recebe tanto, ou tal couia que N. lhe deixou em seu testamento, esta clausula he dedusida de todo o tit. ff. de legat. 1. legat. 2. legat. 3. & totum tit. Cod. & Institut. de legat. Picard. in rubric. & tit. de legat. Gom. tom. I. variar. cap. 12. Montic. de conject. lib. 9. tit. 9. Menoch. de presumpt. lib. 4. presumpt. 116. per tot.*

Os legados nõ se devem pagar antes de se addir a herança; como e quando se devem entender? Vajasle o que responde Bald. in Auth. ex caus. Cod. de liber. præter. Não se devem pagar os legados em quanto pende a questão sobre a falsidade do testamento Bart. in L. si testamentum ff. de petit. bæredit. Nem tambem se devem pagar, em quanto não estão satisfeitos os acredores da herança, como dizem

dizem a Glos. & Bald. in L. Cod. si-  
cero. petat. & L. 3. in fin. Cod. ut in  
posses. legat.

157 A decima segunda advertencia que se ha de pôr na quitação que o menor, sendo maior deu a seu tutor do tempo que lhe administrhou seus bens, he: *Differão que se davaõ, e deraõ por li-  
vres, e quites hum ao outro de todo o  
sobredito, desse dia para todo sempre,  
e se obrigarão de novo pedir bens, nem  
conta, nem outra causa alguma por ra-  
zão do sobredito em tempo algum, sub-  
pena de pagar de pena, e interece à  
parte, e que contra este for tanta, &c.*  
Estas palavras, nesta quitação são mui-  
to conformes, pelas razões que assig-  
naõ os DD. e entre elles Bald. in L.  
*obligationes non dividantur S. Celsus  
ff. de verbor. obligation. & Ord. lib. 4.  
tit. 70. Gam. dec. 218. a n. 18. cum  
vulgar. Bart. & Bald. in L. si pacto  
Cod. de paet. Bart. in L. cum pater S.  
libertis ff. de legat. 2. L. si quis maior  
Cod. eod. tit.* Esta quitação dá o me-  
nor a seu tutor em quanto este o foy,  
tendo o que lha dá do tempo em que  
foy menor, sendo já maior, e capaz  
de administrhar seus bens.

158 A decima terceira advertencia, á-  
cerca do contrato de fretamento de al-  
gúia embarcação. Neste contrato he ne-  
cessario nomear se o nome do Capitão,  
e mestre da dita embarcação, ou o se-  
nhorio da dita embarcação: e isto he  
dedusido do que escreve Bart. in L.  
*dekes ff. de naut. caup. & slab. e do que  
tambem escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit.  
51. §. 3. tit. 52. §. 3. & §. 14.*

159 E tambem o dito fretamento ha de  
ter esta clausula: *Que elle fretava a  
dita embarcação por invocação tal  
janto, que prezente está em tal por-  
to, para partir em tal tempo, até tal  
tempo, para tal porto para elle care-  
gar, e da hi para tal parte, tendo de  
demora tantos dias, e passados elles,  
não priderá tempo, e partirá para a  
dita parte, &c.* E que tempo seja ne-  
cessario para hidra, volta, e estada; este  
assinalão as partes entre si, conforme di-  
zem os DD. e entre elles Bart, &

Glos. in L. prohibita Cod. de mil. ves-  
tib. lib. 13. & de Glos. in L. perempto-  
rio de rei vendic. L. quoties Cod. de  
naufr. lib. 10. & Bart.

E o tal mestre, ou Capitão he obri-  
gado a estar prompto dentro no tem-  
po da demora para partir, e he obriga-  
do a buscar occasião que naõ de lugar  
a naufragio, nem que haja perigo por-  
que dando a causa a elle, he obrigado  
a satisfazer o danno: *Salicet. in L. 2.  
Cod. de nave fenor. Bald. in L. 3. Cod.  
eod. tit.*

A decima quarta advertencia, he á-  
cerca do contracto da sociedade quan-  
do os socios, ou companheiros entraõ  
para a tal comparchia com dinheiro; se  
poem a clausula seguinte: *Se conser-  
tarão N. de huma parte, e da outra a N.  
que o dito N. deu, e entregon ao dito  
N. tantos mil reis em tal moeda, e o di-  
to N. os recebeo, e se obrigou de pôr  
com elles para a dita sociedade, e mais  
a industria, e trabalho de sua pessoa,  
para tratar, grangear, e comprar, e  
vender com elles o mais proveitoso que  
puder ser de hoje para tal tempo, &c.*  
As palavras destas cláusulas, saõ de  
dusidas da L. Coiri L. quæstus enim ff.  
*pro socio Bald. in rubris. Cod. pro so-  
cio Alexand. cons. 154.*

E quando hum dos companheiros, 162  
poem o dinheiro, e outro entra só  
com o trabalho, e agencia se conser-  
tarão desta maneira: *Que o dito N.  
deu, e entregon ao dito N tantos mil  
reis, os quaes recebeo para tratar,  
comprar, e vender, de hoje em dia, da  
feitura desta até tal tempo, pondo o di-  
to N. o seu trabalho, industria, e boa  
diligencia para os acresentar, como se  
seus proprios fossem, e tudo o que com  
elles grangear, e aquirir o partiro  
pelo meyo tanto a hum como a outro; E  
se boxver perda no dito trato, o que  
Deos naõ permita, a pagarão de pre-  
meyo. Esta clausula he dedusida do tex.  
in §. de illa vers. nam. & ita coiri posse  
Instit. de societ. ibi nam opera alicujus  
pro pecunia. & tex. in L. §. non fuerit.  
§. 1. ff. pro socio, Gam. dec. 110. n. 28.*

E neste caso quando hum entra 163  
com

com dinheiro, e outro com a agencia, e naõ ha mais que o principal, este te naõ devide, e só pertence a quem o entregou Bald. in L. i. Cod. pro soc. e hadesse pagar de permeyo? Vide Paul. cons. 334. & cons. 335. Bart. in L. si unus ff. pro soc. e o vulgar dos DD.

164 A decima quinta clausula he, quando alguma pessoa sizer com outra contrato por escriptura para o servir a soldada. Neste contrato para o Tabalhão as palavras seguintes: Que elle N. se poem a soldada por tanto tempo, (e aquio declarará) com N. qui começa de tantos de tal mez para elle dito N. o servir em todo o que lhe mandar, que honesto, e possível seja dando-lhe elle dito N. de comer, beber, vestir, e calçar, e camis para dormir, &c. Estas palavras saõ dedusidas do que escrevem Cabed. p. 1. dec. 117. & 167. & 168. Gam. dec. 334. & 335. Ord. lib. 4. tit. 28. com os seguintes. Valasco. cons. 125. Molia. de just. & de jur. tratt. 2. disp. 67. Flor. variar. lib. 1. q. 8. §. 1. num. 38.

165 Se ao criado auzente, ou doente se lhe deva salario? veja-se o que resolve Cabed. p. 1. dec. 8. n. 30.

166 E á cerca do comer, e beber, &c. veja-se o que escrevem Bart. in L. cum dotem & sive autem ff. de solut. matrim. L. opere ff. de usufr. & DD. in L. arboribus §. de illo ff. de usufr. Bald. in L. fin. Cod. de condit. infer.

167 A decima sexta advertencia he, quando algum mestre de algum officio toma moço para aprender o officio, e quer que o contrato seja por escritura publica, e le poem a clausula seguinte: Que elle N. he contente, e lhe accomoda a aprender o dito officio com o mestre N. por tempo de tantos annos. (e se declarão) que começã de tal dia até tal dia para dentro no dito tempo o dar ensinado, e capaz de poder trabalhar, e exercitar pelo dito officio; e elle mestre N. se obrigou a ensinalo, e de lhe dar de comer, beber, vestir, e calçar, e camis para dormir, e elle N. se obriga a servir o dito mestre no dito tempo, tanto no dito officio, como no mais que

for licito, e honesto, e no dito tempo e naõ poder à deitar fóra, e no fim do dito tempo o vestirà como he uso, e costume.

Estas palavras, ou clausulas saõ dedusidas das regras de direito: por quanto os criados, e aprendizes, que se poem para aprender, e servir, saõ obrigados a servirem no que for honesto, e possível, como escrevem Angel. & Bald. in L. Titius §. fin. ff. de excus. tutor. E a outra razão he porque em todos os contratos se considera a razão de honestidade como texto expresso na L. semper in contratis 197 de regnt. jur. Pichard. in §. juris precepta Inst. de just. & jur.

E que os mestres sejam obrigados a vestir os aprendizes acabado o tempo que lhe deraõ para os servirem, e ensinarem se vé pelo uso, e costume observado conforme ao que escrevem Bart. in L. furtissimus Cod. de vestib. mil. lib. 12. & Bald. in L. i. cod. titul.

A decima setima advertencia he, que na procuração para casar se ha de nella dizer: Em como eu N. filho de N. e de N. sua mulher morador em tal lugar, estou contractado com N. filho de N. e de N. sua mulher morador em tal parte; e porque eu N. naõ posso vir ao lugar onde mora a dita N. para a receber por mulher, por tanto pela prezente, dou todo o meu poder bastante, na melhor forma de direito a N. para por mim, e em meu nome, como eu mesmo em pessoa, se possa o dito meu procurador casar por palavras de prezente, na forma do sagrao Concilio Tridentino, e como manda a Santa Madre Igreja com a dita N. arrogandom por seu marido, e recebendo a por minha mulher, &c. em tal lugar a tantos de tal mez, e anno.

Estas palavras, ou clausulas saõ dedusidas do rex. in Cap. fin. de procurat. lib. 6. & L. generali ff. de rit. nuptiar. Destas procurações foram devidadas na Roia dec. 258. E as razões porque se introduzião as tais procurações se pode ver por Covar. de matrim. 2. p. 8 ap. 4. n. 8. com os seguintes Pinel.

P R A T I C A J U D I C I A L.

24

*in L. 2. p. 2. de resc. cap. 1. n. 11.*

170 He de substancia nestas procurações o dizerie o dia, mez, e anno, como se deduz do *tex. in L. generali Cod. de Tab. lib. 11. Bald. in L. 2. Cod. de fals. caus. adject. L. & non viciatur instrumentum sine die, quando contractus non requirit scripturam Bart. in L. Imperator de stat. homin. onde ellegeramente explica o quando, ou quando não seja necessario o dia nos contratos.*

171 A decima octava, clausula na escritura de troca, ou descambo, se faz na maneira seguinte: *Appareceo N. de huma parte, e da outra N. e disserão que elles estavão contratados de trocar, como com effeito trocaraõ na maneira seguinte, que o dito N. deu ao dito N. tal conta que disse tem em tal lugar, que parte com N. e N. e com todas as mais confrontagoens: e o dito N. lhe deu por a dita causa tal coroa, que disse pessumbia em tal lugar com m<sup>is</sup> tantos mil reis, ou simplesmente, os quaes o dito N. disse havia recebido antes da feitura desta escritura, e se deu delles por entreque, e disserão cada hum delles de per si que desseção de todo o direito, e acoens que nas ditas pertenças tinham. Estas palavras, ou clausulas saõ dedusidas da Ord. lib. 4. tit. 12. in Rubrica; e do vulgar dos Institutarios ao §. item prætium o 2. vers. diversæ Instit. de empriuon. & ventit. Cardoso in prax. verbo permutatio.*

172 Quando neste caso se diga compra, ou venda, ou troca? Vejasse o que disputa *Gom. tom. 2. cap. 2. n. 10. Pinel. in rubris. Cod. de rescind. 2. p. cap. 2. Pickard. in dict. §. item prætium 2. n. 14. & n. 15. Lassarro de dicim. vendic. cap. 17. n. 21.*

173 Em o contrato de troca, tambem tem lugar o direito da evição, como he de direito commun, *rx. in L. si permutationis & Bald. Cod. de evict. L. 2. in princip. & ibi Bart. ff. de rer. permuat.*

174 E se o que faz a permutação esteja obrigado a o vicio da coula? Respon-

deste, que sim com fundamento do *tex. in L. ubi Bart. ff. de rer. permuat. L. sciendum §. deinde ff. de ædit. ædit. onde tambem se acha que contra o que faz a permutação tem contra si a acção redhibitoria.*

Em que differe este contrato de permutação, do contrato da venda? <sup>175</sup> Vejasse o que resolvem *Bart. in dict. L. 1. Cod. de rer. permuat. & Cardoso sup. Gom. sup. e os DD. a L. Jurisgentium ff. de part. & L. 1. ff. & Cod. cod. titul. de rer. permuat.*

A decima nona advertencia na ci-<sup>176</sup> critura, quando a filha se mette freira, e para isto faz renunciaõ da herança, a seu pay se hande por na dita escritura as palavras seguintes: *Por esta prezente, em a melhor via, e forma que pesso, faço renunciaõ da herança, e deixo a meu pay todos, e quaequer bens, e herança, que me possão, e podem pertencer, e assim por ser sua filha legitima herdeira, como de outras quaequer legitimas. e Inprementos dellas, que por qualquier via me pertençaõ ao prezente, ou ao futuro, ou ao tempo da morte do dito meu pay, e lhecedo, e trespasso para elle, e seus sucessores os ditos meus bens, e herança, e direito, e acoens. Estas palavras saõ dedusidas do que escreve Speculat. in tit. de part. §. 2. & DD. in Cap. quanvis pactum de part lib. 6. Co- var. 3. p. in princip. ex n. 4. Gom. tom. 1. cap. 11 n. 31.*

E para explicação dellas, no caso <sup>177</sup> prezente, vejasse a intelligencia do *Consil. Trid. sess. 25. cap. 16. Spin. de testament. glos. 12 a n. 50.*

Se a renunciaõ da successão ao <sup>178</sup> tempo da morte se ha de entender tanto no abintestado quanto no que morre com testamento: Vejasse nesta matéria o que resolvem *Bald. in L. partum n. 2. Cod. Colat. Imol. in Cap. quanvis pactum de part lib. 6. e no caso prezente explica Vrasc. de partit. esp. 16. ex n. 45. usque ad n. fin.*

Tambem na dita escritura ha de ter a clausula seguinte: *E em final de entrega da pessa do sobredito, faço en-<sup>179</sup> rega*

trega desta escritura ao dito meu pay. Porque pela tradiçāo da dita escritura, contendo esta clausula, se transfere logo a posse no dito seu pay; como he a corrente vulgar dos DD. in L. 2. Cod. de donat.

180 E quando o pay faz promessa de dote ao Mosteiro para sua filha ser freira, se ha de pôr a clausula seguinte: Que elle N. estava contratado com a Reverenda Madre Abbadeça, e mais Religiosas do dito Mosteiro (na forma que se custuma) para receberem por freira professa no ditz Mosteiro a dita sua filha N. e que elle lhe dá para seu dote tantos mil reis, e mais movens que se custumão dar a semelhantes pessoas. E a estas palavras (em primeiro lugar) se ha de advertir, que nas escrituras que se fazem com as Religiolas para aceitarem alguma freira, se hande exprimir os nomes das Abbadeças, e mais Religiosas que custumão assistir a taes contratos, Bart. in L. 1. f. de Alber. Bald. in L. 1. Cod. de mag. Convent. Abb. in Cap. quanto de his quae sunt a praelat.

181 E nesta escritura se poem outra clausula de approvação de contrato na forma seguinte: E a dita senhora Madre Abbadeça, e mais Religiosas, que custumão assistir a taes contratos, disserão q̄ aceitavaõ o dito dote, e se contentavaõ com elle, e consentiaõ, e approvavaõ, e haviaõ por boa a dita escritura de renunciaçāo, e deixavaõ, em todo, e como nella se contem.

Esta ratificaõ, e approvação do Convento he muito necessaria: como com muitos elcrece Abb. in dict. Cap. quanto de hic quae sunt a Prælat. E para mayor declaração se hande observar as cautelas do sagrado Conc. Tred. sess. 25. de reformat. cap. 16. verl. sed neque: e me pareceo conveniente escrever neste lugar as mesmas palavras.

Sed neque ante professionem, excepto victu, & vestitu novitij vel novitiae illius temporis, quo in probatio-ne est, quocumque praetextu, à parentibus, vel propinquis, au curato-ribus ejus monasterio aliquid ex bo-

Part. VI.

nis ejusdem tribuatur, ne hac occasio-ne atcedere nequeat, quod totam, vel maiorem partem substantię suę monasterium possideat, nec facile, si discesserit, id recuperare possit; quin potius præcipit Sancta Synodus sub anathematis pena dantibus, & recipien-tibus, ne hoc ullo modo fiat: Ut abeuntibus ante professionem, omnia restitu-antur, que sua erant, quod ut recte fiat.

E á cerca das palavras do dito Conc. ha Bullas de Paulo III de 1530.e de Ju-lio III, do anno de 1550.e o Cap. quis 17. quæst. 1.

Estas advertencias em varios con-tratos, me pareceo conveniente es-crevelas neste lugar, para os Tabal-liaens saberem o que he conveniente porém nas escrituras, e mais Instro-mentos quando os fizerem; e por se-rem os taes contratos os que menos andaõ em uso, mas podem succeder, e ser em lugar onde o Taballiaõ não seja tão pratico, como já tem succe-dido porque onde o forem, servir-hão sómente de verem as allegaçōens em que as taes clausulas se fundaõ, po-rem sempre será util para todos.

## C A P I T U L O IV.

### Acerca do officio de Destribuidor,

**H**E certo, que nenhum escrivaõ I pôde escrever em processo sem lhe ser destribuido, porque de ou-tra forte he furtar o officio alheio, como se deduz da Ord. lib. 1. tit. 24. §. 5. & §. 6. aonde doutíssimamente Peg. salvo naqueles casos em que a mesma Ley lho concede.

E por estas razoens, manda a Ord. 2 que em os lugares, e Villas onde hou-ver mais de hum escrivaõ se distribuaõ os processos, e mais acçoens Ord. lib. 1. tit. 27. in princip. & tit. 84.

Este officio de Destribuidor, teste-munha Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 33. que no Reyno de Castella senão usa, e que só nos mayores Tribunais, e Conselhos, ou o Prefidente, ou o

D

Rege-

- Kegedor he o que faz a destribuiçāo dos processos entre os Dezembargadores, e Concelheiros; e que no anno de 1612. se usou fazerse a dita destribuiçāo perante o Chanceller, como se faz no auditorio da Rota dec. 362. *Matiens. in dialog. relator. cap. 5 n.3.*
- 4 Porém adverte o dito Mend. a Castr. sup. sub. n. 34. vers. Ceterum, que he muito cōveniente que entre os escrivaeens ha a destribuiçāo dos processos, por se evitarem muitos inconvenientes, e maldades, que poderiaõ succeder naõ havendo destribuiçāo, como o traz confirmado pelas razoens dotez. na Li. in sacriss ubi Luc. de Pen. Cod. de proxim. Sacr. Scrin. lib. 10.
- 5 E tanto, que se hum escrivaõ for provado de suspeito, se faz a destribuiçāo em outro escrivaõ do mesmo auditorio, como escreve o dito Mend. sup. sub. n. 35. in fin. vers. iterum, e o traz julgado.
- 6 O Destribuidor tem hum livro, no qual tem os titulos das acçōens, que se custumaõ propor em juizo com sua distinçāo.

Acçāo de libello.

Acçāo de assignaçāo de dez dias.

Acçāo da Alma.

Acçāo summaria que vem a ser de força, de despejo de predios urbanos, e rusticos; de penhoras de casas &c.

E em cada titulo destes os nomes dos escrivaeens do auditorio por sua ordem e anteguidade. O qual livro he numerado, e rubricado em cada folha pelo Juiz que servia no tempo em que se fez o tal livro, e se he do foro Ecclesiastico he rubricado, e numerado pelo Vigario geral, que servia quando se fez o tal livro. E este acabado se faz outro na mesma forma.

- 7 E apresentando-se qualquer das acçōens ao destribuidor; elle vay ao livro ver a qual dos escrivaeens pertence, e ao que pertence, lhe poem em sima. Vay, ou pertence a N. e a quem vay destribuida, esse escrivaõ fica sendo o, da causa para nella processar, e escrever todos os autos a ella pertencentes como se deduz da dita Ord. §. 6.

Esta destribuiçāo ha em todos os auditórios, tanto inferiores, como superiores como se colhe do que escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 29. in princip. & tit. 84. E feita a destribuiçāo nunca mais se risca ainda que as partes se concertem a. Ord. tit. 27. §. 9. porem em lugar daquelle acçāo que as partes naõ seguiraõ se descarrega ao escrivaõ a que soy, e em seu lugar se lhe destribue outra, como he uso, custume, e praxe quotidianamente observada nos auditórios.

O Destribuidor abre as appellações, e se á tal appellação he procedida de execuçāo, ou liquidaçāo de sentença da Relaçāo, vay a mesma appellação ao Juiz relator que soy na appellação dos autos principaes, e assim vay correndo a destribuiçāo dos Dezembargadores, que le seguem: e he o mesmo escrivaõ na forma da Ord. lib. 1. tit. 27. §. 6. e a ella novissimamente Peg. e eu o escrivi já na 3. p. Cap. 1. excepto no caso em que a mesma Ord. a prohibe.

Os Instrumentos de agravo basta que no termo de trinta dias se entreguem ao escrivaõ, para naõ passar o tempo, como escreve Phæb. p. 1. arest. 27

Destribuiçāo, naõ se faz de sentenças, nem de auto de prizoens, nem de execuçōens, pelas razoens da dita Ord. §. 7.

Estando o escrivaõ absente, a quem se deve destribuir alguma acçāo, naõ se lhe destribue, mas passa a destribuiçāo ao que se segue, o que se naõ entende, quando o absente tem substituto, porque tendo-o a destribuiçāo corre ao tal substituto, como dispoem a dita Ord. §. 8.

Tambem naõ corre destribuiçāo ao escrivaõ criminoso por erros do officio quando estes provados merecem pena de privaçāo de officio, como se vé da disposição da Ord. lib. 1. tit. 99. §. 1. & §. 2. e se colhe de Franch. dec. 8.

E aqui se ha de advirtir que se se naõ achar algum feito destribuido, nem por isso he nullo o processado Ord. lib. 1. tit.

1. tit. 29. §. 21. e se tem deliberado muitas vezes.

15 Os Destribuidores naõ levaõ salario de buscarem nos livros alguma accão, senão depois de pallarem cinco annos, como se vé da Ord. lib. 1. tit. 84. §. 5. e vejasse Peg. a dita Ord.

16 Quando o Destribuidor for impedido, ou estiver doente, o Juiz nomeará outro que sirva em seu lugar durante o tal impedimento como diz a Ord. proxima no §. 4. e he uso, e custume nomearle hum dos escrivaens do auditorio, o que se observa vulgarmente.

17 Os Destribuidores tem seu salario das accoens, e mais papeis, que vaõ a destribuir, como resolve a Ord. sup. §. 5.

18 Entre os Taballiaens de notas, tambem ha destribuidor, e em que forma fará a destribuição das escrituras, e mais instrumentos? O declara a Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.

19 Pela Ord. lib. 1. tit. 27. §. 1. he disposto que no Dezembargo do Paço haja destribuidor para destribuir entre os Dezembargadores, e escrivaens, os papeis que lhe pertencerem, estes escrivaens saõ hoje os Secretarios do Paço os quaes tem entre si repartidos os papeis que lhe tocaõ, conforme as suas repartições das Províncias, como temos praticado, e observado quotidianamente.

20 O Destribuidor da casa da Suplicação destribue os feitos, e appellacões, instrumentos, cartas testemunháveis, e dias de aparecer aos Juizes da fazenda, e seus escrivaens, igualmente, na forma da dita Ord. §. 4. e faz a mesma destribuição entre os escrivaens dos mesmos Juizes.

21 Como, e em que forma os feitos de agravo seraõ destribuidos? O declara a dita Ord. no §. 3.

*Quanto ao que respeita ao Destribuidor nos feitos crimes.*

22 O Destribuidor nos feitos, e mais papeis que pertencem ao crime, terá hum livro em que estejaõ destinctos os

Part. VI.

titulos huns dos outros na forma que fica apontado no n. 6. e os escrivaens pela mesma ordem.

Libellos crimes.

Libellos de injuria atroz.

Cartas de seguro.

Querellas.

Devassas.

Injuriias verbais.

Penas impostas a pessoas.

Destribuição se naõ faz de hum feito em que saõ muitos culpados pelo mesmo crime, ou diferentes feitos mas todos se livraõ perante o mesmo escrivaõ, e hum Juiz, como se vé da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 11. E como se deva entender esta Ord. o declara Cabed. 2. p. in fin. nos estilos, que se observaõ nos Tribunaes, e mais Juízos inferiores, na forma seguinte.

A Ley da Reformação §. 17. que agora se acha incorporada na novarecupilação lib. 5. tit. 124 §. 11 manda, que quando por hum mesmo delicto se ha de livrar mais de hum culpado, ainda que haja douz Juizes competentes no mesmo caso, senão destribuaõ os fritos por ambos, mas que todos os culpados se livrem diante de hum só Juiz, e hum só escrivaõ escreva em todos os feitos, posto que se façaõ feitos apartados, por o requererem as partes conforme a Ordenação.

Foy entendida na Relação da casa do Porto, que havia lugar na primeira instancia de que se fez hum acordo, que está no livro terceiro da Ephera fol. 104. in fin. E assim se usa na dita casa, e na casa da Suplicação.

E para haver igualdade em os processos serem destribuidos tanto os de mayor como de menor consideração, tanto pelos emolumentos, como pelo trabalho, foi inventada a destribuição como diz S. Thom. 2. q. 120. art. 1. e da Ord. sup. lib. 1. tit. 27. §. 3. se colhe a mesma igualdade nas palavras seguintes: *Em modo que sejaõ destribuidos a cada Dezembargador tantos grandes, e pequenos, e tantos instrumentos de agravo, como a outro. E assim os destribuirá por grandes, ou*

D ii

peque-

*pequenos aos escrivaens, como aos Desembargadores.*

Por cujas razoens devem os Destribuidores fazer a destribuição cireita, e' stribuindo com igualdade, não só levando por respeitos, nem por interes de carregarem as accoens de mayor quantia, ou dos criminosos mais ricos, ao escrivaõ com quem tiver mais amizade, e advitta, que nesta materia ha caso de restituiçao.

## C A P I T U L O V.

*Como se autuaõ as acçoes, pelos escrivaens a que vao a estribuidas.*

1 **T**anto que a acçao he produvida em juizo, e se destribue, o escrivaõ a que toca trata de a autuar para correr seus termos; como escrevem os DD. Alciat. a L. peculiari Cod. de prox. Sacr. Scrin. lib. 12. & L. fin. Cod. de divert. restri.

2 Todos os principios das autuações das accoens que se produzem em juizo, comellaõ: Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de tal era, o que paresse ter seu principio pela disposição da Ord. hb. 1. tit. 80. §. 7. aonde Peg. Ea razão deve ter; porque co-

mo a autuaçao he o principio para os autos correrem os mais termos judiciaes até ultima deliberação, he necessario que o principio da acçao commesse pelo: Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo para terem bom principio, qual he o nome de Jesu, e de seu l. grado Nascimento, que foy o principio de nossa redempçao; e por isso todas as accoens hantem principiar na dita forma, o que se collhe do tex. in Cap. qui sine salvatore 16. q. 2. Cap. in nomine Domini 21. diss. e de direito civil tex. in L. in nomine Domini Cod. de jur. veter. enucleand. L. Deo nobis Cod. de Episcop. & Cleric. Autkent. de armis in princip. Cap. in nomine Domini de sib. e na Act. dos Apóstolos cap. 15. Omnia quacunque feceritis facite in nomine Domini Cap. non sileat. 26. q. 6.

*Autuaçao da acçao per via de libello. E se porá nos autos o titulo assim.*

Acçao de libello civil entre partes Autor N. e Reo N. Escrivão N. e Procuradores N. e N.

Anno do Nascimento de Nesso Senhor Jesu Christo de tal era, aos tantos de tal mez do dito anno; em tal lugar, nos Paços do Concelho em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra ( ou outro julgador ) na dita audiencia appareceu o Lecenciado N. advogado, ( ou procurador ) nos auditórios do dito lugar; como procurador do Autor N. ( ou o mesmo Autor, ) e por elle foy o dito requerido ao dito Juiz, que para aquella prezença audiencia vinha citaco o Reo N. para apresentação de hum libello, que o citou o escrivaõ N. como constava da fé de citaçao, que requeria a elle o Juiz o mandasse apregoar, e o dito Juiz assim o mandou, e foy apregoado pelo portero N. q o apregoou em alta voz chmando por elle Reo, ou outrem por elle, e dando sua fé que não apparecia logo o dito procurador N. apresentou o libello, e fé de citaçao, e requereu ao dito Juiz lho recebesse si & in quartum. Ou requereu o dito procurador que não trazia feito o libello que a primeira o traria, ou que oferecia a petição, porque o Reo fôra citado, que se lhe continuasse vista della para a acrescentar por libello, e o dito Juiz assim o mandou: E na audiencia de tantos foy, requerido pelo dito procurador; que para a prezença audiencia tinha elle dito Juiz mandado que o Autor viesse com libello, e que requeria a elle dito Juiz tornasse mandar apregoar ao Reo, e não aparecendo, ou aparecendo, ali oferecia o dito libello que elle dito Juiz o recebesse si & in quartum, e que lhe assigrassem duas audiencias para contrariar na forma da Ley. E o dito Juiz a revellia, ou precente o Reo, assim o mandou, havendo o Reo por citado para

para todos os termos, e autos judiciais tocantes a dita causa, e mandou a mim escripto a quem foy distribuida a presente accaõ, continuasse vista ao Reo, ajuntando procuraçao, e logo, eu escripto recebido o libello, e junto procuraçao do Autor, e do Reo lhe continuaey vista para contrariar, ajuntando a fé de citaçao, e petição, ( e outros documentos que o Autor offerer, ) ou não ajuntando procuraçao o Reo, porque não a ajuntando se faz o requerimento que já escripti na p. 1. e tudo autuey, e he o que ao diante se segue. E eu N. escripto que o escripti.

E continua o escripto vista ao Reo para contrariar, na forma que já escripti na p. 1. desta Pratica.

*Autuaçao da accaõ da assignaçao de dez dias. E se porá nos autos oitulo assim.*

5 Acção sumaria de assignaçao de dez dias entre partes Autor N. e Reo da outra N. Escripto N. Procuradores N. e N.

Esta autuaçao se principia, tambem, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, &c. E entao vay o escripto continuando: Em publica audiencia que aos feitos, e partes estavâ fazendo o Doutor N. Juiz de fóra ( ou outro julgador ) nella appareceo o Leccenciado N. ( ou outro procurador do Autor ) advogado nos auditórios desse lugar, e por elle foy requerido que para a prezente audiencia fora citado o Reo N. a requerimento do Autor seu constituinte N. para apresentação, e reconhecimento, e assignaçao de dez dias a hum seu escripto de divida de tanto, e que o citara o escripto N. como constava da fé de citaçao, que requeria a elle Juiz o mandaſte apregoar, e não aparecendo, nem outrem por elle, a sua revelia houvesse o escripto por reconhecido, e lhe assignasse os dez dias da Ley, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou que o porteiro do auditório N. apregoeſe ao Reo N. e lendo apregoado, deu fé o dito porteiro

ro que não apparecia, nem outrem por elle, e logo o dito Juiz a revelia do Reo ouve o escripto por reconhecido, e lhe assignou os dez dias da Ley para dentro nelles vir com seus embargos, e prova a elle, e mandou o dito Juiz amar o escripto que autuaſſe o dito escripto, e eu escripto autuey o dito escripto, procuraçao, e os documentos seguintes ( se os ouver ) e he o que se segue: e eu N. escripto que o escripto. E á cerca desta autuaçao se fazem as advertencias seguintes.

6 Se o Reo he citado por escritura publica, logo o Juiz sendô o Reo apregoado lhe assigna os dez dias da Ley. E o escripto o declara na mesma autuaçao.

Se o Reo sendo apregoado pede vista antes delle assignarem os dez dias para alguma excepcion, tambem o escripto o declara na dita autuaçao da accaõ, e se o Juiz lha concede, ou não, ou se por lha não conceder aggravou tambem, o escripto o declara na dita autuaçao; álem do termo de requerimento do agravo que se extende nos autos, e se lhe conceder a dita vista pôde tambem o Autor aggravar e o escripto o declara na autuaçao, álem do termo de requerimentos nos autos, o que he praxe vulgar, e quotidianamente se observa.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e confessar a divida simplesmente, ou com algumas qualidades, e o Juiz o condena tambem o escripto o declara na autuaçao, álem do termo dos autos, que o Reo assigna com o Juiz que o condenou de preceito.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e negar sinal e obrigação, tambem o escripto o declara na autuaçao álem do termo de negação que o Autor requer que se faça, e o mesmo quando confessar a divida, e nega a obrigação, &c.

7 Tambem sendo o Reo citado para apresentação de libello, e sendo apregoado confessar a divida em audiencia, ou a for confessar a casa do escripto, este o declara na autuaçao da accaõ do libel-

libello, alem do termo de confissão que faz nos autos.

- 1 Em alguns auditores, vi praticar, que tanto que são assignados os dez dias a alguma escriptura, ou escrito de dvida, estando as partes, ou seus procuradores presentes na audiencia, logo o escrivão os cita para ver jurar testemunhas dentro nos dez dias, este estilo vi praticar em Pernambuco, e na Capitania de Itamaraca onde fui Ouvidor, e me parece admiravel estilo, e melhor praxe, pelas demoras que se podem seguir, e assim se devia praticar em todas as partes deste Reyno; e isto declarão os escrivaens nas autuações das ditas assignações de dez dias.

*Autuação da acção da Alma, e se porá nos autos o título assim:*

*Acção da Alma entre partes Autor N. e Reo N. Escrivaão N..*

- 9 Advirtaão em primeiro lugar os escrivaens, e Julgadores, e saibaõ, que vi em alguns auditórios que os escrivaens não autuaõ as acções da alma, mas as deixão ficar em maço, e de outiva ( como lá diz o vulgo ) fazem as autuações que lhe parecem, enfórma que se depois se quer buscar o processo não se acha, como ja vi succeder, e ouve grande controvérsia, e embarraco em senão achar o processo autuado, e só na petição se acha huma cotta sem declarar o dia; mez, e anno, e na autuação do processo se achava: por cuja razão sejam os escrivaens diligentes, e cuidadosos em autuarem as acções da alma, e na mesma audiencia continuarem o termo de condenação, ou absolvição, para logo o Julgador o assignar.

- 10 A autuação se principia na mesma forma do que a do libello, e da assignação de dez dias; e acabado o principio, commessa o relatorio da dita acção: Em publica audiencia que aos feitos, e artes estava fazendo o Doctor N. Juiz de fóra, áhi na dita audiencia pareceo perante elle o Lecenciado

N. advogado nos auditórios desse lugar, ou outo Procurador do Autor, ou o mesmo Autor, e por elle foy ditto, e requerido ao dito Juiz, que para aquella prezente audiencia vinha citado o Reo N. para jurar, ou ver jurar em sua alma tal quantia, conforme constava da sé de citação feita por N. escrivão que o citou, que o mandasse apregoar, e não apparecendo, nem outrem por elle a sua revellia deferisse o juramento ao Autor, ou seu Procurador ( e aqui declarará o escrivão a quem se deferio o juramento ) o que ouvido pelo dito Juiz mandou ao portero N. que apregoasse ao Reo, e qual logo apregou, e dando sua fé que não apparecia, nem outrem por elle, requereu o Procurador do Autor que se lhe deferisse o juramento e o dito Juiz ouvido seu requerimento, e se do portero que não apparecia, deferio o juramento ao Autor, ou seu Procurador, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles que o dito Juiz lhe apresentou, jurou que o Reo lhe devia tal quantia, e a de que era procedida, e nesta forma ouve ao Reo por condemnado a sua revellia, e o dito Juiz assignou a condenação, que tudo he o seguinte. E eu N. escrivão, que o escrivi.

Algumas advertencias á cerca da autuação da acção da alma, as quaes ha de hir incorporadas na dita autuação.

Se a quantia pedida na acção da alma for de qualidade que se não possa jurar na primeira audiencia, e ficar o Reo esperado até á primeira, e nella não vier, e se se defirir o juramento ao Autor assim declarará o escrivão na autuação, o que também se entende não mandando Procurador. E se o Reo vier na audiencia para que ficou esperado jurando que não deve nada, e por isso he absoluto, ou jurando que deve, tudo se ha de declarar na dita autuação.

E nas mais acções summarias, se ha de fazer a mesma autuação, incluindo nella o escrivão tudo o que se requereu

quero na apresentação delas em juízo.

*Quanto as acções crimes por libellos.*

14 Nas acções crimes intentadas por libello se han de fazer as mesmas autuações, com declaração que fendo seguros os criminosos, na autuação da ação ha de o escrivão declarar, como o Reo, e Autor estavão presentes por serem obrigados nas causas crimes a assistirem nas audiencias, e se forem prezados ha de o escrivão declarar na autuação que presente seu Procurador, e o mesmo naquelles caos em que ha premeditado poderem as partes livraremse por Procurador.

*Quanto as devaças, e querellas.*

15 As devaças, e querellas são huns actos, posto que judiciaes, são sómente humas summarias informações, sem citação de parte para se descubrirem os crimes, e os julgadores terem noticia delles, como se deduz das Ord. lib. 1. tit. 58. do §. 31. até o §. 35. E tit. 65. §. 31. até o §. 68. lib. 5. tit. 117. in princip. e se colhe do que escreve Abb. in Rubric. de jur. jurand. & Cap. laudabilem de frigid. & malefic.

16 E tanto, que para as testemunhas preguntadas nas devaças, e querellas terem validade, ha necessario que as partes criminais as façam judiciaes por termo: Bart. in L. fin. ff. de questionib. Paul. conf. 141. n. 3. lib. 1. Bajard. ad Clar. q. 45. n. 34. Mascard. de probat. conclus. 1367. n. 6. lib. 3. e della materia ja tratay na 1. p. cap. 39. n. 2. 3.

17 E por estas razoens, tanto os autos de devaças, como os de querellas, se han de principiar. Aos tantos, de tal mez, e anno, e não por anno do Nascimento, por serem autos, que devem ter seu principio por o dia, mez, e anno, por que não são autos de ação, nem de autuação, mas hum principio para a ação criminal, o que se colhe do que escreve Budaz. in L. 2. de ori-

gin. jur. porque se chama o dia em que as partes se queixaõ dos malefícios que outras lhe fazem, e por isto se chamaõ dias perendinos, o que tambem declaraõ os DD. a L. 2. ff. de fid. instrum.

E assim que feitos os autos de devaças, e querellas, e por elles preguntas testemunhas pronunciados os Reos, e postos em livramento, se prepara ação ordinaria por libello, cuja autuação principia então por Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusu Christo, &c.

*Quanto ao que respeita ao foro Ecclesiastico.*

Na mesma forma em que os escrivães seculares fazem as autuações nas acções, da mesma sorte se han de fazer os escrivães do Ecclesiastico por serem estes obrigados a guardar a forma judicial do foro secular, e além do uso, e custume observado, e praticado, se colhe da Ord. lib. 2. tit. 20. §. 1. da dita Ord. e a ella Peg. e outros DD. Regnulares.

## C A P I T U L O VI.

*Acerca dos aggravos por instrumento, e cartas testemunhaveis, que os escrivães são obrigados a preparar, e passar, sendolhe pedidas pelas partes*

**A**gravando-se de algum Juiz para o Corregedor, de alguma sentença interlocutoria, ou definitiva, de que se deve aggravar, estando o dito Corregedor da Comarca mais de cinco legoas do lugar donde se agrava, o escrivão não ha de remetter os autos, ainda que a parte lho requeria, e pesse, mas ha de dar o treslado dos autos por instrumento.

Porém estando o Corregedor dentro das cinco legoas o escrivão lhe ha de remetter os proprios autos, e para o escrivão os entregar, ou remetter ao Corregedor ha de ser por despacho seu

teu posto em a petição que se lhe ha de fazer , na fórmā seguinte.

- 3 Diz N. morador em tal lugar que tranzendo huma causa com N. morador em tal parte , perante tal Juiz, por tal , ou tal causa , o supplicado vejo nos autos v. g. com huma excepcão delinatoria , ou outra sobre a qual o dito Juiz recebeo, e julgou por prova da , mandando tal , e tal causa , e se relatará por extenso o caso de que o supplicante aggravou para este juizo de Vm.e por estar dentro das finco legoas deve o escrivão dos autos remetter a este juizo os proprios autos por pessoa fiel. P. a V. m. lhe faça merce mandar que o escrivão , remetta os proprios autos , com reposta do Juiz, ou sem ella , se a dar não quizer. E. R. M.

- 4 Delpacho: Estando por agravo se passe mandado para o escrivão dos autos os remetter na fórmā custumada, á custa de quem o requer N.

- 5 O escrivão dante o Corregedor passa este mandado , o qual assigna o Corregedor com o seu sobre nome. E feito nesta fórmā se entrega ao escrivão dos autos , e este os faz conclusos ao Juiz para responder no termo de trez dias,e não respondendo o mesmo escrivão os vay buscar com reposta do dito Juiz , ou sem ella ; e os remette ao juizo do Corregedor por pessoa fiel, a qual pessoa dá hum recibo ao escrivão , e leva huma certidão do escrivão do Corregedor para o escrivão do Juiz lhe entregar o seu recibo.

- 6 Apresentado o agravo na mão do escrivão do Corregedor , ou instrumento de agravo estando o Corregedor mais das finco legoas, como ja fica escrito, se as partes quizerem arrezoar á cerca do agravo, pedem vista ao Corregedor, ou por requerimento na audiencia , ou por petição , ao que o Corregedor differe mandando dar a vista que se lhe pede. E não pedindo as partes vista , o escrivão faz os autos conclusos ao Corregedor para defirir ao agravo.

- 7 Quādo algum julgador não quer ad-

mitir algum agravo, disto mesmo agravo o que se tente terlhe o dito Juiz feito gravame accumulando hum agravo ao outro,e quando o dito Juiz faça vexação . e não queira admitir nem um agravo, vay o aggravante á audiencia , e parante as partes que se achaõ presentes , em publica audiencia,pede ao escrivão dos autos lhe passe carta testemunhavel, em como tendo aggravado , o senhor Juiz N. ( ou outro qualquer julgador) lhe não quiz mandar escrever seu agravo , e que disto mesmo aggravou , e requerendo que hum agravo se accumulasse a outro , o dito Juiz lhe não quiz defirir, nem mandar escrever seu agravo, que tudo intrepose para tal Rellaçao , que pede a elle escrivão dos autos lhe dé sua carta testemunhavel na fórmā do estillo , sendo testemunhas deste seu requerimento as pessoas presentes naquella audiencia. E esta he a praxe vulgarmente observada , e se deve ver Peg. ad Ord. lib. 1, tit. 4. S. 14. & tit. 24. S. 10.

E os escrivaens hanc passar as ditas cartas testemunhavelis em fórmā de instrumento , por serem pedidas em fórmā publica em audiencia perante as partes que nella vaõ requerer sua justiça ; e hanc principiar.

Saibaõ quantos este instrumento de carta testemunhavel passada em publica fórmā a pedimento,e requerimento feito amim escrivão em publica audiencia , que aos feitos , e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra, (ou outro julgador) aos tantos de tal mez, e anno, por o dito Juiz lhe não querer mandar escrever hum agravo a N. que por tal causa delle tinha interposto para tal Rellaçao. Corregedor , ou Ouvidor , e disto mesmo aggravando , e accumulando hum agravo a outro, lhe não quiz mandar escrever seu agravo , de que procedeo requererme na dita audiencia,parante muitas partes que presentes estavaõ , e entre ellas N. N. e nomea tres por seus nomes , e se forem escrivaens,ou outros officiaes de justiça he de mis fé. E assim hirá relatando

latando o mais que fizer a bem da justiça do aggravante, e as respostas que o Juiz lhe deu, e o que na dita audiencia passou.

Escrivi esta forma em que se devem passar as cartas testemunháveis, porque incurialmente, vi que alguns escrivaens a passavaõ por modo de certidões, principiando-as, *N. escrivido de tal juizo, &c.*

9 Feitas as ditas cartas ha de ser preparadas, e confertadas na forma das Ord. supr. como elles dispoem, para se corroborar mais a fé do escrivão que as passou.

10 E feitas as ditas cartas, e preparadas, e confeitadas, o escrivão as entrega as partes, aggravantes para com ellas hirem requerer sua justiça perante os superiores, a quem tocar o conhecimento.

## C A P I T U L O VII.

*Em que se trata dos Escreventes, que são concedidos aos Escrivaens, e em que causas podem escrever?*

I **D**E direito he que os escrivaens servão seus officios por si, Ord. lib. 1. tit. 96. in princip. e o Regimento da Fazenda cap. 243. nas palavras seguintes: *Punbaõ em seus officios outras pessoas, que os por elle servirão, sem para isso terem nossa licença: posto que por nossas ordenações antigamente seja defezo por muitas causas, e inconvenientes, que se contra nosso serviço, e bem de nossos povos seguem, de os ditos officios searem servidos por outras pessoas, salvo por aquellas a que dellos he feito merger feias quades causas, temos ordenado, e determinado nunca dar licença, nem autoridade para nenhuma pessoa poder por quem per si sirva seu officio, salvo com tanta necessidade, e razão, porque justamente se deve fazer, e para tal pessoa, que para isso seja apta, e pertencente, e porque nossa tençao he esta determinação, le comprovar, e guardar muito inteiramente: defendemos e todos os ditos nossos officiaes que nenhuma*

*delles não ponha em seu officio quem po elle possa servir, e o sirvaõ per si, segundo saõ obrigados por seus Regimentos, e nossas Ordenações,*

Esta disposição do nosso direito cōmum do Reyno, parece ser dedusido do direito commum dos Romanos, pois estes prohibiaõ aos officiaes publicos deputados para as causas da Republica, e judiciaes, que outras pessoas servissem por elles, como se deduz do que escrivem Alciat. in L. peculiari Cod. de prax. Sacr. Scri. lib. 12. & D.D. ad tit. Cod. de tabular. lib. 10. E o mesmo he disposto pelas Leys de Hispanha, como escrivem, e affirmaõ Per. in L. 16. tit. 14. lib. 2. Matien. in Dialogo p. 4. cap. II. n. 19. Azeved in L. 4. n. 5. tit. 25. lib. 4. nov. recip. e na L. 8. tit. 3. lib. 7. E o mesmo deliberou El Rey D. Joao o III. em huma Ley outaya das Cortes que fez.

Porém, ainda pelo mesmo direito allegado, se permite, que havendo justas, e racionaveis causas, podesse cada official ter huma pessoa que o ajudasse nas causas de seu officio, como concedeu o mesmo Rey D. Joao o III. E esta tal pessoa havia ter carta na forma que o mesmo Rey lhe insinuava, e se ve da Ord. lib. 1. tit. 96. §. fin. o que sempre se obervou.

E andados os annos, e crescendo os negocios, e demandas soy necessário, que El Rey D. Sebastião ordenasse que cada escrivão tivesse escreventes, e que a estes lhe dessem a quarta parte do que escrivesssem, salvo aos taes escreventes os escrivaens lhe dessem tudo o que lhe fosse necesario, como dispoem a Ord. lib. 1. tit. 24. §. 15.

Estes escreventes não podem escrever nada nos processos, mas só pôdem fazer, e escrever, o que a Ord. lhe manda no dito lib. 1. tit. 96. §. fin. ibi. Porem não escreverão os termos das audiencias, inquirições, querelas, e as outras causas que forem de segredo de justiça, porque estas taes somarão, e escreverá o escrivão por si. E o que os ditos escreventes são obrigados a escrever, pertencente ao officio

cio saõ treslados, tirar sentenças, e cartas do processo, como se ve nas annotações a *Reformaçāo da Justiça* §. 22. no n. 289. E hoje se tem exten-dido a mandados de penhora, despejos de predios, certidoens de autos, mandados requesitoriois, cartas de inquiriçāo, inmandados citatoriois, &c.

6. E a cerca dos escreventes poderem escrever nos processos, e quando po- deraõ escrever nelles? escrevo o caso que vi Na Cidade de Beja havia hum escrivāo proprietario do Ecclesiastico, o qual officio se lhe tinha dado em do-te ( e depois de cazado aprendeo a ler, e escrever ) Este tal escrivāo, escrevia tão mal que muitas vezes soy chama-do à Relação Ecclesiastica da Cidade de Evora, para ler as inquiriçōens, e outros termos judiciaes, e elle mesmo os naõ sabia ler: de que se fez queixa ao Illustrissimo Arcebispo D. Diogo de Sousa, cuja virtude, zello, e justiça he, e ha de ser notoria, de q procedeo man-dar suspender ao dito escrivāo, e el-tando suspenço, fallou ao dito Arce-bispo pondolhe em caso de conscienc-ia que era homem honrado, e bem pro-cedido, e que naõ se podia susten-tar com o lemitado quelhe dava o ser-ventuario, a que sua Illustrissima ha-via atender, e como o dito Prelado era timorato, e muito escrupuloso, lhe nomeou hum escrevente, que es-crevesse todos os termos, do proce-sso, inquiriçōens, &c. e que elle pro-prietario os sobescervesse, e ao dito escrevente se lhe passou carta nesta fórmā, declarandose nella, que fica-ria fogeito a todas as penas de erros de officio como se fosse o mesmo pro-prietario, e que se lhe desse juramen-to como se dá aos mesmos proprie-tarios, o que succedeo no anno de 1674.

Escrivi neste lugar o caso, porque poderá succeder outro, e poderá este servir de exemplo, para se poder pro-ver em semelhante, ou da mesma for-te.

## C A P I T U L O VIII.

*Acerca do que pertence ao officio de Enquieredor.*

**A**ntiguamente a ninguem era pre-metido preguntar testemunhas senao aos mesmos Julgadores, que por final haviaõ de sentenciar as causas, o que se acha na *Glos. in Authent. sed Judex Cod. de Episcop. & Cleric. Bald. in L. si quis testimoniū n. 1. Cod de testim. Bart. in L. ad monendi n. 42 ff. de jur. jurand. E daqui procede, que querendo o Juiz ex officio repre-guntar as testemunhas que o Enquieredor tirou, ou elle mesmo lhe he permetti-do por direito, para melhor delibera-çāo da causa, como se ve da *Glos no tex in Cap. in presentia verbo dubium de probat.* o que se entende ain da de-pois de as inquiriçōens serem abertas, e publicadas.*

Porém, andados os annos, e os ne-gocios cresserem, e os Julgadores sen-do muito ocupados com outros. e varios despachos, se premisio que ou-vesse huma pessoa em cada auditorio para que inquerisse as testemunhas ju-dicialmente, e que fosse pessoa de recta consciencia pelo grande pezo que traz o juramento das testemunhas em juizo, e naõ poder o Julgador enquerilas por si, e este Enquieredor he pessoa publi-ca, e tem fé no que respeita a seu offi-cio, como explica *Covar lib. 2. va-riar. cap. 13. n. 10.*

O Enquieredor he obrigado, quan-do inquirir testemunhas, preguntar-lhe, se saõ parentes, amigos de al-guma das partes, e das mais circun-tancias, que dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & S. 1. & 2. M. card. de probat. Conclus. 508. & 412. Text. in Cap. similiter q. 3. Cap. absens o 2. 3. q. 9. Speculat. in tit. de testim. S. 1. n. 10. & 14.* E posto que a testemunha negue ao custume; nem por isso o ju-ramento he nullo, nem deve ser casti-gado com a pena do que jura fallo, co-mo escrevem, e affirmão *Hypol. sin-gul.*

gul. 76. Avendan. in Cap. Prator. 27. n. 29. p. 2. Castilho in L. 83. Taur. ex n. 10.

5 E o Enquieredor antes de preguntar a testemunha ao custume, e antes de a ainquirir, primeiro lhe ha de dar o jura-  
mento dos Santos Evangelhos perante o escrivão que ha de escrever o jura-  
mento, como manda a dita Ley, e como escreve Boer. deo. 259. Covar.  
lib. 2. variar. cap. 13. n. 2. e quando  
poderá jurar a testemunha sem jura-  
mento? o declara Tiraq. de retrac. §  
1. glos. 5. dizendo que pode a testemunha  
depor sem juramento quando ju-  
rar incontinentemente sem intervalo de tem-  
po. Porém, eu não me acomodo com  
esta opinião, por quanto nestes ter-  
mos não tem validade o tal juramento  
para firmeza da deliberação da causa, e  
tô poderá valer como informação par-  
ticular, porque o juramento dado à  
testemunha, he realmente para vali-  
dade, e debaixo delle se declarar a  
verdade do caso, como se colhe do  
que escreve Boer. sup. Herculano. de  
probanda negat. n. 199. § 135. Ptoyo  
in L. si quundo Cod. unde vi n. 125. e  
se collige do que escreve Menoch. de  
arbitr. jud. lib. 2. cas. 308.

6 Em segundo lugar, ha de pregun-  
tar á testemunha que idade tem, por  
quanto sendo mayor se desume tem  
obrigação de jurar a verdade, e pelas  
razoens que escreve Masicard. de pro-  
bat. conclus. 1253. n. 11.

7 E quando a testemunha jurar, que  
sabe, e he verdade o que jura, he obriga-  
do o Enquieredor a lhe preguntar a  
razaão da scienzia; porque modo, e ra-  
zaão o sabe, se 'de vista, ouvida, ou  
decerta scienzia, e não dar occasião que  
o juramento seja duvidoso: como se  
colhe do que dispõem a Ord. tib. 1. tit.  
85. §. 5. Glos. in L. Pantonius §. rei  
perduellionis ff. de acquirend. bæredit.  
Por quanto a testemunha não jurando  
claramente, e com razão de sua scien-  
zia, não faz prova, como escreve Bald.  
no cap. fin de jurement. column. e con-  
tra o dito Bald. está Alexand. in L. I.  
ff. sicut. petat. e com elle concorda

Part. VI.

Socin regul. 497. in vers. Quinto fallit.  
Porém, eu concordo com a opinião  
de Bald. sup. Porque a testemunha ju-  
rando duvidosamente pode outra vez  
inquerila o Julgador, ou a parte re-  
querela, e ter vocabolo certo em di-  
reito que as coulas duvidosas se hande  
declarar, para se vir no conhecimen-  
to da verdade: Cap. per tuas de testib.  
Rebuff. tom. 3. ad L. L. gall. tit. de su-  
quisitorib. glos. art. 17.

8 Os Enquieredores não podem in-  
quirir testemunhas fóra do termo as-  
signado para prova, porque constan-  
do que as testemunhas fôraõ preguntas-  
das fóra do termo probatorio, não fa-  
zem prova DD. ao tex. in Cap. luct.  
e a elle 1mol. n. 18. de opposit. contra  
testes Conrad. tit. de testib. rubric. de  
recep. post terminum n. 47.

9 Os całos em que os Enquieredores  
não tirão testemunhas, os numera a  
Ord. lib. 1. tit. 85. §. 3. 4. § 5. E nisto  
ponhaõ os Julgadores muito cuidado, e  
façao escrupulos, nos casos crimes  
preguntarem as testemunhas per si, e  
não tiarem matéria de tanta considera-  
ção de hum enquieredor leigo ( porque  
tenho visto a alguns Julgadores tiarem  
esta matéria dos ditos enquieredores, e  
talvez de só o escrivão ) E o que cito  
fica nos crimes, se ha de observar nos  
całos civeis, e se pudesse preguntarsle  
em todos os casos, mais bom seria para  
as partes.

10 Os salarios devidos aos enqueredo-  
res os relata a dita Ord. §. 6. §. 7.  
Porém hoje nesta Corte esta em uso  
pagar-se caminho ao enqueredor, quan-  
do vay tirar testemunhas a casa do es-  
crivão, e assim se tem julgado em hu-  
ma causa de hum enqueredor, no offi-  
cio que serve Francilco Salgado de  
Castro na correição do civel da Corte  
anno 1709.

11 E os enqueredores, geralmente  
guardaraõ geralmente a dita Ordena-  
çao, e o mais que nos feus Regimen-  
tos lhe ha ordenado.

## C A P I T U L O IX.

*Acerca dos Contadores dos juizos judiciais, e do que a seu officio pertence?*

1. **O** Officio de Contador dos juizos judiciaes teve seu principio no tempo dos Emperadores Romanos para contarem o que se devia aos officios publicos de seus salarios dos instrumentos do escrivão; como se deduz do que escrevem os DD. e *Atiar. in L. I. Cod. de edend. & L. Cartas de bon. possess. e le colhe do titul. Cod. de tabul. scriu. lib. 10.*

2. Estes Contadores do juizo judicial tanto que o processo he findo, e acabado de todo, he o escrivão obrigado a mandalo ao Contador para contar os salarios do escrivão, dos procuradores, e das mesmas partes; como tambem conta as sentenças dos processos, cartas de inquirição; e tambem quando o Julgador lhe mandar fazer algumas contas alem da causa, e partes, como do principal, e juros, custas pessoas, e de alimentos, e outras, conforme a seus regimentos, como se colhe da *Ord lib. 1. tit. 90. in princ. e o commentador a ella Peg. e no §. 1.* as quaes contas faõ os ditos Contadores obrigados a fazer, e ainda no caso em que as partes o requeiraõ ao Julgador da causa em que se requer a factura das ditas contas, como tudo explica o dito Peg.

3. E se succeder que o Contador seja suspeito neste caso o Julgador da causa, mandará fazer as contas, ou revelas, se tiverem algum erro, ou erros pelo revedor, se ouver, e não o havendo, deve commetter a tal factura a outra pessoa sem suspeita (que pela maior parte he a hum dos escrivães do mesmo auditorio) ou a quem as faiba fazer, não sendo suspeita, como expoem a dita *Ord sup. in princip. verl.* E sendo o Contador, e no verlo. E não havendo, e a elle o dito Peg.

4. Feitas as contas no processo logo o

Contador poem no fim a importancia do seu salario, e assinga a conta como se ve da dita *Ord. §. 21.* e a praxe vulgar que quotidianamente se vê observada nas contas dos processos.

As custas pessoais que os Julgadores mandarem contar, deve o Contador attender a qualidade das pessoas, como ordena a *Ley no dito lib. 1. tit. 90. §. 2. e 3.* E se o Contador alguma duvida nesta materia, antes de fazer a conta deve declarar no processo a tal duvida antes de fazer a conta; porque entao o Julgador declarará a forma em que a ha de fazer. E se o Contador fizer esta conta, ou as mais dos processos com alguma, ou algumas duvidas, pode a parte prejudicada fazer petição ao Julgador narrando nella a duvida, ou duvidas, ou erros, para que o Contador torne a fazer a tal conta, como proximamente se observou no juizo dos Orfaos entre o Capitão Manoel Ferreira Raymundo, e Ignacio da Costa Nugueira. Escrivão Manoel da Afonsequa no anno de 1713.

E em tudo o mais que pertécer a seu officio de Contador obtervaraõ a dita Ordenação, e o que lhe manda obervar o seu Regimento vêdo muito bem, que o tal officio he de muita consideração, e não de menos pezo para a consciencia, e devem fazer as contas com toda a retidão tanto para as partes como para o escrivão.

## C A P I T U L O X.

*Acerca dos Porteiros das audiencias, e do que a seu officio pertence.*

1. **A** Origem dos Porteiros, soy introduzida nos Tribunaes, e mais auditórios, para darem noticia aos que querião litigar em juizo com outros; como se deduz do direito commun na *L. fin. ff. de judic. e da L. servis urbanis ff. de leg. 3.* que os porteiros sejam pessoas publicas, se ve do *tit. 51. Cod. lib. 2. ubi Bude.*

2. A forma em que os porteiros trasão as partes citadas, para se introduzir o juizo

juizo judicial? já escrivi na p. 1. cap. 6. n. 7.

4. Como, e quando, e em que forma os porteiros podem fazer citações de clara a Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1.

5. Os porteiros não podem fazer citações dentro em casa do que ha de ser citado, mas fóra de sua casa, ou á sua porta como dispoem a Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13. de que passa certidão a parte que requerer a citação, porém se o tal porteiro estiver presente na audiencia para que o Reo soy citado dá sua fé perante o escrivão, e Juiz, em como o citou a N. E se o tal porteiro não souber ler, nem escrever, pôde pedir a qualquer pessoa, que lhe escreva a certidão, e elle assinala do seu signal custumado, como se pratica, e vi em muitos lugares obtervar este estilo, porque ha lugares, onde ha porteiros que não sabem ler, nem escrever; e só se está pela sua fé *in voce*.

6. Nas execuções de penas corporaes os porteiros levaõ o pregão escrito pelo escrivão dos autos do condemnado, e quando apregoa he o que leva escrito no dito pregão, e assiste até se fazer, e acabar a dita execução, e passa certidão de como se fez a execução, e esta certidão se junta aos autos; posto que o escrivão dos mesmos autos he obrigado a assistir: e ver findar a tal execução, e a passar a certidão nos autos como ja escrivi na 1. p. Cap.

7. Tanto que a penhora he feita, pede o executante ao escrivão que lhe dê hum escrito, ou rol, dos bens penhorados, o qual o entrega ao porteiro, e este lhe poem o dia em que se lhe entrega, para comessarem a correr os dias de pregoens, se saõ bens sobrevientes saõ vinte pregoens, e se saõ movens, saõ nove pregoens; e advertão os porteiros que não aceitem rol dos bens da mão das partes, mas do escrivão assignado pelo mesmo, como tudo se delibera pela Ord. lib. 3. titul. 86. per tot. §. 25. até 30. Phæb. p. 2. arrest. 4. Hostiens tit. de caus. pol. l. vers. sed quid Guid. dec. 12.

8. Acabados os pregoens, passa o por-

teiro certidão no fim do rol, dos dias em que deu os pregoens, e com esta certidão se faz petição ao Julgador, Juiz da execução para lhe pedir que seja notificado o depositario para levar os bens penhorados á praça para serem arrematados, como já fica escrito na p. 1. e na praça se acha o escrivaõ da execução, e o porteiro com hum ramo verde na mão, o qual ramo entrega na mão a pessoa que arremata os bens em final da venda, como dizem Hostiens. § Guid. sup. § Valasc. conf. 37. n. 5. § Ord. sup. d. tit. 86.

9. Os porteiros nos dias das audiencias são obrigados a irem a casa do Julgador buscar os feitos que tiver despachados, e trazelos em sua companhia a audiencia, e apresentalos diante do Juiz para elle os publicar, Ord. lib. 3. tit. 19. in princ. ibi: E o porteiro irá a sua casa, e lhe trará os feitos que tiver despachado, para se publicarem.

10. Os porteiros, quando estiverem na audiencia estaraõ sempre em pé, e nunca estaraõ cubertos, e desta sorte apregoaro as partes, que lhe forem requeridas que apregoe, como dispoem a Ord. sup. §. 8. in fin. Porém se porteiro for achaquado, e no lugar não ouver outro, pôde o Julgador dispensar com elle a que possa estar assentado, e que diante delle não esteja ninguém para ler visto das partes, e constar, que apregoa as que o Julgador manda apregoar, como vi observar e o fiz praticar no porteiro de Goyanna, sendo eu Ovidor, e o tal porteiro ter varios achaques, que lhe prejudicavaõ a estar em pé muito tempo, e não haver outro porteiro: porque o estar em pé, ou assentado não saõ actos que tragam nullidades, mas he só huma ceremoria judicial observada.

11. E acabada a audiencia, antes de o Julgador se levantar, e os escrivaens, he o porteiro obrigado a apregoar, dizendo, he acabada a audiencia ha alguém que tenha mais que requerer? E não havendo mais quem requira o Julgador se levanta; e os escrivaens, e me-

meirinhos ; o vao acompanhar ate sua caza, querendo elle, e o porteiro fica preparando a casa da audiencia, e a fecha, como se observa ; o que he de dudo da Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4. no fundo ver. E ouça.

12 Os porteiros, na audiencia entregão os feitos, que os advogados levaõ, aos escrivãens, e os mais papeis que aos taes escrivãens se hande entregar, recebendo os da mão dos advogados, procuradores, e das melhores partes, e os entregaõ aos escrivãens ; e tambem para isto forão os taes porteiros criados, e os explicaõ os DD. a L. servis urbanis.

13 E se acaso faltar porteiro na audiencia, pôde o Julgador mandar ao Alcaide que apregoe as partes, do lugar onde está : e em falta de Alcaide, pôde apregoar a mesma parte q requer, e o escrivão dar por fé q soy apregoado, e por esta fé se supre a falta de porteiro no auditorio, como se tem visto praticar muitas vezes.

14 Os porteiros, deitão pelas ruas das Cidades, Villas, e Lugares os pregoens, que os Sindicantes lhe mandaõ deitar, quando querem tirar residencia a algum Julgador: na forma seguinte.

O Doutor N. Syndicante nella Cidade, Villa, ou Lugar, faz notorio, que elle vem por ordem de Sua Magestade tirar residencia ao Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, Ouvidor, &c. que soy nesta Cidade, Villa, ou Lugar, todas as pessoas que tiverem de que se queixar do Doutor Juiz de fóra, &c. vao a casa do dito Syndicante a tal parte, a tantos de tal mez, que he o dia em que se ha de principiar a tirar a dita residencia.

15 E nas Cidades, e Villas grandes, manda o Syndicante pôr editaes os quaes o porteiro o vay fixar nos lugares publicos, em que se custumaõ fixar semelhantes papeis : e álem do pregão nas Villas pequenas, e tambem nas Cidades, se poem os taes editaes ; para que pelos pregoens, e editaes se saiba quando se tiraõ as residencias

aos Julgadores, para qualquer fazer a sua queixa.

E todo o sobre dito he deduzido, dos DD e da L. divis f. de restitut. in integr. Bala. in Authent qui jemel Cod. quomodo, & quando Judez L. diffamari Cod. de ingen. & manumis. L. sed & si pupillus § de quo ff instit. aetum. L. jubemus Cod. de defers. evit. Put. de Syndicat. p. 1. verbo deinde.

Do que pertence ao officio de porteiros da chancelaria do Reyno, e da casa da Supplicação : trata a Ord. lib. 1. tit. 30.

Os porteiros da Relação, quando os Dezembarcadores estiverem em despacho, não hande chegar as Mezas, onde estão, como se determina na Ord. lib. 1. tit. 1. §. 5. ubi Peg.

Os porteiros entregaõ as petiçõens de agravo despachadas nas audiencias aos procuradores dos feitos : como, e quando isto se entende? declara a Ord. sup. §. 19.

Acerca dos porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Dezembarcadores da casa da Supplicação : trata a dita Ord. tit. 31. ubi Peg.

A cerca dos porteiros do Dezmabargo do Paço, e do que a seu officio pertence, trata o Regimento do dito Dezmabargo incerto na Ordenação no §. 3.

Dos porteiros dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e do que a seus officios pertence trata a Ord. lib. 2. tit. 61. §. 6. ubi etiam Peg.

*Acerca dos Jurados ; e que officio seja, e sua origem:*

Antigamente, crearaõ os Romanos hunos homens, que lhe serviaõ de levantar as ordens dos Senados, para outros Tribunaes, para se darem a execução o que nellas se continha, os quaes correspondem aos Caminheiros, que os Tribunaes neste nosso Reyno tem para levarem as carias, e mais ordens para onde se expedem, de que faz menção Paul. in L. servis urbanis ff. de

*de legat. 3. L. Litet S. infactum ff.  
caus. stat.*

23 Depois destes viandantes , se instituirão outros semelhantes officiaes ; a que se lhe dava fé para executarem o que se lhe mandava fazer pelos Senadores , como diz *Budæ in tit. 51. Cod. lib. 2. Et tex. in L. fin. ff. de judic.* Estes hiaõ com ordens dos Senados cobrar os tributos que eraõ impostos a cerca do bem publico , e condenações que se faziaõ. A este modo se introduziraõ no nosso Reyno , e em outros os Jurados elegidos pelos officiaes das Camaras , para estes irem cobrar as coimas , que pelos taes Senados se impoem , tanto pelos campos , como pelas Cidades , Villas , e Lugares ; e as condenações que se fazem aos damninhos , de que faz menção *Plinio na Epist. ult. ad Trajan.* Estes taes jurados trazem em rol as condenações , que os Senados fazem para as cobrarem , e por ellas podem chamar a juizo os taes devedores , como diz *Alciat. à L. 3. §. illud. Cod de Canon. largit. tit. 1. lib. 10.* estes jurados os ha em algüs lugares , que não são Cidades , nem Villas , onde não ha porteiro , e por isso tambem com licença dos Juizes , podem fazer algumas citações além daquellas para que tem poder , como vemos praticar , deduzida esta praxe do que fica allegado.

24 Donde nasce que os taes jurados não podem fazer avença sobre as condenações , e coimas ; como se ve da *Ord. lib. 5. tit. 73. §. 1.* nas palavras seguintes : *Se alguno jurado , ou rendeiro do verde de nossos reguengos , e terras jugadeiras , ou de algum Concelho fizer avença sobre alguma coima , que ainda não seja feita , não seja ainda julgada , será ajuntado publicamente pela Villa , e degradado para fora dela , e seu termo hum anno.*

25 Das quaes palavras se deduz que não só os Concelhos podem ter jurados , mas tambem os officiaes das terras reguengas , e jugadeiras os podem eleger.

## C A P I T U L O XI.

*A cerca dos Juizes das Vintenas , e  
do que a seu officio pertence.*

E Stes Juizes antigamente se cha-  
mavaõ Juizes limitados , por te-  
rem huma limitada , e pequena juris-  
dição em certas causas , que os Empe-  
radores lhes concediaõ até a quantia ,  
que na nossa moeda correponde até  
feis cruzados , apud *Zizium in L. qui-  
dam existimareunt ff. si cert. petat.*

Depois estes Juizes forao reparti-  
dos por lugares de pouca consideração  
e lhe chamaraõ *Pedaneos* , para co-  
nhecerem de causas muito infimas , e  
se lhe apresentavaõ outras maiores  
as remetiaõ aos outros Juizes maiores  
para as detremarem , como se ve do  
*tex. in L. 2. Cod. de pedan. Judic.*

A este modo de Juizes pedaneos , se  
crearaõ no nosso Reyno os Juizes da  
Vintena ; por quanto estes forao cria-  
dos para os Lugares , ou Aldeas em  
que ouvesse vinte vizinhos , e da hi  
para sima até cincuenta , &c. dandolhe  
a jurisdição de julgarem verbalmente ,  
sem mais processo até a quantia decla-  
rada na *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 74.*

Estes Juizes saõ eleitos pelos Verea-  
dores do Senado da Camera de cuja  
jurisdição he a Aldea onde se ha de no-  
meiar o tal Juiz vintenario , e a esta se  
lhe dá juramento em Camara para ser-  
vir o tal officio bem , e verdadeiramen-  
te , como se declara na mesma *Ord.*

Tambem , conhessem os ditos Juizes das posturas do Concelho , e das  
coimas , e danos , entre os morado-  
res da Aldea em que se lhe dá jurisdi-  
ção ; porem os taes Juizes não podem  
conhecer de causas que se trataõ sobre  
bens submoventes , como diz a mesma  
*Ord. vers. E naõ conhevraõ.*

Os ditos Juizes naõ conhessem de  
causas crimes ; porem podẽ prender os  
malfeitos infligate delicto , ou sen-  
dolhe requerido pelas partes ; tudo co-  
forme a disposição da dita *Ord. §. 75.*

O que fica dito dos Juizes da Vin-  
tena

tena se entende, tambem, dos seus escrivaens, os quaes servem de os acompanhar nas diligencias, e execucoes que fazem no territorio que lhe he dado para exercerem a sua jurisdiçao, e no que peterminaõ, e jurisdiçao que exerceitaõ, tem fé, como ja escrevi na 1. p. cap. 6. n. 11. in fin. & Fragos de regim. reipub. 1. p. disp. 12. n. 15. L. 2. Cod. quomodo. E quando Jud.

8 As condemnaoens, que os ditos Juizes fazem verbalmente, os escrivaens assentao em hum livro, ou cadero, que para isso tem decretado em que o Juiz assigna a tal condemnação, e do dito livro tiraõ os escrivaens hum rol, para executarem os devedores condemnados se logo não pagaõ, como he praxe vulgar deduzida da dita L. 2. Cod. de pedan. Judic.

9 Estes Juizes com os seus escrivaens tambem fazem penhoras, como qualquer Meirinho, ou Alcaide na sua Aldea, ou Lugar, onde tem sua jurisdiçao, como vulgar, e quotidianamente vemos observado em praxe, e que lhe he concedido pela fé que o direito lhe permite como ja fica escrito.

## C A P I T U L O XII.

*Como, e em que forma devem os Escrivaens tirar as sentenças dos processos.*

I **T**anto que as sentenças passaõ em cais julgado, sendo requerido pelo vencedor, o escravaõ dos autos abstrahe a sentença do processo, para se tratar de sua execucao: como já escrevi na 1. p. cap. 27. per tot.

E antes que tratemos da forma em que se devem tirar do processo será licito fazermos humas advertencias muito necessarias.

2 Advertencia I. toda a sentença que he dada nas superiores instancias, ou pelos Corregedores da Corte, Cidade, Juiz de india, e Mina, Conservadores das Universidades, ou outros que tenhaõ a prerogativa do Dezébar.

go de El Rey: se principiaõ as sentenças em nome do Rey: dizendo: D. Joao por graça de Deus, &c. Por quanto elles taes le reputaõ pela mesma pessoa do Rey no que deliberaõ, e por ella razão lhe chamaõ nãebros da cabeça do mesmo Principe, para o que fizerem em actos judiciaes ser em nome do mesmo Principe soberano, como escrevem os DD. à L. quisquis Cod. ad Leg. Jul. Majest. L. unic. ff. de offic. Praef. August. E por esta razão todos os decretos, sentenças, que os Consules, Centores, e Pretos mandavaõ fazer, eraõ em nome dos mesmos Imperadores, principiando-os. Cesar Augusto Ec.

Porém as sentenças da alma que os ditos Corregedores, &c. deré hanse passadas em nome dos mesmos, e não do Rey: por quanto as mesmas partes os constituem Juiz para aquella deliberação, q he só confirmar, o que as partes deixão no juramento hum do outro, e o que ellas juraõ, elle o a prova, como doutissimamente escreve Molin. de justit. Jur. tom. I. desput. 216 in fin. Por cujas razoens as taes sentenças se principiaõ em nome do Julgador diante de quem se jurou: e se principia: O Doutor N. Dezembargador da caza da Supplicação, Corregedor, &c. ou de outro qualquer Julgador, e não em nome do Rey.

O que dito he a cerca das sentenças da alma, o mesmo se ha de obervar, quando as partes confessão a dvida em juizo, ainda que seja a causa por libello, e taõ condemnados de preceito; e tambem a sentença de preceito he em nome do mesmo Julgador, que faz a condemnação de preceito; por quanto o tal Julgador, he meramente, o que confirma a tal confessão que o Reo fez em juizo, para elle a mandar executar por hum mandado, e por isso te diraõ ser féleça, como escreve Felym rubric. de re iudicio. n. 5. ad med. Angel. in L. sanctimus Cod. de administr. tutor.

Advertencia II. que as sentenças dos Ouvidores dos Donatarios, que passarem em caso julgado, ou que souberem

## P R A T I C A J U D I C I A L.

41

berem na sua alçada, handem ter pastadas em seu nome, e não dos senhores de terra: como dispoem a Ord. lib. 2. tit. 45. §. 51. nas palavras seguintes: *E bem assim os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes as sentenças que derem, e os mandados, e não em nome dos senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer estado, e preeminencia que sejaão.* E vejasse Peg. ad dictam Ord. e assim se observa. Isto se limita no Ouvidor Geral das terras da Rainha nossa Senhora, porque as sentenças dadas pelo seu Ouvidor vão em nome da mesma Senhora por doação sua, e pelo Regimento dos seus Ouvidores.

6 Advertencia III. que as sentenças que se tirarem do processo hante levar to das as forças que fizerem a bem da justiça tanto do Autor como do Reo: como dispoem a Ord. lib. 3. tit. 66. §. 10. na forma seguinte: *E os escrivãens ou Taballiaens, que as cartas das sentenças definitivas fizerem, porão em todas ellas as forças dos feitos, assim da parte do Autor, como do Reo, por maneira que se alguma demanda se recresser sobre essa causa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa sentença saber, qual foy a demanda que fez o Autor, e defeza que pôz o Reo, e de que foy livre, ou condenado.*

7 E o que devem os taes Officiaes relatar nas sentenças, crimes? a mesma Ord. o declara no vers. E nas sentenças, e he na forma seguinte: *E nas sentenças dos feitos crimes, em que couver condenação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condenados com esseito logo, tanto que forem requeridos, sejaão prezos, e paguem da prizaõ, posto que o Julgador o não declare assim na sentença.*

8 Advertencia IV. se a sentença que se tira do processo, he de qualidade, que haja de ser assignada por douz Dezembaradores, e hum delles for absente, he assignada pelo que presente for, e pede-se comissão ao Senhor Regedor para outro Ministro assignar

Part. VI.

## J U D I C I A L.

pelo absentte, ou impedido, e o como, e quando se entenda esta deliberação da Ord. ella mesmo a declara no lib. 1. tit. 1. §. 13. vers. E se a sentença for de qualidade, &c.

9 Advertencia V. a sentença dada em quantia de mil reis em materia de bens movens, não se tira do processo: Mas em lugar de sentença se tira hum mandado executivo assignado pelo mesmo Julgador, e por este mandado trata o vencedor de sua execução, como he praxe vulgar, deduzida da Ord. lib. 3. tit. 30. §. 1. nas palavras seguintes: *A qual o escrivão não tirará do processo, somente se tirará hum alvará assignado pelo Julgador, para se fazer por elle execução. E isto tudo que dito he, se entenderá, não sendo sobre bens de raiz.*

10 Advertencia VI. nas sentenças que nos calos crimes, se daõ contra algum absentte em que o condenaõ á morte, ou outra pena corporal, havendo-se procedido contra o tal absentte por editos, logo na audiencia em que se publica, he apregoado o tal Reo absentte. E o escrivão dos autos tira a sentença do processo, em huma, ou duas, ou tres folhas de papel ao comprido, em modo que se possa fixar em os lugares publicos, e custumados de lugar, onde se custumaõ fixar estes, e outros semelhantes papeis, a qual sentença depois de tirada do processo assignada, e sellada, vay o escrivão com ella ao dito lugar, com o porteiro, o qual dá hum pregão, e depois de o dar, o escrivão lha entrega, e o porteiro a prega no dito lugar: a qual praxe he deduzida da Ord. lib. 5. tit. 126. §. 5. nas palavras seguintes: *Seja logo a sentença publicada com hum pregão na audiencia, e o escrivão do sciso faça logo a carta da sentença, e seja sellada com o nosso sello, e posta pelo escrivão no pilourinho, e seja ali dado outro pregão da justiça que assim mandamos fazer em esse condenado, pelo malefício que fez.*

11 Advertencia VII. que os escrivãens não tirem sentença do processo pedin-

F

lha

## P R A T I C A

dolha a parte vencedora passante seis mezes, sem a parte ser citada, para a ver tirar, ou dizer os embargos que tem a não se tirar do processo, como he vulgar praxe, e no anno de 1713. se obtevou na causa de Thomé de Freitas, contra Martinho da Silveira Quaresma da Ilha da Madeira. Escrivão Joaõ Nunes da Costa Gentil.

<sup>12</sup> Advertencia VIII. que na sentença do processo que o escrivão fizer, tendo sido embargada, ha de o tal escrivão fazer menção dos taes embargos; como se deduz da Ord. lib. 2. tit. 87. §. 7. nas palavras seguintes: *Se ponha, e assente pelos escrivãens, ou Tabellariaens (subpena de perdimenro dos officios) se foy a parte condenada presente a publicação da sentença, e se depois della publicada forão por ella, ou por seu procurador postos embargos a não passar pella Chancellaria, e o que sobre elles foy pronunciado, e fação ajuizar ao feito de que a sentença sabio os ditos embargos, e Dezembargo sobre elles dado.*

Donde se infere a praxe vulgar, que tendo embargada a sentença do processo na Chancellaria, ou não a tirando a parte vencedora do processo, a outra embargar nos mesmos autos, sempre os taes embargos, e sentença sobre elles dada, ha de hir incorporadas na sentença que finalmente se tirar do processo, e sendo embargos á Chancellaria, a sentença que sobre os taes embargos se tira do processo (que vulgarmente se chama sobre sentença) nella vaõ incluidos os taes embargos, e sentença proferida sobre elles.

E' no que respeita aos Escrivãens do Ecclesiastico.

<sup>13</sup> As advertencias que ficoõ escritas, no que respeita aos escrivãens do secular a cerca do tirar as sentenças do processo, se ha de applicar aos escrivãens do Ecclesiastico no que a elles se puder obterva.

<sup>14</sup> Advertencia IX. os escrivãens do auditorio Ecclesiastico (e ainda os se-

## J U D I C I A L;

culares) nas sentenças do processo, cartas, e mandados, tresladaraõ de verbo adverbium as sentenças, e despachos, sem mudarem causa alguma delles, e o mesmo guardaraõ nas petições porque se mandarem passar monitorios, cartas, ou mandados: como se colhe da disposição do Regimento do Arcebispado Eborense no Regimento dos escrivãens §. 19.

<sup>15</sup> Advertencia X. as sentenças, e cartas de seguro, ora lejaõ finaes, ou interlocutorias, ainda que o Vigario Geral as mande passar, sempre ha de ser passadas em nome do Arcebispº, ou Bispo; e tambem as cartas, e mandados, inhibitorias, complussorias, e citatorias que se mandarem passar da Relação ou pelo Vigario Geral, ha de ser passadas em nome dos ditos Prelados, e no fim dellas dirão: E o Illusterrimo Senhor Arcebispº, ou Bispo, o mandou pelos Doutores, ou Doutor N. seu Dezembargador, ou Vigario Geral, e elles haadem assinar as taes sentenças, ou cartas, &c. e outras cartas, ou outros papeis se passaraõ em nome do dito Vigario Geral, como v. g. cartas de inquirição, &c. como se deduz do dito Regimento §. 21.

E a razão he porque, ou sendo em nome do Prelado o seu Vigario Geral, sempre he o mesmo, porque se Vigario Geral com o Bispo fazem o mesmo Tribunal, como ja escrevi no I. p. cap. 53. n. 5.

*Em que forma se tiraõ as sentenças do processo, quando esse foy tratado ordinariamente por libello.*

Passando a sentença em caso julgá-<sup>17</sup> do perante algum Juiz de fóra, ou ordinario, cu porbem da Ordenação, ou a quantia lhe cabe em sua alçada, como ja fica dito, se tira a sentença na forma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra (cu ordinario, principiando a sentença pelo nome do dito Juiz N. Juiz ordinario) nesta Villa (cu Cidade) e seu termo por

por sua Magestade, que Deos guarde, com alcada pelo mesmo senhor na dita Villa, e seu termo, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ovidores, Julgadores, e mais Justicas, e Officiaes della, e pessoas deste Reyno, e senhorios de Portugal: aonde, parante quem, e a cada hū dos quaes em sua jurisdiçāo for apresentada esta minha carta de sentença tirada do processo, e o conhecimento della com direito, direitamente deva, e haia de pertencer, e seu devido effeito, e plenario conhecimento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e forma, ou razão seja, e fer possa; façolhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdiçāo em como perante mim se trataraõ, e processaraõ, e finalmente por mim foraõ sentenciados huns autos de causa, e materia civel (ou crime) porvia de libello, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e Reo da outra N. morador em tal parte: e isto sobre, e por razão do que ao diante pelo delcurio desta se fará mais larga, e expressa, e declarada mençaõ. E pelos termos dos ditos autos entre outros mais se via (E aqui se escrevera a autuaçāo) dizendo: Que fendo no anno do Nascimento de nosso Sonhor Jeu Christo de tal era, aos tantos dias, de tal mez, do dito anno nesta Villa (ou Cidade) e paços do concelho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. Juiz de fóra (ou ordinario) na dita Villa e seu termo, por Sua Magestade, que Deos guarde; ahí na dita audiencia estando precente o Lecenciado N. advogado (ou procurador) nos auditórios da dita Villa, e procurador que mostrou ser de N. por elle soy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra, que a instancia de seu constituinte N. estava citado o Reo N. para o libello que offerecia, e que o havia citado o escrivão N. e requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra, que constandolhe da citaçāo o mandasse apregoar,

Part. VI.

e que não apparecendo a sua revelia, o ouviu por citado, e requerido para o libello, que offerecia, e para todos os termos, e autos judiciaes da dita cedula, e que debaixo do segundo pregaõ não apparefendo a sua revelia lhe recebeo o dito libello ao Autor N. contra o Reo N. tanto quanto de direito era de receber segundo forma da Ordenação, e lhe assignou o termo de duas audiencias para elle Reo contrariar, o que visto pelo dito Juiz de fóra, e requerimento do procurador do Autor, e fé de citaçāo em que constava ser o Reo citado, o mandou apregoar pelo porteiro da audiencia N. que o apregoou, e deu sua fé que não apparecia (ou appareceo) e a sua revelia o ouve por citado (ou aparecendo) o ouve por citado para o dito libello, e suas dependencias, termos, e autos judiciaes, tocantes a dita causa, e recebeo o dito Juiz o libello ao Autor N. por seu procurador o Lecenciado N. contra o dito Reo N. tanto quanto de direito era de receber, segundo forma da Ordenação, e a sua revelia lhe assignou duas audiencias, para contrariar, e mandou ao escrivão a que fosse descrebida esta acção continuasse vista ao Reo juntando procuraçāo, ao que eu escrivão disse satisfaria, e logo tomey o dito libello por me ser desribuido, com a procuraçāo, e mais documentos (havendoos) e procuraçāo do Reo, e tudo aqui autuey; e ajuntey, e he o que se segue; E eu N. escrivão que o escrevi.

E logo se vay continuando o relatorio na forma seguinte.

Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado em o dito termo de autuaçāo, e que tendo assim feito, e continuado de modo que dito he, se mostrava ter o Autor junto procuraçāo feita ao Lecenciado N. (e não se treslada a procuraçāo, e basta dizer que a tinha feito a N.) E mais se mostrava dos autos ter o Autor offerecido o seu libello, na forma que se legue, e se treslada o libelle todo na forma que se offereceo, sem acrecentar, nem de-

Fij

minuir.

minuir. E logo continuará o relatorio dizendo. Segundo se continha, e declarava, e era conhecido, e declarado no dito libello, que sendo dado nos mesmos autos, e junto a elles logo lhe fora recebido tanto quanto era de receber segundo forma da Ordenação, e logo nos mesmos autos estavão tales, e tales documentos ( os quaes tambem aqui se tresladaõ ) segundo se continha nos ditos documentos que sendo oferecidos com o mesmo libello, e juntando o Reo procuração ao Lecencia do N. tudo au tuado se lhe continuou vista em tantos de tal mez, para contrariar o dito libello, e sendo em vista os deu com huma cotta pedindo se lhe concedesse mais tempo ( ou com outra razaõ ) e se lhe deferio mandandose tal, e tal cotta, de que procedeo, continuar se outra vez vista ao Reo, o qual vejo com huma exceptiao, ou com outra sorte de embargos ( E estes se tresladaõ tambem, e a contrariedade ) E sobre elles se deu a sentença, ou despacho seguinte ( e aqui se treslada a sentença, ou despacho ) e se relata o mais que se processou em summa; segundo se continha na dita sentença, ou despacho, que sendo findingo le mandou ao Reo que contrariasse, e continuando se lhe vista vejo com a sua contrariedade ( que tambem se treslada ) e acabada ella, se prolegue o relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado na dita contrariedade, que sendo oferecida em juizo logo lhe fora recebida tanto quanto de direito era de receber segundo a forma da Ordenação; e sendo continuado vista ao procurador do Autor viera com sua replica por negação ( ou viera com sua replica na forma seguinte ) e se treslada a replica; e acabada ella, se prossegue no relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado, na dita replica, que sendo oferecida o foy recebida em juizo na forma da Ordenação, e se continua vista ao Reo para treplicar, o qual treplicou por negação ( ou treplicou na forma seguinte ) e se treslada a treplica;

e sendo oferecida se poe a causa em dilacão de vinte dias aos tantos de tal mez, e anno, de q se fez termos aos autos, e houve segunda, e terceira dilacão ( se as houve ; ou as partes as renunciaraõ , de tudo se ha de fazer menção no relatorio ) de que tudo se fizeraõ os termos, e autos judiciaes tocantes á dite causa, como tudo mais largamente se mostra dos dites autos; e no relatorio se narra se houve dilacão para fóra da terra, e se se pedio carta de inquirição, ou se houve embargos ao lançamento, ou se se pedio rol de nomes de testemunhas, se se receberaõ , ou não ; e se se receberaõ , se assignaraõ os cinco dias de dilacão ; e se vay continuando no relatorio dizendo: E sendo acabadas as dilacões em que estas partes fizeraõ suas inquirições, ou não deraõ testemunhas, ou em lugar de prova a juntaraõ tales, e tales documentos, e requerendo que se houvessem as inquirições por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para arezoarem a final, e assim se mandou na audiencia de tantos de tal mez, e anno que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra nos paços do Concelho de tal Villa, o qual houve as inquirições por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para arezoarem a final, e alegarem de seu direito na causa, como mais largamente constava dos riquerimentos dos ditos autos, e continuando se lhe vista ao procurador do Autor em tantos de tal mez, ofereceo as suas razões a final, que lhe forao recebidas, requerendo que se continuaisse vista ao Reo para vir com as suas, e continuando se lhe ofereceo, e lhe forao recebidas ( e se o Autor, ou Reo ofrecerem com as razões alguns documentos, tambem handem hir incluidos na dita sentença do processo ; e oferecendo os o Reo com as suas razões a final, torna o processo outra vez em vista ao Autor para razoar a cerca delles. ) Segundo se continha, e era conhecido, e declarado nas ditas razões, que tudo au tuado

tuado foy requerido por parte do Autor, que visto o feito estor arrezoado a final por huma, e outra parte que eu elcriavaõ fizesse os autos conclutos a final para o dito Doutor Juiz de fóra dar sua sentença final no caso, e sendo requerido nesta forma, os fiz conclutos, em os quaes proferio o dito Juiz de fóra a sua sentença, que he a que se segue (e aqui se treslada a mesma sentença, como se acha escrita.)

E acabada de tresladar a dita sentença se vay continuando o mesmo relatorio, dizendo: Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado, em a dita sentença, e que sendo por mim dada, outro sim fora por mim publicada nos Paços do Concelho desta dita Villa; e publicada mandey que se comprisse, como nella se continha, em os tantos de tal mez, e anno; E logo na dita audiencia sendo presente o procurador do Reo N. (ou do Autor fendo a sentença contra elle) por elle me foy dito, e requerido do, que elle em nome de seu constituinte N. appellava da sentença (ou não appellou) para a Relação de tal parte, para diante dos senhores Desembargadores; ou para onde direitamente a dita appellação, pertencer: E visto por mim seu requerimento ser justo, logo mandey que o elcriavaõ dos autos lhe tomasse seu termo de appellação nos autos, como tudo mais largamente do dito termo se mostrava; e sendo as partes citadas para atempação, seguimento, e avaliação, como se via da certidão seguinte (e se treslada a certidão.) Segundo se continha, e declarava, e era conteudo na dita certidão, a qual fendo assim feita logo se continua o termo de atempação conferto, e avaliação, o que tudo he na forma seguinte (e se treslada o termo de atempação, e a avaliação da causa, e se continua o relatorio) Segundo se continha, e era contheudo, e declarado no dito termo, e como a quantia constava ser liquida, e caber na minha alçada, mandey que se desse sentença a parte para tratar de sua execução(ou

se passou o tempo de seguir sua appellação ao appellante, e o appellado tirou dia de appareller, e elle foy sentenciado pelos superiores, e a sentença destes foy apresentada ao Juiz á quo para haver a appellação por de zerta, e não seguida(e nella forma se ha de seguir o relatorio: e me requereuo que lha mandasse dar do processo para com ella requerer sua justiça, e visto por mim seu requerimento ser justo lha mandey dar, e passar a prezente, pela qual, requeiro a todas as sobre-ditas Justiças, e seus Officiaes, cumprão, e guardem, e faço muito inteiramente cumprir, e guardar, esta dita carta de sentença tirada do processo, assim, e da maneira que em ella se contém, e declara, a qual vay escrita (ou subscrita) por N. Elcrevão dos mesmos autos (ou por outro N. que em seu lugar serve) e do judicial nesta dita Villa. Dada, e passada nesta Cidade, ou Villa, sobmeu signal, e sello deste meu juizo, ou sem sello ex cedula, aos tantos de tal mez, e anno, nessa Cidade, ou Villa. Pagoule de feitio desta minha carta de sentença tanto, e de custas dos autos tanto, que tudo foy contado pelo Contador delle meu juizo, o que tudo foy pago por o Autor, ou por quem a pedio, e do sello tanto e da assinatura tanto, e eu N. elcrevão que a elcrevi, ou sobelcrevi

E o Juiz a assigma de nome inteiro. A o sello tanto, e se lhe poem o sello; E onde o não ha poem o mesmo Juiz. Valha sem sello ex causa, e assigma com a sua rubrica.

#### *Quanto ao que respeita as sentenças crimes.*

Nas sentenças crimes he praxe vulgar serem passadas em nome de El Rey, principiando o relatorio. v.g. D. João por graça de Deos Rey de Portugal, &c.

No corpo da sentença no relatorio vay escrito o auto de prizaõ, habito, e tonsura, o termo de judiciaes, o auto de querela, ou devaça; e os mais do-

documentos que se ajuntarem.

- 21 E no principio do relatorio se diz: em huma causa crime entre partes de huma como Autor N. e da outra Reo N prezo, ou solto que parante o meu Corregedor do Crime da Corte , ou parante o meu Juiz de fóra de tal parte , a qual vejo por appellaçao para os meus Dezembargadores de tal Rellaçao, onde foy finalmente sentenciada, &c. E o mais relatorio , he como nas sentenças do processo tiradas das causas civeis.

Ou,que sendo processada a dita causa crime entre partes , por o Autor ser lançado da accusaçao se tomou o feito por parte da Justiça ( ou sendo por devaça ex officio , em que a Justiça ha autora, &c.

*E no que respeita as sentenças do processo no foro Ecclesiastico.*

- 22 Todas as sentenças do processo no foro Ecclesiastico saõ tiradas em nome dos Arcebispos, ou Bispos , e comeſſa o relatorio na forma seguinte.

Dom N. por graça de Deos , e da Santa Sé Apostolica , Arcebispo de tal parte do Conselho de Sua Mageſtade que Deos guarde,&c. Saude, e paz em Jesu Christo , que de todos he verdadeiro remedio , e salvaçao. Faço saber que neste juizo Ecclesiastico , perante o meu Vigario geral , se sentenciaraõ , e forao por elle sentenciados huns autos de causa civel , de monitorio , ou de esponçaens,ou crime &c. entre partes N.eN. &c. como no foro secular.

- 23 E antes de se por no relatorio : Faço , ou fazemos saber. Se poem a todos os Senhores Corregedores , Ouvidores , Julgadores assim seculares, como Ecclesiasticos , e mais Justiças,e Officiaes della deste Reyno , e Senhorios de Portugal a todos em geral , e cada hum em particular , e aos mais Julgadores , e pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado , ou Bispado, ou de outra qualquer,aonde,e perante quem esta nella carta de sentença for-

apresentada cada hum em sua jurisdição , &c. E se vey continuando o mais relatorio ; e então se poem as palavras : Saude, e paz em Jesu Christo , e se continua o mais relatorio como nos processos seculares.

*Na forma em que se tirão as sentenças dos processos nas accoens de assignação de dez dias.*

Na mesma forma em que se principia o relatorio das causas civeis de libello se principia suas sentenças na dita accaão de assignação de dez dias ; e se escreve a sua autuaçao , como nas de libello , a qual acabada , se aparte pedio vista para excepcion declinatoria, antes da dita assignação , e se se lhe concedeo , e o Reo vejo com ella , se diz na forma seguinte.

E sendo auuada a dita accaão , se continuou vista ao Reo para vir com sua excepcion declinatoria , que he a que se segue ( e se treslada a dita excepcion , e a sentença, ou despacho que sobre ella se proffere, e se se aggravou, ou não pela parte prejudicada ) e se continua o relatorio, tresladandose os embargos com que vejo ; ou não vindoa parte com embargos, e se sentenciou a causa a revelia assim se declara no relatorio , e se escreve a sentença q o Julgador profete, e antes de se tresladar, a sentença se treslada no escrito de divida , ou escriptura e os mais documentos , se se ajuntaraõ , e a petição porque o Reo foy citado , e a certidão da citaçao ; e o mais, relatorio das sentenças de libello , e se acaba na mesma forma , que se acabaõ as ditas sentenças.

E o mesmo , se faz nas sentenças de força, advertindole, que tanto que se acaba o relatorio e autuaçao , logo se treslada a petição da força , e acabada esta de tresladar, se treslada a contestação a ella , e depois os documentos , se se ajuntaraõ , e em ultimo lugar a sentença que se deu na dita causa de força , e se se appellou , ou aggravou , e acaba na mesma forma das outras sentenças.

Nas-

*No fórmā em que se tirão as sentenças  
do processo nas accōens da Alma.*

26 O Doutor N. Juiz de fóra, nesta Cidade, ou Villa (ou N. Juiz ordinario, ou por bem da Ordenação) e seu termo por Sua Magestade, que Deus guarde, &c. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, e mais Justiças, e officiaes della, e mais pessoas deste Reyno, e Senhorios de Portugal, aonde, e perante quem e a cada hum dos quaes em sua jurisdição, a quem esta minha carta de sentença de acção de Alma tirada do processo em fórmā for apresentada, e o conhecimento della com direito, direitamente deva, e haja de pertencer e seu devido effeito, e plenario comprimento della te pedir, e requerer, por qualquer via modo, e fórmā, e maneira, ou razão que seja, e fer possa, façolhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdição em como perante mim se trataraõ, e processaraõ huns autos de acção de alma entre partes de húa como Autor N. morador em tal lugar, e da outra Reo N. morador em tal parte, visto sobre, e por razão do que ao diante mais largamente se declarará no descurso desta carta de sentença de alma, tirada do processo: do qual se mostrava, que fendo no anno do Nascimēnto de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos, aos tantos dias de tal mez, nesta Cidade, ou Villa nos paços do Concelho della em publica audiencia que ahi aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra (ou ordinario) nesta Cidade, ou Villa, e seu termo por Sua Magestade, que Deus guarde, e com alçada pelo mesmo Senhor: e na ditta audiencia apparsceo o lecenciado N. (ou outro procurador) advogado nes auditórios desti Cidade procurador do Autor N. e por elle foy dito erequerido, que a infancia de seu constituinte N. fora citado N. para naquelle audiencia vir, ou ver jurar em sua alma

tal quantia, ou tal causa, e que o citara tal escrivaõ, como constava da fé de citação, e que elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não apparefendo, nem outrem por elle, com procuração conveniente, e corente para ellar em juizo a sua rebelia desfisile o juramento a seu constituinte, ou a elle Lecenciado N. seu procurador com procuração expressa para jurar, o que ouvido pelo dito Doutor Juiz de fóra, mandou ao porteiro da audiencia que apregoasse ao Reo, e foy apregoado pelo dito porteiro N. que deu sua sé não apparecia, nem outrem por elle, mancou anim escrivaõ que informase a quantia que o Autor pedia ao Reo do bixio de seu juramento, ao que eu escrivaõ informey, que era quantia que logo se jurava na primeira audiencia: e logo dito Doutor Juiz de fóra deu juramento ao Autor (ou seu procurador iédo poder para jurar a dita quantia) em hum livro dos Santos Evangelhos, e pondo sua mão direita nella, declarou, e jurou lhe devia a dita quantia, e nella condenou o dito Doutor Juiz de fóra ao Reo, e nas custas: e assignou a dita condenação, o que eu escrivaõ dou por fé passartudo na verdade.

E se a quantia he daquelle qualida- 27 de, que senão jura logo na primeira audiencia: diz o escrivaõ no relatorio: E fendo apregoado pelo dito porteiro deu sua fé que o Reo N. não apparecia, nem outrem por elle, a sua revellia mandou o dito Juiz que ficasse esperado até a outra audiencia, e fendo nella por parte do Autor foy requerido que o Reo N. ficara esperado para aquella prezente audiencia que elle Doutor Juiz de fóra mandasse apregoar ao Reo, e que não apparefendo, nem outrem por elle com procuração sufficiente, e expressa para o dito juramento o deferisse a elle Autor, ou a seu procurador, o que ouvido pelo dito Doutor Juiz de fóra mandou que o dito porteiro da audiencia N. apregoasse ao Reo, e o dito porteiro, o apregoou, e deu sua sé que não apparecia,

recia , nem outrem por elle, desferio juramento ao Autorem hum livro dos Santos Evangeljos . debaixo do qual juro que o Reo lhe devia a quantia pedida de tanto , ou tal causa , e o dito Doutor Juiz de fóra condemnou ao Reo na dita quantia , e nas custas dos autos , e assignou a dita condemnaçao que eu escrivaõ dou fé passar tudo na verdade.

28 E apparecendo o Reo , e o Autor quizer deixar jurar ao Reo , dá o Juiz de fóra , ou outro Juiz o tal juramento ao Reo , e jurando que não deve nada he absoluto ; e se quer sentença de absolvicão se lhe passa na forma sobre-dita , dizendo o escripto no relatorio : que o Autor deixara na alma do Reo o jurar a dita quantia , e elle jurou não dever nada , por cuja razão o dito Doutor Juiz de fóra o absolveo , e condemnou ao Autor nas custas , e o Reo assignou com o dito Juiz (e quando o Autor jura tambem assigna.) E se o Reo jura never , he condemnado na quantia que jura , e nas custas.

29 E se vay continuando o relatorio da dita sentença dizendo . Segundo se continha era declarado na dita autuaçao , e condemnaçao , que o Autor (ou Reo) jurou lhe never , e nella foy condemnado , e nas custas dos autos , e junto a elles se achava a petição do Autor com o despacho em que pedia fosse citado o Reo , e a fé de citaçao , que tudo se acha nos autos , e he o que se segue ( e aqui se treslada a petição , despacho , e fé de citaçao , e algum documento mais que se tivelle ajuntado a dita acção , como muitas vezes succee de ) e acabado de tresladar tudo , se continua o relatorio , dizendo ; Segundo se continha , e era conteudo , e declarado na dita petição , despacho , e fé de citaçao , que tudo aos autos se achava junto , com o juramento do Autor , ou Reo ( ou absolvicão ) e condemnaçao feita em virtude do dito juramento , e condemnaçao de custas ; e por parte do Autor me ser requerido lhe mandasse passar sua carta de sentença do processo para tratar de sua

execuçao lha mandey dar , e passar na forma costumada ; e aqui se declarate o condenado appello della , por se lhe não desferir a algum requerimento , ou por se lhe não aceitar alguma qualidate , com que jurasse , e advirtasse que ainda que o condenado appelle , se lhe recebe a appellaçao só em hum efeito , o que o escripto ha de declarar no relatorio da sentença , se a caso luceder , como já vi praticar , o obter var . E he a prezente pela qual requerio a todas as Justiças , no principio desta declaradas , e peço por merce , e da parte de Sua Magestade , a cumpraõ , e guardem , e façao muito inteiramente comprir , e guardar assim , e dama neira que em ella se contem . e declara , e lhe façao dar a sua devida execuçao por parte do Autor vencedor , ou do Reo sendo absoluto , e tendo que requerer , e esta vay escripta , ou subscrita por N. escripto do judicial nesta Cidade , ou Villa , e seu termo por Sua Magestade , que Deos guarde ; Dado em tal lugar febmeu signal , e sello deste meu juizo , ou sem sello ex causa que ante mim serve em os tantos dias de tal mez do anno do Nascimien to de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos e tantos annos . Pagoule de feitio desta minha carta de sentença por parte de quem a pedio , e requereo , tanto , e de custas dos autos tanto que tudo faz somma de tanto , segundo forão contadas pelo Contador deste juizo , que as contou na forma de seu Regimento , e conforme as letras . e regras , e da assignatura tanto . E eu N. escripto que a escrevi , ou sobescrevi .

E o Juiz assigna o seu nome intiero . Ao sello tanto : E onde não ha sello poem o mesmo Juiz . Valha sem sello ex causa , e assigna com a sua rubrica ou sobre nome .

*Na forma em que se passaõ as sentenças de preceito , quando as partes confessão em juizo .*

Para qualquer das accõens que o Reo he chamado a juizo , vindo a elle

elle, e confessando voluntariamente o que te lhe pede, e quer nella forma ler condemnado, o Julgador o condemna, como escreve *Felyn. in rubric. de re judic. n. 5. in med. & DD. in L. certum §. in pupillo ff. de confess. L. clarum Cod. de autē præst.* De tal sorte que a tal confissão seja voluntaria sem constrangimento, nem violencia *tex. in cap. 1. extra quod. met. caus. tex. in cap. 2. 15. q. 6. tex. in L. 1. §. 1. ff. de question.*

31 Estas sentenças que se mandaõ dar as partes, quando os chamados a juizo confessão as dívidas, ou couſas que se lhe pedem em juizo, parante os Julgadores, não ſão sentenças mas huns mandados de solvendo para pagarem o que confessaraõ em juizo, e assim se observa na forma da *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 9.* nas palavras seguintes: *E quando as partes confessarem em juizo as dívidas, ou couſas porque forem demandadas parante os Julgadores, e elles lhos mandarem que paguem, não ſeraõ condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceito de solvendo. do que mandaraõ paſſar mandados.*

32 E por iſſo assentaõ os DD. que a sentença de preceito não he realmente sentença, mas huma terceira especie de sentença, álem da definitiva, e interlocutoria. como escrevem *Angel. na L. sancimus Cod. de admin. tut. & Felyn. sup. in rubric. de re judic. n. 5.*

33 E a razão, he porque esta sentença de preceito não leva fello, nem passa pela Chancellaria, como afirma *Afflct. dec. 253. n. 2.* como se observa nas mais sentenças, do processo, nem ſoy tratada durante o curso do procesſo, como as mais sentenças. *Bart. in L. 1. n. 3. Cod. de confess. L. 1. §. utrum vers. quid. si in lite vinci maluit. ff. si quid in fraud. potron.* e a ella os DD.

E porque tenho visto estes mandados de preceito de solvendo, em alguns auditórios, ou muito extençōs, ou muito abreviados me pareceo conveniente escrever neste lugar a sua forma, com os fundamentos de direito, para

Part. VI.

em praxe ſe observa geralmente, e he na maneira seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, ou *Or. 34 dinario*, Corregedor, Ouvidor, &c. Por ElRey nosso Senhor nesta Cidade, ou Villa, e seu termo, com alçada pelo dito Senhor, &c. Faço saber que neste meu Juizo foy citado N. morador em tal lugar, a requerimento de N. morador em tal parte, para a prezentaçō de hum libello em que lhe pedia tal quantia, ou couſa; ou citado para assignaçō de dez dias a huma escritura em que lhe pedia tal quantia, ou tal couſa, ou para reconhecimento, e assignaçō de dez dias a hum escrito em que lhe pedia tal quantia, ou tal couſa, ou citado para jurar em sua alma tal couſa, ou quantia, e ſendo apresentado o dito libello, ou correndo a cauta de assignaçō de dez dias, ou apparecendo para jurar em sua alma vejo a juizo, ou nos mesmos autos, ou na audiencia confessou ſer devedor da dita quantia, ou couſa, de que fez termo de confissão livremente em os tantos de tal mez, e anno, e diſle que queria ſer condemnado de preceito, o que viſto por mim, o condemnai na dita forma no principal, e custas, e o Autor me requereo lhe mandalle dar ſeu mandado de preceito solvendo, e eu assim mandey ao elcrivaõ a que a acção foy deſtribuida lhe paſſalle o dito mandado, para o Autor tratar de ſua cobrança, e he o prezente, pelo qual queuo a todas as Justiças, Corregeadores, Juizes, Ouvidores, da parte de Sua Mageſtade, que Deos guarde, e da minha lhe peço de merce que ſendolhes este meu mandado de preceito apresentado, indo primeiramente por mim assignado, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e dar a ſua devida execuçō, assim, e damaneira que em elle ſe contem, e he conteúdo, e declarado, e em ſeu compriamento, em vertude della correrá a execuçō ſeus termos, por tal quantia, ou couſa de principal, e custas do elcrivaõ, e parte, e assignatura, que tu- do fez ſomma de tanto, e conta do

G

Conta-

**Contador.** Dado nella Cidade ou Villa, aos tantos de tal mez, de tal anno pagou de feitio desta tanto. E eu N. Escrivão que o escrevi, ou fobei crevi, e o Julgador no dito mandado assig- na sómente como o seu cognome.

35 Esta sentença de preceito he hum mero mandado de preceito, em o qual manda o Julgador que por elle pague o Reo, o que confessou em juizo, e por essa razaõ, não vaõ extençōs os documentos, nem o mais preparatorio da accaõ em que o Reo confessou porém he necessario que no relatorio se faça mençaõ do que se preparou na accaõ, v.g. se ouve libello, ou escritura, ou escrito na assignaçō de dez dias, ou o que se pedio na accaõ de alma, tudo em summa, e a razaõ dá a Ord. lib. 3. tit. 66 §. 10. nas palavras seguintes: *Que se possa saber por essa sentença qual foi a demanda que fez o Autor, e a defeza que pôz o Reo, e de que foi livre, ou condemnado.*

Porque pôde succeder pelo tempo adiante que haja pessoa q lhe importe saber a accaõ que em juizo pôz o Autor contra o Reo, elevando as forças do que se processou se siba o sobre que foi, e o q o Reo confessou em juizo para pagar; e como a dita sentença de preceito seja hum resumo da sentença, como ja fica escrito, que he huma terceira especie de sentença, ha de sómente della constar em summa o sobre q se funda a tal confissão, para se saber a accaõ, que contra o Reo se intentou em juizo.

*Em que forma se tira a sentença do processo sobre os allugueres de casas.*

36 Como esta accaõ de alugueres de casas seja a mais quotidiana nos juizos, me parecio conveniente escrever nesse lugar a forma em que se tira do processo; a qual he na forma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, Ordinario, ou Corregedor, &c. nesta Cidade, ou Villa, com alcada por El-Rey nosso Senhor, em a dita Cidade,

e seu termo: &c. Faço a saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justicias, e Officiaes della deste Reyno e senhorios de Portugal, a todos em geral, e acada hum em particular, a quantos esta minha carta de sentença de causa civel, e materia de embargos a primeira, em forma tirada do processo for apresentada, e o conhecimento della com direito direitamente deva, e haja de pertencer, e se real effeito se pedir, e execuçō requerer, por qualquer modo via, e maneira que seja; que parante mim neste juizo se trataraõ, e correraõ huns autos, e processados finalmente forao por mim sentenciados, os ditos autos de materia civel de embargos a primeira, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e da outra como Reo N. morador em tal parte, e isto sobre, e por razaõ da causa conteuda, e declarada nos ditos autos, de que ao diante pelo discurso desta minha carta de sentença hira declarado, e nella se fará mais expreça, e declarada mençaõ. E pelos ditos autos, e termos delles se mostrava, que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e se te centos, e tantos annos aos tantos de tal mez, do dito anno, nesta Cidade, ou Villa, e paços do Concelho della em audiencia publica, que eu ahia aos feitos, e partes estava fazendo, na dita audiencia appareceo o Autor, ou seu procurador, e por elle foi dito que para aquella prezente audiencia fora citado o Reo N. para dizer os embargos que tivesse, na penhora que se lhe havia feyto pela quantia de tanto, procedidos de allugueres de casas saõ delle Autor, vencidos por tal tempo, com comminaçō de se julgar a dita penhora por sentença, e a notificação, que pedia a elle o dito Juiz o mandase apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia debaixo do primeiro pregão, o houvesse por citado, para esta causa, termos, e autos judiciaes dela,

la, e a ella necessario, e que segun-  
da vez, o mandate apregoar, e naõ  
apparecendo em juizo, nem outrem  
por elle, a sua revelia debaixo de se-  
gundo pregoão lhe assignase até a pri-  
meira audiencia para dizer os emba-  
rgos que tivesse a dita penhora, com  
comminaçao de se julgar a dita note-  
ficação por sentença, e visto, e ouvido  
por mim o seu requerimento, infor-  
mado do mandado, e auto de penho-  
ra, e termo de deposito, e certidão  
da diligencia feita ao dito Reo para o  
que dito he, o mandey apregoar, e  
fora apregado, e por naõ apparecer  
em juizo, nem outrem por elle ( ou  
apparecendo pedio vista, ou vejo com  
embargos, os quaes tambem handem  
hir incorporados nesta sentença, e o  
despacho que sobre elles houve, e tu-  
do ha de hir em seu lugar antes da sen-  
tença definitiva ) a sua revelia debai-  
xo do primeiro pregoão, houve ao Reo  
por citado para esta causa, termos, e  
autos judiciaes della, e a ella necessa-  
rios, e segunda vez o mandey apregoar,  
e por naõ apparecer em juizo, nem  
outrem por elle a sua revelia debaixo  
do segundo pregoão lhe assignay ate a  
primeira audiencia para dizer os em-  
bargos que tivesse a dita penhora, com  
comminaçao de se julgar a dita note-  
ficação por sentença, de que o  
dito Juiz mandou fazer termo por  
mim escrivaõ nos autos, e ajuntar a  
elles o mandado de penhora, e auto  
della, e de deposito, e certidão da  
diligencia feita ao dito Reo, o que  
tudo foy satisfeito, junto, e au tuado  
por mim escrivaõ, que esta lobescre-  
vi, ou escrevi segundo mais largamen-  
te, constava do termo de acção, que  
sendo assim feito, e continuado por  
mim escrivaõ: pelos ditos autos, con-  
stava estar junto a elles, o mandado de  
penhora do theor seguente ( aqui se  
treslada o mandado de penhora, auto  
della, e termo de deposito, e ele hou-  
ve embargos, contrariedade, tudo a-  
qui se vay seguindo, e despacho acer-  
ca delles,) e se vay continuando o re-  
latorio, dizendo: Segundo se conti-

Part. VI.

nha, e declarava no dito mandado de  
penhora, auto della, e termo de de-  
posito, que sendo tudo junto aos au-  
tos, por elles se mostrava: que sendo  
aos tantos de tal mez, e anno, nesta  
Cidade, ou Villa, nos paços do Con-  
celho della empública audiencia que  
aos feitos, e partes fazia o Doutor N.  
nella appareceo o procurador do Au-  
tor N. e por elle fora requerido que o  
Reo N. ficara esperado para aquella  
audiencia, que se lhe tinha assignado,  
para dizer os embargos que tivesse a  
penhora, que se lhe havia feito em seus  
bens, e porque a dita audiencia era  
passada, e naõ tinha aparecido, nem  
outrem por elle, nem feito procura-  
ção nos autos, pedia a elle dito Juiz,  
o mandasse apregoar, e naõ appare-  
cendo em juizo, nem outrem por el-  
le, a sua revelia debaixo do primeiro  
pregoão o lançasse dos embargos, com  
que poderia vir a dita penhora, e se-  
gunda vez o mandasse apregoar, e naõ  
apparecendo em juizo, nem outrem  
por elle, a sua revelia debaixo do se-  
gundo pregoão, mandasse que os autos  
lhe fossem conclusos, para julgar a pe-  
nhora, e notificaçao por sentença, e  
visto pelo dito Juiz seu requerimen-  
to. informado por mim escrivaõ dos  
autos mandou apregoar ao Reo N. e  
foy apregado, e por naõ apparecer  
em juizo, nem outrem por elle, a sua re-  
velia debaixo do primeiro pregoão, lan-  
çou ao Reo dos embargos com q̄ podia  
vir a dita penhora, e segunda vez o ma-  
dou apregoar, e foy apregado, e por  
naõ apparecer em juizo, nem outrem  
por elle, a sua revelia debaixo do se-  
gundo pregoão mandou que os autos  
lhe fossem conclusos para julgar a pe-  
nhora, e notificaçao por sentença, de  
que mandou a mim escrivaõ fazer este  
termo nos autos, ao que satisfiz; se-  
gundo mais largamente constava dos  
ditos autos, e termo de requerimento  
que sendo assim feito, e continuado,  
os autos forao conclusos ao dito Juiz,  
e deu a sentença na forma seguente ( e  
aqui se treslada a sentença, ) e acabada  
ella, continua o relatorio na forma se-

G ij guinte:

quinte : E sendo esta minha sentença assim dada , e publicada , e mandada cumprir , logo por parte do Autor N. me foy pedido , e requerido lha mandasse dar , e passar por carta de sentença do proceso para tratar de sua execuçaõ , cobrança , e arecadacão de sua dvida , e por seu requerimento ser justo lha mandey dar , e passar , por bem de que se lhe deu , e passou , e he a prezente pela qual requeiro a todas as sobreditas justiças , no principio desta declaradas da parte de Sua Magestade que Deos guarde , e da minha lhe peço por merce , que sendolhes esta apresentada , e indo primeiro por mim assignada , e passada pela Chancellaria deste meu juizo , cumpraõ , e guardem , e façaõ mandar cumprir , e guardar , muito inteiramente , mandando a da a sua dvida execuçaõ , assim , e da maneira que em ella se contem , e he conteúdo , e declarado , e em seu complemento em virtude della , correrá a execuçaõ seus termos nos bens penhorados pela quantia de tantos mil reis , como tambem pelas causas dos autos , que no caso se fizeraõ , que saõ a saber salario do escrivão , que esta escreveo ( ou sobelcreveo ) contas do Contador . Salario do procurador , ou procuradores , feitio , assignatura , e sello desta , que com outras mais custas , e despezas meudas , humas , e outras , fizeraõ somma , e quantia , de mil e vinte reis . v. g. segundo forao contadas pelo Contador deste juizo , que as contou , e sommou . e achou importar a dita quantia ; e não sendo os bens penhorados bastantes para satisfaçao da dita quantia será o Reo novamente penhorado em tanto de seus bens , que bastem para pagamento do resto que faltar , os quaes lhe seraõ postos , e metidos a pregaõ , em praça publica , e custumada desta Cidade onde andaraõ os dias da Ley , e passados elles lhe seraõ vendidos , e arrematados a quem por elles mais der , e do seu procedido , e dinheiro porque assim forem vendidos , e arrematados , será o dito Autor por si , ou seu bastante

procurador , realmente pago , entregue , e satisfeito de tudo o que dito he , e do mais que na execuçaõ desta se fizer , que tudo se lhe dará , e pagará , sem falta , quebra , ou diminuição alguma . Dada nesta Cidade , a tantos de tal mez , e anno . Pagouse de feitio desta , e de assignar , tanto , e do sello tanto , que tudo vay mettido na somma das custas . E eu N. Escrivão que o escrevi , ou sobescrevi . E assigna o Juiz todo o seu nome . Ao sello tanto . E se não ha sello poem o mesmo Juiz , Valha sem sello ex causa , e poem o seu sobre nome .

*Como principia o relatorio das sentenças que saõ dadas pelos Julgadores, que saõ do Dezembargo quando se tiraõ do processo.*

Já fica relatado a forma , em que principiaõ os relatorios das sentenças , agora resta saber o em q̄ se relataõ as dos Julgadores do Dezembargo , como saõ os Corregedores da Corte , Juiz de India , e mina , Corregedores da Cidade , &c. O relatorio principia na forma seguinte .

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves , daquem , e dalem , mar , e Africa , senhor de Guiné , e da Conquista navegaçao , Commercio , da Etiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. A todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Julgadores , Juizes , e mais Justiças , Officiaes , e pessoas destes Reynos , e senhorios de Portugal , aonde , e perante quem , e a cada hum dos quaes , a todos em geral , e cada hum em particular , em suas jurisdiçoes , e esta minha carta de sentença em forma for apresentada , e o conhecimento della , com direito , direitamente deva , e haia de pertencer , e seu divido effeito , e real complemento , por qualquer via forma , e modo , e maneira que seja , se pedir , e requerer Fazcovos a saber em como nesta minha Corte ( ou Cidade e casa da supplicação della em juizo da correição do civel , ou

ou crime de Corte , perante mim , e hum dos meus Dezembargadores dela, o Doutor N. por quem esta passou , e vay assignada, se trataraõ , autuaraõ , e processaraõ , e finalmente por mim , e com elles foraõ sentenciados huns autos de causa , e materia , e accaõ de libello civel ( ou crime ) ordinario , e processados entre partes de huma como Autor N. contra N. Reo , isto sobre , e por razão da causa de que ao diante, pelo discurço desta minha carta de sentença irá declarado , e se fará expressa , e declarada mençaõ , e pelos ditos autos , e seus termos , entre as mais cousas em elles conteudos , e declaradas , se via , e mostrava , ( e aqui se commessa a escrever a autuação , e se continua a tresladar o mais , id est libello , contrariedade , &c. Como na fórmula de sentença de libello , de que já fica escrito .) E acabada de tresladar a sentença final , se faz o relatorio do enserramento na fórmula seguinte . Sen-  
do esta sentença assim dada pelo dito meu Corregedor , foy outro sim pu-  
blicada em os paços de minha Relação ( ou Conselho ) em audiencia de Cor-  
reição do civel da Corte ( ou crime , que a fazia o dito meu Dezembarga-  
dor Corregedor , por quem esta passou  
em os tantos de tal mez , e anno , e  
mandou se cumprisse , e guardasse as-  
sim , e da maneira que em ella se con-  
tinha : e sendo dada , e publicada , lo-  
go por parte do dito Autor N. foy pa-  
dida sua carta de sentença do processo ,  
e se lhe deu , e passou a prezente , pe-  
la qual vos mando que sendovos apre-  
sentada , sendo primeiro assignada pe-  
lo dito meu Dezembargador Corre-  
gedor , o Doutor N. e passada pela mi-  
nha Chancellaria da Corte a cumprais ,  
e guardais , e façais muito inteiramen-  
te cumprir , e guardar dandoa , e fa-  
zendoa dar a sua real , inteira , e ver-  
dadeira execução , assim , e da maneira  
que em ella se contem , e he conteúdo ,  
e declarado , e como por mim com o dito  
meu Dezembargador Corregedor ,  
vay julgado , mandado , visto , e sen-  
ciado . E em seu comprimento , e por

vertude della será o Reo N. notificado , e requerido para que em termo de vinte , e quatro horas , depois q notificado for restitua ao Autor N. ( tal cou-  
sa , ou quântia cõ os juros , ou rédimetos ,  
&c. ) ou o que se liquidar na execução  
da sentença , para o que tambem será  
notificado , tudo na fórmula da senten-  
ça nella incorporada , e assim mais se-  
rá notificado , para que com o sobredi-  
to tempo de vinte e quatro horas lhe  
dê , e pague os custas dos autos , em  
que tambem vay condemnado , que saõ  
salario do escrivão , que esta subscre-  
veo ( ou escreveo ) contas do Conta-  
dor , feitio , assignatura dessa minha sen-  
tença , Chancellaria , e sello della , que  
com as mais coulas miudas , e necessa-  
rias , fizeraõ a somma , e quantia de tan-  
to ; segundo foraõ contadas pelo Con-  
tador deste juizo , que as contou , e bem  
assim lhe pagar o mais que constar nas  
costas desta : Pagou de dizima em mi-  
nha Chancellaria ( onde a houver ) ao  
escrivão della o que me pertence . E  
passadas as ditas vinte e quatro horas  
nao pagando as sobreditas coulas , ou  
quantia , será penhorado , e executado  
em tantos de seus bens moveis , ou de  
rais , que muito bem valhaõ as sobre-  
ditas quantias , os quaes bens , huns , e  
outros lhe seraõ postos , e metidos a  
pregão em praça publica , onde anda-  
raõ os dias , e termos de minha ordena-  
ção , e passados elles , seraõ vendidos , e  
arrematados a quem por elles mais der ,  
e do seu procedido , e dinheiro , porque  
forem arrematados , será o dito Autor  
por si , ou por seu certo procurador re-  
almente pago , e entregue , e satisfeito  
de todas as sobreditas quantias , e das  
mais custas que na execução se fizere-  
rem : o que huns , e outros assim com-  
prieis , e alnaõ façais . Dada em esta  
Corte ( ou Cidade ) aos tantos de tal  
mez , e anno . El Rey nosso Senhor o  
mandou pelo Doutor N. do seu de-  
zembarço , e seu Dezembargador em  
esta Corte , e Casa da supplicaçao , Cor-  
regedor com alçada das causas , e feitos  
civeis ( ou crimes ) em ella , feita pelo  
escrivão que esta escreveo ( ou sobes-  
creveo )

creveo) Pagouſte de feitio desta carta de fentença por parte do Autor a cujo requerimento se deo, e paslou; tanto, e de allignar tanto, Chancellaria,e sello,tanto,que tudo vay mettido na somma das custas a traz. E eu N. que o sobescrevi.

Assigna o Corregedor o nome inteiro. Sello. Registese na Chancellaria para a dízima, e le poem verba quâdo ha grande quantia.

*Como principia o relatorio das fentenças finaes dadas na Rellaçao.*

39 Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves,da quem, e dalém , mar em Africa , Senhor de Guiné, e da Conquista navegaçao,Comercio, e de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores , Ovidores , Julgadores, Juizes, e Justiças , Officiaes , e pessoas destes meus Reynos , e senhorios de Portugal, a quem , e acada hum dos quaes esta minha carta de fentença civel ( ou crime ) em forma for apresentada , e o conhecimento della com direito , direitamente deva ; e haja de pertencer , e seu devido effeito complemento , e real execuçao de minha parre se pedir, e requerer,por qualquier modo, forma , ou via , e maneira, que seja. Façovos a saber, que nesta minha Corte, e Casa da supplicação, parante mim , e os do meu Dezembargo , e meus Dezembargadores dos aggravos, e appellaçoens (o mesmo em qualquer das Rellaçoens do Reyno , vay o mesmo relatorio ) civeis , por douz dos quaes esta paslou , e vay assignada , se trataraõ , e processaraõ huns autos que a ella vieraõ por agravo ( ou appellação ) de diante do Doutor N. do meu Dezembargo ( ou de outro Julgador,) e meu Dezembargador, e Corregedor da Corte por mim com alcada , parante ella, se trataraõ , e processaraõ huns autos entre partes de huma como aggrave N. e da outra como aggravado N. E isto sobre, e por razaõ do que ao diante pelo descurço desta minha

carta de fentença civel ( ou crime) se farà mais expressa, e declarada mençaõ. E logo pelos ditos autos se via, e mostrava. E se treslada a autuaçao da instância inferior , e se vay continuando o relatorio da fentença , como se vé assima no num. 37.

E tresladada a fentença proferida na superior instância se continua o relatorio como assima fica escrito no numero 38.

E de mais se diz no fim da fentença do processo o leguinte. El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores N. e N. ambos do seu Demzembargo, e seus Dezembargadores dos aggravos, e appellaçoens cives,em esta Corte, e Casa da supplicação ( ou de outra Rellaçao. Os quaes assignaõ a fentença, e o mais na forma do relatorio das dos Corregedores , da Corte.

*Advertencia para o enserramento das fentenças do processo , em geral.*

Já nas fentenças tiradas do processo, que assima ficaõ escritas, tem cada huma o seu enserramento em summa, conforme a disposição de direito. Porém para a praxe,conforme o relatotio que lhe fazem os Officiaes de justiça , ou seus escreventes se deve observar o que assima fica escrito no num. 38. E onde diz El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. seu Dezembargador, se dirá, e vay assignada pelo Doutor Juiz de fóra , ou outro qualquer Julgador. E no juizo onde não ha dízima, se tirará esta palavra, compondo o relatorio em forma adequada para o juizo em que correio a causa: e tambem se dirá se o Julgador em nome de quem se passa a fentença , he Juiz commissario, Conservador, ou dado em lugar de outro Júlgador , o que se declarará no relatorio da fentença,

escrevi. E o Julgador assinga sómente o seu sobrenome.

*Em que fórmā se passão os mandados avocatarios, para virem os autos de hum juizo para outro a que toca por causa da jurisdiçāo entrar no território do Julgador que manda passar o dito mandado*

1 **A** Quelles Julgadores, que o seu territorio se extende até as fincas legoas, e tem jurisdiçāo para as partes de outra jurisdiçāo; querendo litigar perante elles no seu juizo serem ouvidas; como v. g. os Corregedores do cível, e crime da Corte, requerendole qualquer das partes, tanto para ser qualquer delas citadas parante elle; como para avocarem ao tal juizo os autos, que ja correm, como he de duzido de direito. *Ord. lib. 1. tit. 58. § 22. vers. salvo, & tit. 7. §. 8.*

2 Os mandados que os taes Julgadores mandão passar, os escrivaens os haide passar na fórmā seguinte.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade que Deos guarde e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da Supplicação, e nella Corregedor com alçada dos feitos cíveis (ou crimes) Mando ao escrivão dos autos entre partes N. e N. de que a petição aíravaz faz menção os remeta logo no estadio em que estiverem, e se acharem, a este meu Juizo a entrega, e poder do escrivão que este escreveo, ou sobescreveo, sem mais nelles processar causa alguma, com comminação de se haver por de nenhum efeito tudo o que de mais se processar. E para a dita remessa ferá o supplicado notificado, como para tudo o mais, que na dita petição se requere, que lhe ferá lida, e declarada; e escondendose, ou negando-se, ferá citado com hora certa, de que se passará certidão ao pé destes, o que cumprirá. Dado nesta Corte, e Cidade de Lisboa (ou em outra) aos tantos de tal mezo, e anno. Pogou desta tanto, e de assignar tanto. E cu N. escrivão que o escrivi, ou sob-

## C A P I T U L O XIV.

*Em que se trata a fórmā, e praxe para se passarem precatórios para citações, execuções, &c.*

1 **H** E certo em direito, que qualquer Julgador pode deprecar a outro Julgador, para que no seu territorio, ou juizo seja executado, e citado, o Reo, ou qualquer das partes com que se haja de fazer a citação, ou execução, e o tal deprecado deve dar complemento, e observar o precatório. *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. Cabed. p. 1. dec. 49. tex. in L. a Divo Pio §. 1. ff. de re judic. Bald. in L. fin. Cod. si a non compet. judic. Jas. in L. properandum §. fin autem reus Cod. de Judic.*

2 A fórmā em que se passão os precatórios para algum dos Tribunaes Regionais v. g. para o Concelho da Fazenda, paçandose dos Corregedores do cível da Corte, se poem nos taes precatórios o relatorio seguinte.

Ao Conde de tal parte do Concelho de Sua Magestade, ou de Estado, e se lhe poem nos mais titulos que tiver. Presidente de tal Tribunal, &c. E logo se começa o relatorio na maneira seguinte.

Se he para execução de alguma sentença, he o mesmo precatório a sentença tirada do processo, se diz, acabado o título para o Presidente.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, Corregedor do cível da Corte, nella com alçada pelo dito Senhor. Faço a saber a vossa Senhoria, que neste meu juizo da correição do cível da Corte, se tratarão, e processarão huns autos de causa civil entre partes de huma como Autor N. morador em tal parte, e da outra como Reo N. morador em tal lugar, o que tudo mais larga, e compridamente constara do relatorio desse precatório, e dos autos donde emanou, pelos quaes se mostra-

mostrava , que fendo , &c. e aqui se treslada , a autuaçāo , e o mais como nas sentenças do processo ( fendo precatorio para se executar alguma sentença ) e acabada de tresladar a sentença definitiva , logo se treslada a petição pela qual se requere o precatorio , e o despacho nella , pelo qual se manda passar a dito precatorio . E logo se continua o relatorio . Por bem do qual meu despacho , e em seu comprimento se passou o presente meu precatorio para vossa Senhoria ; pelo qual lhe requere o da parte de Sua Magestade , que Deos guarde , e da minha lhe peço por merce ; que tanto que este lhe for apresentado , indo primeiro por mim assignado o mande cumprir , e guardar , assim e da maneira , que em elle se contem , e em seu comprimento , ordenará vosso Senhoria , a tal , ou tal Julgador , de tal juizo , ou meza , que toque ao Conselho da Fazenda ( v. g. para a casa da India , Armazens , & c. ) que dé licença , ou mande pelos Officiaes a que tocar se faça penhora nos effeitos que do dito Reo condemnado tem . v. g. na casa da India , e pertencerem ao dito Reo , e isto para pagamento , e satisfaçāo de tal quantia , ou coula , que tanto elia devendo ao Autor , de principal , e custas , dizima , juros , em que soy condemnado pela sentença nesta incorporada , que contra o dito Reo alcançou o Autor neste juizo , na qual quantia entra tambem o feitio desta carta precatoria . Dada , e passada nesta Corte , e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez , e anno , &c. e o mais como nas sentenças do processo , e assigna o Corregedor o seu nome todo .

3 Este precatorio se apresenta no Tribunal para onde se passou , e no dito Tribunal lhe poem o despacho seguinte .

4 Haja vista o Procurador da Coroa , ou da Fazenda , ou tal fiscal de outro Tribunal , e os Conselheiros assigna o com as suas rubricas sómente .

5 E com o que responde qualquer dos Procuradores , vay o dito precatorio ao mesmo Tribunal , para se dar o despacho que for conveniente a resposta .

6 E se qualquer dos Procuradores differ *sicut de justitia* , com esta reposta vay ao mesmo Tribunal onde se determina , que se cumpra o tal precatorio , E os Conselheiros , assigna o despacho com as suas rubricas .

*Advertencia geral à cerca de se passarem Precatarios.*

7 Varias competencias vi entre Julgadores ácerca de comprirrem os precatarios que lhe vão deprecados de outros : Porque os deprecantes , comessavão primeiro pelos seus titulos , dizendo o Doutor N. Corregedor , ou Ouvidor , ou Provedor , &c. ao Doutor N. Juiz de fóra , &c. por cuja razão o deprecado não queria cumprir o precatorio .

8 Este easo me succedeo sendo Ouvidor da Capitania de Itamaraca , com o Doutor Juiz de fóra de Pernambuco , que passandolhe , eu hum precatorio com o qual lhe remetti hum prezo a quem , eu tinha sentenciado em pena ordinaria , e por estar mais seguro na cadea de Pernambuco , e della ser remetido com a appellaçāo para a Relação da Bahia para lá se executar a sentença , de que soy escrivão Aurelio Alveres , o dito Juiz lhe não queria por o cumprasse cō o fundamento que eu era Ouvidor de Donatario , e em quanto se me não dava parte o ficou prezo a bom recado na cadeya ; ao que lhe respondi , que eu não estava por Ouvidor Donatario , mas em nome de Sua Magestade , provido pelo seu Governador , por o Donatario não ter nomeado Ouvidor havia mais de douz annos ; e que actualmente estava guardando a Ordenação dos Corregedores das Comarcas . F que cazo negado que fosse Ouvidor do Donatario era julgador de segunda instancia , e o dito Juiz de fóra com estas razoens mandou cumprir o precatorio de que dei parte a Relação da Bahia , e se respondeo que nestá

nesta materia advertirse-hia o que se havia observar ao dito Juiz de fóra, o qual depois comprio alguns precatórios que lhe remetti, o Juiz de fóra era o Doutor Ruberto Car Ribero, e a carta da Rellaçao foy de Março de 1704.

9 Depois disto, vi em poder de hum advogado em Pernambuco o Doutor Manoel Soares de Mattos, hum parecer á cerca de hum precatório que hum Ouvidor da Paraiba passou ao de Pernambuco, e em summa no dito parecer se resolvia, que quando as jurisdiçoes, eraõ iguaes, que os precatórios haviaõ principiar pelo nome do julgador de precente, porém quando forem desiguales, como v. g. de hum Juiz ordinario para o de fóra havia principiar ao Doutor Juiz de fóra, &c. Eu N. Juiz ordinario, de tal lugar. E quando fosse de algum Corregedor para Ouvidor havia principiar, O Doutor N. Corregedor de tal Comarca, &c. ao Doutor Ouvidor de tal Lugar, &c. E quando fosse de Juiz ordinario para outro tal, ou para Juiz por bem da Ordenação ha de principiar pelo nome do Juiz de precente. E em summa vinha o dito parecer a concluir que os precatórios haviaõ principiar por o nome daquelle Julgador que tivesse maior prerrogativa na Jurisdição do que o outro; confirmandole por aquella regra o mayor Tribunal faz cessar, o menor, e o mais digno traz asi o menos digno: os Doutores ao tex. no Cap. quod. in dubiis 3. §. nec negamus de consecr. Eccles. ubi glo. verbo consecratum Jas. in L. imperium n. 3. ff. de Jurisdicç. emn. judic. Alexand conf. 122. n. 15. lib. 4.

Esta che a advertencia geral, para quando se ouverem de passar, cartas precatórias, citatorias para outras jurisdições.

10 Porém os mandados citatorios, e de diligencias, os Julgadores, que tem jurisdição dentro nas cinco legoas, como v.g. os Corregedores da Corte, e comarcar, e outros que tenhaõ a mesma jurisdição, saõ huns mandados

Part. VI.

simples em que se diz façaõ tal citaçao pelos seus Officiaes, ou outra qualquer diligencia, e para outros Julgadores lhe rogaõ, e pedem mandem fazer as diligencias conteudas no precatório, e assim se deve observar.

## C A P I T U L O X V:

*Em que forma se passão as cartas de Inquerigoens, para por elles se tirarem testemunhas em outra jurisdição.*

P Or socceder muitas vezes tem os letigantes testemunhas fóra do lugar onde se trata a acção, não tendo testemunhas que dar no tal lugar, estando a causa em termos probatórios, pedem logo carta de inquirição para tal lugar, e se no lugar onde se trata a causa tem testemunhas, estas as dà nelle nas dilações que se lhe assignaõ, e acabadas as dilações, que se chamaõ da terra, pedem carta de inquirição para fóra da terra onde tem suas testemunhas para se lhe perguntarem: a qual praxe he deduzida do que escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 3. e n. 4. o que tras sua origem de tempo dos Romanos, como escrevem os DD. ao tex. na L. ubi numerus ff. de testib. Abb. in cap. 2. n. 10. & ibi Felin. n. 16. de probation.

E assim he necessario escreverse neste lugar a forma em que se passão as cartas de inquirição. E em primeiro lugar se ha de advirtir que as cartas de qualquer Julgador para outro, vay passada em nome do Juiz da causa, e as que se passão dos Julgadores do Desembargo de El Rey, como v. g. dos Corregedores da Corte, saõ em nome de El Rey principiando. Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal, &c. E quando se passão de alguma Rellaçao, ou do Conselho da fazenda, também principiaõ, Dom Joao por graça de Deos, &c. E porque estas que se passão de algum dos Tribunaes tem os relatórios mais extenso, me pareceo conveniente escrever neste lugar as

que se passão dos Tribunaes , e he na fórmā legijntē.

3 Dom Joāo por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalé n̄ mar, em África, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegaçāo , Commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores, Ovidores , Julgadores, Juizes , e mais Officiaes , e pessoas destes meus Reynos , e senhorios de Portugal , aonde , e parante quem esta minha carta de inquiriçāo em fórm̄e for apresentada, a todos em general , e empaticular , a tal Julgador , façolhe a saber que nesta minha Corte, em tal Tribunal correm huns autos de huma como Autor N. e da outra como Reo N. morador em tal parte, e sendo autuados, e processados com o escrivaõ que esta sobiscreveo ( ou escreveo ) chegando aos termos probatorios, se poe a causa em dillaçāo, e acabadas as q̄ se assignaraõ para estas partes darem suas provas ( ou logo que chegou aos termos probatorios, requereraõ estas partes, ou alguma dellas, que nesta Cidade nāo tinhaõ testemunhas , mas fóra della , que lhe concedesse, e mandasse passar carta de inquiriçāo para tal lug ar ) requereraõ lhe mandasse passar carta de inquiriçāo para tal parte , e se lhe mandou passar a prezente ; e pelos autos donde esta emanou se mostrava, que o Autor por parte de quem se pedio esta carta offerecera contra o Reo o libello ( e sendo por parte de Reo se dirá , e sendo continuada vista ao Reo para contrariar viera com sua contrariedade, a qual se treslada , e treplica , se a houve ) que se acha nos autos, e está na fórmā legijntē , e se treslada o libello , e acabado elle se continua o relatorio dizendo ; e tendo o Reo contrariado hindo vista dos autos ao Autor, nelles viera com a sua replica na fórmā seguinte , e se treslada a replica ; e se continua o relatorio. Os quaes artigos de libello , e replicā sendo offerecidos em juizo , foraõ recebidos tanto quan-

to de direito eraõ de receber, segundo fórmā da Ordenaçāo , em que houve contrariedade , e treplica da parte do Reo , o que tudo foy recebido pelo Doutor N. do meu Dezembargo , ou meu Dezembargador de tal Tribunal ( e aqui se declara ) e se o Procurador da Coroa, ou Frzenda foraõ cvidos , ou vieraõ com artigos, e pediraõ carta, se declara tambem , e se faz o relatorio como com as outras partes ; e se continua dizendo , e logo foy requerido ao dito Doutor N. por parte do Autor ( ou Reo ) que lhe mandasse passar carta de inquiriçāo para tal lugar , por serem acabadas as dilaçōens da terra a qual lhe mandou dar, e he aprezzente , pela qual vos manda , a todos em geral , e cada hum em particular, e em especial a tal Julgador , a cumprais , e guardais, e façais inteiramente cumprir , e guardar , como nella se contem , indo primeiro assignada pelo Doutor N. meu Dezembargador de tal Tribunal , ou do meu Dezembargo , e passada pela minha Chancellaria da Corte : E em seu comprimento com hum escrivaõ , ou Taballiaõ de ante vós pregunteis as testemunhas que vos forem apresentadas por parte do Autor ( ou Reo ) naõ passando do numero a cada artigo. As quaes testemunhas primeiramente , e a cada huma dellas dareis o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro deilles, sobcargo do qual lhe encaregareis digaõ , e declararei toda a verdade que souberem dos ditos artigos , e lhe for perguntado nos ditos artigos , incorporados nesta carta de inquiriçāo que saõ os de libello , e replica ( ou contrariedade , e treplica por parte do Reo ) que todos lhe seraõ lidos , e declarados , cada hum de per si , muito clara , e destintamente , e lhe preguntareis o como o sabem , se deviſta , ouvida , ou certa fabedoria , e em que fórmā ; e primeiro de tudo preguntareis a cada huma das testemunhas , pelo custume, e idade de cada huma , fazendolhe todas as mais preguntas coberentes ao calo , e interrogatorios mais necessarios a matéria

teria de que se tracta, tudo enfórmia para que a verdade seja mais manifesta, e clara, e se lá for, ou mandar o Reo (ou o Procurador da Fazenda, ou Coroa, se for caso em que qualquer delles for parte na causa) ver jurar testemunhas lhas deixareis ver jurar, e vir a elles com contraditas, e sendo de receber lhas recebereis, e ao Autor pôr a elles suas reprovações, perguntando a cada contradita, ou reprovação tres testemunhas, e mais não. E posto que lá não vão, nem mandem ver jurar testemunhas, nem por isso deixareis de lhas perguntar: por quanto já ca foraõ citados para ver jurar testemunhas. E se fores ocupado, impedido, ou suspeito, em modo que não possais perguntar as testemunhas ou enqueredor dante vos, ter também impedido, ou suspeito, as inquirirão o que em seu lugar servir, e se não for desta sorte impedido, lhe mandareis guardar a forma de seu regimento para as inquirir, com pena de suspensão de seu officio, e as mais que por direito lhe são impostas. E a pessoa que já for com a presente carta de inquirição, e volta apresentar, a admittireis, e ouvireis em todos os requerimentos que vos fizer, por bem do comprimento della, desfirindolhe com toda a brevidade possível, não consentindo que lhe seja feito molestia, ou dilacão alguma: E se por sua parte vos forem pedidos alguns papeis, documentos, ou certidões, para prova do caso que se trata, e quer provar lhas mandareis dar, e fazer passar do que constar, não sendo de couça que esteja em segredo de Justiça, que sendo assim lhas não mandareis dar, nem passar; e viraõ juntamente com as inquirições: e a tal inquirição será tirada no termo da dilacão concedida (de tantos dias que se assignarão) que lhe commissariaõ a correr da data dessa em diante. E sendo acabada a dita inquirição dentro no dito termo lhe não serão preguntadas mais testemunhas, salvo apresentandovos certidão do escrivão que esta sobescreveo (ou escreveo).

Part. VI.

veo) em como nesta causa se reformou dilacão de mais tempo. E tendo acabada a dita inquirição na forma sobre-dita, será ferrada cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao escrivão que esta sobescreveo (ou escreveo,) e virá conferida com outro oficial de Justiça, o que tudo huns, e outros assim comprireis, e alnão façais. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos. Pagou de feitio desta carta tanto, e tanto de assignatura, e selo. El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu Desembargo, ou seu Desembargador de tal Relação, Corregedor, &c. E eu N. escrivão que a sobescrivi. He assignada pelo Julgador, e passa pela Chancellaria.

Des outros Tribunzes, ou auditórios inferiores, vão as cartas de inquirição passadas em nome do Julgador que he da causa de que se pede a carta de inquirição, e se faz o relatorio em seu nome dizendo. O Doutor N. Juiz de fóra de tal parte por El Rey nosso Senhor, e nella com alçada pelo dito Senhor. Faço saber, &c. Se vay continuando o relatorio, e se treslada o libello, e replica sendo a carta pedida pelo Autor. E sendo pedida pelo Reo se treslada a contrariedade, e replica com que o dito Reo vejo nos autos; e se continua o relatorio na forma, que já assim fica escrito.

*No que respeita ao foro Ecclesiastico.*

Na forma que se passão as cartas de inquirição no juizo secular, se passão no Ecclesiastico: e tendo passadas para outro Arcebispado, ou Bispado, são passadas em nome dos mesmos Arcebispos, ou Bispos cujos officiaes seus, de preceão aos officiaes dos Prelados deprecados para lá lhe tirarem as testemunhas, para que foy passada a carta de inquirição.

E quando as testemunhas se ande in-

H ii

pre-

preguntar perante algum Vigario da vara a tal carta de inquirição he directe hum mandado de commissão, em que se manda ao tal Vigario tire aquellas testemunhas; o que os ditos Vigarios saõ obrigados a cumprir: e a parte que pedio a carta de inquirição, tanto que a prezente he obrigado a nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia em que a apresentar, ou até o outro dia, porém poderá tambem nomear alguma, ou algemas testemunhas, durando o termo de dilação, as que de novo lhe vieraõ a noticia, como tudo se deduz do *Regimento Eborense no tit. do Vigario geral n. 135.*

7 E se alguma das partes pedir carta de inquirição para fóra, declarando o lugar, ou lugares, e podendo não ter nelles testemunhas, será o que pedio a tal carta condemnado nas custas, retardadas, pois claramente se vé, que não pedio bem a dilação, e carta de inquirição de que não usou.

8 E se algúia das partes pedir carta de inquirição para fóra, o escrivão a não passará, parellendo ao escrivão que no tal peitorio ha algum dolo, ou malicia sem que primeiro a outra parte requeria ao Juiz da causa que mande declarar a parte que a pedio para que artigos a pede. porque podem ser taes, que por ventura lhos haverá por confessados: e o tal Juiz mandará que a parte que pedio a carta os declare sub pena de lhe ser denegada a carta pedida, e declarando os artigos para que a pede, se aparte lhos confessar por termo por elle assignado, haverá por excusada a dilação, e carta pedida.

9 E se a carta de inquirição for pedida para fóra do Reyno, o Juiz a requerimento da parte, ou ex officio antes de conceder, tendo já alguma prova dada, mandará ao escrivão que lhe leve as inquiriçōens, e achando por elles que estão sufficientemente provados os artigos; ou artigo, para que a tal dilação, carta se pedio não a concederá.

10 Nos caíos onde se der dilação, e

passar carta para fóra, tanto que o termo de dilação for acabado, logo sejaõ as partes lançadas de mais prova, ainda que as inquiriçōens não sejaõ vindas, vindo porém depois do dito lançamento, e antes de se dar sentença na causa, constando por ellas, que forao tiradas dentro no termo da dilação, se raõ recebidas, e se acostaraõ aos autos.

Estas causas escritas, no que respeita ao foro Ecclesiastico conforme ao Regimento Eborense, se deve praticar no foro secular, por serem deduzidas da *Ord. lib. 3. tit. 54. § 55.*

*Em que forma se passão os mandados de commissão para se tirarem testemunhas, dentro nas fincas legoas dos Julgadores que tem jurisdição dentro nelas. v. g. os Corregedores da Cor-te, &c.*

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da supplicação, Corregedor nella nas causas civeis (ou crimes,) com alçada pelo dito Senhor, &c. Eaço a faber ao Juiz de fóra (ou ordinario) de tal lugar, e seu termo, aonde, e parante quem este meu mandado de commissão para inquirição de testemunhas for apresentado, e seu comprimento se requerer, e o conhecimento delle com direito, direitamente deva, e haja de pertencer, e seu effeito, e devido complemento se pedir, por qualquer modo, e maneira que seja, forma, e razão se pedir; que nesta Corte, e casa da supplicação, neste juizo da correição do civel da Corte, perante mim, se processaraõ, e actualmente correm huns autos civeis de libello (ou de tal acção) entre partes de huma como Autor N. e Reo da outra N. por razão do que ao dian-te, e pelo descurço deste meu mandado se fará mais expressa, e declarada mençaõ, e pelos ditos autos se mostra que sendo autuados, nelles viera o Autor N. com o seu libello por escrito,

que

que se acha nos mesmos autos, o theor do qual he o seguinte, ( aqui se treslada o libello, e replica, e sendo por parte do Reo se treslada a sua contrariedade, ou embargos, ou excepcion, segundo a accão) e acabado de se tresladar se continua o relatorio do dito mandado na forma seguinte. Segundo era conteudo, e declarado no dito libello do Autor, que sendo neste meu juizo offerecido logo lhe fora recebido *sic inquantum*, e correndo a cauza seus termos, chegando aos probatorios, se assignaraõ tantos dias de dilação a estas partes, o que tudo consta dos ditos autos pelos termos delles, feitos pelo escrivaõ que este sobescrevo, ou escrevo, e acabando-se as dilaçōens da terra, se me requereo este mandado de cōmicaõ para inquiriçaõ, para esse lugar, e seu termo (ou logo nas dilaçōens se requereo q lhe assignasse tantos dias de dilação para a terra, e para esse lugar) e vendo seu requerimento ser justo lhe assigney o termo dos ditos dias, e lhe mandey passar o presente mandado para nesse lugar serem preguntadas as testemunhas por parte do Autor (ou Reo) e lhe seraõ preguntadas as que por sua parte se apresentarem naõ passando o numero delas, dando a cada hum o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, subcargo do qual lhe seraõ encarregado digaõ, e declarem a verdade do que souberem do caso do que os artigos trataõ, e lhe for preguntado a cerca delles que saõ os que vaõ incorporados neste meu mandado de commissão, os quaes lhe seraõ lidos clara, e distamente cada hum de per si, e lhe seraõ preguntado, o como sabem o que a elles depoem, se de vista, ouvida, ou certa sabedoria. E lhe seraõ preguntado pelo custume, e cousas a elle pertencente, fazendoselhes as mais preguntas, e interrogatorios necessarios ao caso, para que a verdade se saiba, com toda a clareza, e se lá for ou mandar o Reo, para ver jurar testemunhas seraõ admittidio ao sobredito, como tambem a

pôr contraditas, e sendo de receber lhas receberá, e ao Autor suas reprovações, preguntando a cada contradita, ou reprova tres testemunhas, e mais naõ; e posto que o Reo lá naõ vá, nem mande ver jurar as testemunhas, nem por isto deixaraõ de lhe serem preguntadas, por quanto já lá forao citados para verem jurar testemunhas, e sendo o dito Juiz, ou enqueredor suspeitos, ou ocupados, em modo que as naõ possaõ tirar, as tiraõ, os que cada hum em seu lugar servir, guardando em tudo a forma da ley, e dos seus Regimentos. E a pessoa que lá for com este mandado, e o apresentar ao dito Juiz, sera ouvido, e admittido em todos os requerimentos que fizer por bem do comprimento do dito mandado de commissão, deferindolhe com toda a brevidade possivel, e naõ se consentirà que lhe seja feito agravo nenhum, nem molestia, e se por sua parte forem pedidos alguns papéis, ou certidoens, para sua prova, e ajuda della se lhe daraõ, naõ sendo couisa que esteja em segredo de justiça, o que tudo virá junto com as inquiriçōens que se tirarem: e sendo as ditas Inquiriçōens acabadas de tira, em o termo da dilação, que se assignou de tantos dias, que lhe commissaraõ a correr da data desta em diante, lhe naõ seraõ preguntadas mais testemunhas, salvo constando por certidaõ do escrivaõ que esta sobescrevo, ou escrevo, em como se reformou mais dilação. E sendo acabada a inquiriçaõ, seraõ cerrada, cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao dito escrivaõ, que esta sobescrevo, ou escrevo, concertada com outro official de Justiça, ou Taballiaõ; o que assim se comprirá e al se naõ faça. Dada em tal parte aos tantos de tal mez do anno do Nascimeto de nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, &c. Pagouse de feitio desse mandado tanto, e de assinatura tanto, que tudo o Autor (ou Reo) pagou, a cujo requerimento se passou este mandado de commissão. E eu N. escri-

escrivaõ que o sobescrivi, ou escrevi. E o Julgador assigna só o seu sobre nome. E o escrivaõ que sobescreveo, ou escreveo o mandado, tambem assigna dizendo. Consertado por mim escrivaõ N. assignando todo o seu nome; e o outro escrivaõ, ou Taballiaõ, diz. E consertado comigo escrivaõ N. e tambem assigna todo o seu nome.

13 Estes mandados, não levão sello, porque não passão pela Chancellaria, nem se lhe poem Valha sem sello ex causa.

*A cerca dos mandados de commissão para se preguntarem testemunhas no foro Ecclesiastico.*

14 No foro Ecclesiastico havendo de se preguntar testemunhas, em algum lugar, onde não houver Vigario da vara, ou Ministro Ecclesiastico, se passa o mandado de commissão para se preguntarem testemunhas, a qualquer Prior, Cura, ou Vigario de alguma Parochia, ou qualquer Clerigo que seja sogeito capaz que possa servir naquelle occaçao de inquirir testemunhas, e logo no dito mandado se nomea pessoa Ecclesiastica, ou secular que possa servir de escrivaõ, e em primeiro lugar o dito Juiz commissario dá juramento a pessoa que ha de servir de escrivaõ, e esse o dá ao dito Juiz, como vi muitas vezes praticar, e observar, a qual praxe he deduzida de direito Canonico, e Civil. *Glos. in Cap. petitio in fin. de procurator. L. item eorum sed si ita ubi Bart. ff. quod cujusque universi. L. non distinguemus §. de officio ff. de arbitri. Hyppolit. Reminald. in §. I. n. 121. Instit. de action.*

*Algumas advertencia muito necessarias a cerca das dilagoens, e testemunhas, pertencentes a hum, e outro foro.*

15 Sendo acabadas as dilagoens, que se custumaõ assignar ás partes para nelas darem suas testemunhas, se o Autor, e Reo, dentro nelas, id est nas

dilaçoens, não deraõ testemunhas, nem fizeraõ diligencia renhuma, perdendo o Autor que na dita causa se reformem mais alguns dias, informando o escrivaõ do sobredito, pode o Julgador reformar os dias que lhe parecer, como proximamente se praticou em huma minha causa, contra Gonçalo da Cunha de Andrade, na correição do cível da Corte no officio que serve Francisco Salgado de Castro anno de 1713.

E nestes dias que o Julgador reforma sendolhe requerido pelo Autor, que os reforme para a terra, e para fora, o pôde admittir o Julgador, como se observou nesta minha mesma causa.

E se nestes dias refformados o Autor, e Reo, não poderaõ dar testemunhas, constando de verdade, e diligencia, ou houve outro impedimento legitimo de que consta ao Julgador, pôde este reformar mais tempo, como se praticou na causa de Nicolao Dias Leitaõ, com Jorge Elens, na Conservatoria da naçao Ingleza no anno de 1709. e se tem visto observar a dita praxe muitas vezes. E o praticuey sendo Ouvidor na Capitania do Itamaraca na causa de Donna Maria de Barros contra Nicolao Rodrigues Filgueira, anno 1703. e em outro de Domingos Marques contra Pedro Barrozo, no anno de 1705.

Se estando alguns dos litigantes dando testemunhas, e entrar o Autor e disser que quer dezisir da demanda, não continua o escrivaõ, nem o enqueredor em as inquirir, mas logo faz termo assinado pelo Autor que deziste, e declarando no mesmo termo o escrivaõ, o que sucede o estando escrevendo o juramento da testemunha que estava jurando, o qual termo assigna o Autor, e o enqueredor, e a testemunha que estava jurando, e se faz o termo concluso para o Julgador mandar o que for Justiça, e o que sucede em termos na causa de Maria Carvalha contra Joao Baptista Ferreira Rego anno 1722. E scrivaõ Joseph da Cruz

Cruz de Miranda na correição docível da Corte.

Escreveo esta praxe, que vi, e o escrivaõ ficar com sua confuzão, no que havia obrar, em caso tão repentinio, e não esperado.

<sup>17</sup> Os escrivaens nas visitas que fazem os Visitadores, indo algumas testemunhas jurar contra alguma mulher caçada, e recolhida, que esteja em boa reputação, ou ainda que não o esteja, basta não ser publica, e que seja caçada; o dito escrivaõ não escreverá os juramentos no livro da visita, mas tomará fóra delle em lembrança a tal denunciaõ que as testemunhas vão fazer para que o Visitador, ou Prelado podendo ter occasião de mandar chamar sem escândalo a tal mulher a reprehender, e admonestar fraternalmente. E advirtão os Visitadores muito nesta advertencia pelo perigo que pôde haver: e o que vi hir succedendo em certo Bispo, a que se acudio com maito trabalho para não succeder hum caso estrondoso, e grande descredito da familia, no anno de 1694, pois muitos Visitadores, e Vigarios geraes principiantes obraõ ao contrario, entendendo que em visitas o podem fazer, sem advertirem que encontrão a Ord. deste Reyno no referido caso que deve observar.

<sup>18</sup> Quando huma das partes pedir depoimento a outra, e esta estiver fóra da terra, e seu termo, irá na carta de inquirição que se pedir, a clausula que o Juiz a que for commettida a inquirição, mande a parte que deponha no termo da dilação, com pena de se haverem os artigos por confessados, declarandole na dita carta, como a parte que pede o tal depoimento, tem ja jurado de calunia, e não querendo de pôr sem justa causa, será havido por confessado, e o Juiz que conhesse da causa principal o julgará assim por sentença. O Juiz que tirar a inquirição, tendolhe commettida, e vá na dita carta, que pedindo a parte vista do depoimento se lhe dé para dizer se he delle contente, ou se o aceita em

todo, ou em parte; o que he praxe vulgar deduzida da Ord. lib. 3. titul. 53. §. 13.

Tambem a parte não he obrigada a depor duas vezes na mesma caulta, e nos mesmos artigos, como se deduz da dita Ord. §. 12. E não deve depor a artigos contrarios: como se deva entender este dizer? a mesma Ord. no §. 5. onde se lhe dá a intelligencia.

Quando as partes nomearem algumas, cu alguma testemunha para jurerem na causa, e elles o recuzarem, o Juiz da causa obrigará, se for no foro Ecclesiastico com censuras, e outras penas que lhe parecer meresse sua desobediencia, e o Juiz secular, prendendoas, e condemnandoas, e com as penas que lhe parecer, e tambem com prizaõ, conforme a sua contumacia, e excesso meresser; o que se deduz da Ord. lib. 3. titul. 55. §. 11. ubi DD.

## C A P I T U L O XVI.

*Que causa seja dia de apparecer? Como, e quando se concede ao appellado, e como o entregue o escrivão.*

**D**ia de apparecer, he hum espaço de tempo que se concede aos appellantes para dentro nelle apresentarem as suas appellações diante dos Juizes para quem se appellou L. 31. cod. de appellat.

Este dia se chama dia fatal, como explicaõ os DD. a dita L. 31. Donde se deduzia, que no foro Ecclesiastico, quando se assignão os dias aos appellantes para seguimento de suas appellações, lhe chamaõ primeiro fatal, segundo fatal. Azon. in summ. cod. de tempor. appellat.

Este dia de apparecer, se assigna ao appellante, para que se dentro naquelle termo que se lhe assigna, não apresentar a appellação interposta do Juiz a que ao Juiz ad quem se passa carta ao appellado (que se chama sentença de dia de aparecer) para a apresentar dian-

dianto do dito Juiz *ad quem*, como se deduz da praxe vulgar, *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. & tit. 84. §. 4. & tit. 68, §. 3.*

**4.** Depois de interposta a appellaçao, e citado ao appellado para o seguimento, a tempaçao, e avaliaçao da causa, esta citaçao se accusa na primeira audiencia, como escrevi na *I. p. Cap. 23.* E o escrivao faz o termo de requerimento na forma seguinte.

**5.** Aos tantos de tal mez, e anno nessa Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della, em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ou Ordinario, ou Corregedor, ou Ouvidor. Ahy na dita audiencia pelo Doutor N. (ou outro procurador) advogado nesta Cidade, ou Villa, e procurador do appellado N. soy dito, e requerido ao dito Juiz, que seu constituinte fora citado para seguimento, a tempaçao, e avaliaçao da causa, para aquella audiencia, que lhe queria, que constando da fé de citaçao, mandale apregar ao Reo appellante (este requerimento pôde fazer o appellante, ou appellado qual se achar primeiro na audiencia, e lhe acomodar tratar dos ditos termos) e que não apparecendo, ou outrem por elle a sua revelia na presença de seu procurador lhe recebesse a sua appellaçao, tanto quanto de direito he de receber na forma da Ordenaçao para tal Tribunal, ou para onde pertencer (quando ouver duvida no Tribunal, ou Juiz a que a dita appellaçao possa tocar) e lhe assignasse tantos dias (os quaes se assignaõ conforme a distancia do lugar, e tempo conveniente, e do estillo que se observar) para seguimento da dita appellaçao, e que passados os ditos dias lhe mandasse dar seu dia de aparecer na forma costumada: o que visto pelo dito Doutor N. Juiz de fóra, &c. E fé de citaçao que se fez ao appellado, mandou apregar pelo porteiro do Conselho N. ao appellante, ou ao appellado (qual fizer o requerimento) e ou presentes hum, e outro, ou hum só, ou

feus procuradores es ha por citados para a tempaçao seguimento, conferto, e avaliaçao da causa; e logo o dito Juiz houve a dita appellaçao por a tampaçao para diante de taes Juizes, ou Tribunal, ou para onde pertencer o conhecimento da dita appellaçao, e que passados os ditos dias assignados, querendo o appellado o seu dia de aparecer, eu escrivao lhe desse sua tenencia de dia de aparecer na forma custumada, de que de tudo fiz este termo de a tempaçao, e eu N. escrivao que o escrevi.

E advirão os escrivaens, que depois de darem os dias de aparecer aos appellados, ha de fazer outro termo nos autos dando por fé que por serem passados os dias assignados, e o appellante dentro nelles não tratou de levar, nem seguir a appellaçao, dera sentença de dia de aparecer ao dito appellado: e faço esta advertencia pela confusaõ que tenho visto nos auditórios a cerca de se darem logo, ou depois, dos dias, ou daremse estando os appellantes com alguns impedimentos de direito, ou culpa do escrivao, ou escrevente, que tresladou a appellaçao: por cuja razaõ se ha de fazer o tal termo de quando se entrega o dito dia de aparecer.

A forma em que se principia o dia de aparecer, he principiar pelo nome do Juiz que deu a sentença por quanto o tal Juiz he o senhor da causa, e jurisdiçao della em quanto não está devoluta aos Juizes, ou Juiz *ad quem* como he vulgar praxe. *DD. in Cap. libello. rum 2. q. 8. Bar. in Aut. b. offeratur n. 4. cod. lit. contest.* E tambem faço esta advertencia, porque vi que alguns escrivaens principiavaõ os dias de aparecer, dizendo. Aos Senhores Deembargadores de tal Relação, eu o Doutor N. &c. o que he erro manifesto, pois os taes superiores ainda não tem nenhuma affectação na causa, e só a tem o dito Juiz della, e por evitar este abuso, se ha de principiar, e praticar, o principio da sentença de dia de aparecer na forma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, ou Ouvidor, ou Corregedor, &c. Nesta Cidade, ou Villa, e seu termo, ou Comarca por Sua Magestade q̄ Deus guarde com alçada pelo dito Senhor, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ouvidores, mais Julgadores, Juizes, e mais Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes em sua jurisdição esta minha carta de sentença de dia de aprestar extrahida dos autos civeis do processo, em forma for apresentada, e conhecimento della com direito direitamente haja de pertencer, se pedir, e requerer; façolhe a saber a todos e m geral, e cada hum em particular e m sua jurisdição, em como perante mim se trataraõ, e processaraõ huns autos civis, e finalmente por mim foraõ sentenciados, que intentou por libello (ou por outra qualquer das accoens de direito) entre partes Autor N. contra N. sobre; e por razão, de que no relatorio desta sentença de dia de aprestar se fará mais expressa, e declarada menção pelos termos dos ditos autos (e logo se continuará o relatorio da acção em juizo.)

8. Que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de tal anno aos tantos de tal mez em tal Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, &c. nella appareceo o Lecenciado N. advogado nos auditórios, ou outro procurador do Autor N. e por elle foy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra que a instância de seu constituinte fora citado o Reo N. para a prezente audiencia para hum libello (ou outra acção) por tal official como constava da sé de citação, que requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não aparecendo, nem outrem por elle a sua revelia, o ouvesse por citado para a apresentação do dito libello, que logo offereceo, ou pedio que até

Part. VI.

a primeira o offerecia, e para todos os mais termos, e autos judiciaes: e que tornando a ser o Reo apregoado debaixo do segundo pregão não aparecendo o Reo, nem seu procurador a sua revelia ouve o dito Doutor Juiz de fóra o libello por offerecido si *S in quantum*, tanto, quanto de direito era de receber, segundo a forma da Ordenação, e assignação o termo de duas audiencias ao Reo para contrariar (e se for por acção de assignação de dez dias, dira, e lhe assignou os dez dias da ley para dentro nelles vir com os embargos, e prova a elles) E se ajuntaraõ as partes procuração, se continua vista ao Reo, para a causa correr seu termos, o que o escrivão declara na mesma autuação da acção, fendo primeiro distribuida ao escrivão a que toca, como he praxi observada.

E acabada de tresladar a dita autuação, faz o escrivão menção no relatório da dita sentença de dia de aprestar, em como o Autor, e Reo fizeraõ suas procurações, e logo vay na mesma sentença tresladado o libello, contrariedade, e replica, e treplica (havendo estes termos) ou se he pora flignação de dez dias vaõ tresladados os embargos, replica, e treplica, se ouve os ditos termos, e se tresladaõ os documentos, que se ajuntaõ em huma, e outra acção para prova, e finalmente a sentença que no caso se deu a favor de huma, ou outra parte; e logo o termo que se fez em como della se apellou na forma seguinte.

E sendo em os tanto de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra nella pelo Lecenciado N. advogado nos auditórios desta Cidade, ou Villa, foy requerido, que elle appellava da sentença q̄ contra seu constituinte se havia proferido para a Relação da Correia, E Cidade de Lisboa (ou que ratificava a appellação que perante mim escrivão em minhas pouzadas havia interposto) ou para onde o conhecimento da dita appellação pertencer, o que visto, e ouvido pelo

I

dito

dito Doutor Juiz de fóra, mandou que eu escrivaõ lhe tomasse este termo de appellaçao nos autos, e mandou que fosse o appellado citado para a tempaçao, seguimento, e avaliaçao da cauia. E eu N. escrivaõ que o escrevi.

10. E advirtaõ os escrivaens, que se ouve artigos de contraditas, tambem se hande tresladar na dita sentença de dia de aparecer, depois do relatorio de como as partes se lançaraõ de mais prova, e pediraõ rois de nomes de testemunhas, e se ha de tresladar o despacho se se receberaõ, ou naõ as contraditas, e depois disto ha de o escrivaõ fazer mençaõ de como se arezraõ os autos por huma, e outra parte, e arezados a final, os fizera conclusos, e sobre o caso se dera a sentença (a qual se treslada, como fica dito) e depois se treslada o termo de appellaçao, e a tempaçao, como fica relatado.

11. E no fim da dita sentença, acabado relatorio della, dirá o escrivaõ, e o dito Juiz de fóra lho mandou dar esta sentença de dia de appareller ao appellado N. qual he a prezente pela qual requeiro a todas as Justicias no principio desta declaradas, e aos Senhores Dezembarcadores, de tal Relação, pesso por merce, e em razão de sua jurisdiçao, a compraõ, e guardem, e façaõ muito inteiramente comprir, e guardar assim, e damaneira que em ella se contem, e declara. A qual eu escrivaõ conserterey subelcrevi (ou escrevi) e assigne de meu signal custumado. E eu N. escrivaõ que a escrevi, ou subelcrevi, e assigne. E assina o escrivaõ o seu nome inteiro. E conserta com o escrivaõ outro official de Justica, escrivaõ, ou Taballiao: na forma seguinte. E consertada comigo escrivaõ, ou Taballiao N.

12. E feito isto assina o Juiz a sentença com seu nome inteiro, e he sellada onde ha sello, e naõ o havendo, se lhe poem; Valha sem sello ex causa.

Esta sentença de dia de appareller se entrega ao appellado, o qual a entrega ao porteiro, que assiste na audiencia;

cia dos aggravos, o qual apregoa ao appellante, e a este lhe assignaõ os dias da Ordenação, que vulgarmente lhe chamaõ dias da Corte, e passados elles, torna a ser apregoado, e se entrega o dia de appareller, ao escrivaõ, com a fé do porteiro como o appellante soy apregoado, e se lhe assignaõ os dias da ley, e o escrivaõ a que se distribue faz a dita sentença de dia de appareller conclusa, com as ditas fés do porteiro, para se sentenciar por dezembargo, tudo na forma da Ord. lib. 3. tit. 68. §. 3. como ella determina nesta materia, e veja Cardozo in prax. verb. appellatio a n. 20. e a metma Ord. §. 6.

Sentenciado o dia de appareller o escrivaõ tira sentença do processo, e a entrega ao appellado, e he assignada por dous dos Juizes que sentenciaraõ o dia de appareller, e se passe pela Chancellaria, como as mais sentenças, que se tiraõ do processo.

Passada a sentença pela Chancellaria se entrega ao appellado, e esta a apresenta ao Juiz a quo para lho por cumprasse N. Posto o cumprasse a ajunta o escrivaõ aos autos principaes, e os faz conclusos ao dito Juiz, o qual delibera a sua sentença na forma seguinte.

Visto como o appellante no termo quelhe soy assignado naõ tratou de levar, nem seguir sua appellaçao, e se achar sentenciado o dia de aparecer, heya appellaçao por dezerta, e naõ seguida, e como tal mādo se de sentença do processo ao appellado para tratar de sua execuçao, e condenmo ao appellante nas custas, em tal lugar tantos de tal mez, e anno, E o Juiz assina seu nome inteiro.

E o escrivaõ tira a sentença do processo, e a entrega ao appellado para tratar de sua execuçao, na forma cumentada.

E como poderá o appellante tratar de seguir sua appellaçao, naõ obstante se achar o dia de appareller sentenciado, se dirá no capitulo seguinte.

## C A P I T U L O XVII.

*Em que se trata a forma que o appellante poderá tratar do seguimento da sua appellação, não obstante estar sentenciado o dia de apresser.*

**E**stando o dia de apresser sentenciado, e passado pella Chancellaria, apresentando o appellante a sua appellação, parante os superiores não podem estes tomar conhecimento dela, nem a podem tencioniar o que he vulgar entre os Doutores ao *tex. in Cap. personas de appellat. & Cabed. p. 1. Arest. 41.* E á sentença da deserção da appellação se podem por embargos, com a materia, e fundamentos que indica *Mascard. de probat. conclus. 116.*

Porém no nosso Reyno se usa a praxe seguinte; quando os dias de apresser se achão sentenciados, e passados pela Chancellaria, e he. Que o appellante recorre a Sua Magestade, pelo seu Dezembargo do Paço, fazendo-lhe a supplica na forma seguinte.

Senhor D. diz N. morador em tal lugar q̄ elle na causa que trásia com N. morador em tal parte teve sentença contra si, da qual appellou para tal Realação, e sendolhe assignado o termo da ley para seguimento da dita appellação a não seguir (e aqui se ha de declarar a causa que teve para no dito termo não seguir a appellação) e por que o supplicante he muito prejudicado em a não seguir, por esperar na superior instância ter recurso a seu favor, o supplicado tirou dia de apresser pelo qual o Juiz *a quo* ouve appellação por deser, e não seguida, e o supplicado está tratando da execução da dita sentença (ou a não executá-la) e o supplicante quer tratar de a seguir.

P. A V. Magestade lhe faça merce conceder provizaõ, para poder tratar de seguir a dita appellação não obstante o serem passados os dias da ley, e ser sentenciado o dia de apresser. E. R. M.

Part. VI.

Despacho. Haja vista a parte, e responda em termo de tres dias: tantos de tal mēz, e anno. Com as rubricas dos Dezembargadores do Paço.

A petição com o despacho se entrega a hum escrivão para dar sua fé em como a entregou ao supplicado, para responder a ella, a razão que tem para impugnar a supplica; e passados os tres dias o mesmo escrivão vay procurar, e nella pasta por certidão em como a entregara a parte, e que lha deu com a resposta incluída nella, ou sem resposta. E se o supplicado, não der contra dela, nem a entregar ao dito escrivão este passa por fé em como a entregou ao supplicado; e elle lha não entregara, e com esta certidão pôde requerer ao Dezembargo do Paço que o supplicado dé conta da dita petição, e despacho, e pôde o dito Dezembargo obrigar com as penas que lhes parecer, ou prizad, a que o supplicado de conta da dita petição, e supplica, o que se entende se o supplicado obrou com maldade: como se praticou no anno de 1708. na supplica de Joāo da Costa contra hum homem de Samora.

Dada a resposta, ou sem ella, torna o supplicante a metter a dita petição no Dezembargo do Paço, o qual pela mayor parte, manda passar Provizaõ para o supplicante poder seguir sua appellação.

Passada, e preparada a dita Provizaõ, na forma custumada, com ella vay o supplicante a qualquer audiencia appellar (qualquer audiencia se entende, ou dos Corregedores do Civel da Corté, ou Cidade, ou Juizes do civel, ou do Ouvidor de Alfandega, ou do Juiz de India, e Mina) e qualquer dos escrivaes lhe passa certidão em como appellou, e com esta certidão vay ratificar a appellação diante do Juiz *a quo* que profferio a sentença o qual lha recebe, e manda que siga, e trate de sua appellação perante os superiores, e esta appellação, e ratificação della lha de fer dentro do termo de dez dias.

E também o appellante, pôde com

Iii

a dita provizaõ appellar, e ratificar a dita appellaçao diante do mesmo Juiz *a quo*, como parante mim se praticou, tendo eu Ovidor na Capitania de Itamaraca no anno de 1704, na causa do Alferes Antonio Correa, contra Antonio de Oliveira.

10 Este Julgador, que o proferio a sentença diante de quem se ratifica a appellaçao manda passar certidão para se entregar ao appellante, e com ella requer em audiencia dos agravos, que seja admittido a tratar da sua appellaçao, e o Dezembargador que faz a audiencia assim o manda, e corre a appellaçao os seus termos, na forma que escrevi na 1. p. cap. 22. § 25.

11 Estando a appellaçao diante dos superiores, e o appellado executando o appellante pela sentença de dia de aparecer (tendo a appellaçao ambos os effeitos) requerer o appellante aos superiores, que lhe mandem passar carta de substancia executuaria porque não he justo que estando-se conhecendo do gravame de huma sentença, que sua appellaçao tem ambos os effeitos, se esteja executando por huma semplie sentença de dia de aparescer, e estando pendente a appellaçao, e pareisse nestes termos affirmarem o sobre dito os Doutores *ad Cap. per tuas de sentent. excommunicat.* & Bart. a L. ejus qui n. 8. ff. de minor. e tambem os

12 Doutores a Clement. appellant de appellat. E muito mais se na tal execuçao se der damno irreparavel, ou contenha gravamen irreparavel, podem os superiores mandar suspender a execuçao que pela sentença de dia de aparescer se está fazendo ao appellante; como se colhe da dita Clement. appellanti, & Bart. & Duenas regul. 4.

Isto que fica escrito, se entende quando ao appellado tirou seu dia de aparescer, e se sentenciou, e tirou a sentença do processo, e livremente a passou pela Chancellaria, e apresentou perante o Juiz *a quo*, que ouve a appellaçao por dezerta, e não seguida, sem o appellante apresentar a appellaçao parante os superiores, e desta for-

te tratou ao appellante de executar a dita sentença de dia de aparescer.

Porém se o appellado tirou seu dia de aparescer, o sentenciou pelos Juizes superiores, e não tirou a sentença do processo, ou se a tirou não a passou pela Chancellaria, cu ainda que a passate se deixou ficar com elle tem a apresentar ao Juiz *a quo*, neste tempo o appellante seguiu sua appellaçao, e a apresentou na superior instancia, nestes termos conhescem os superiores da dita appellaçao; o que se deve entender com a disposição da Ord. lib. 2. tit. 68. § 7. nas palavras seguintes.

Havemos por bem, que no caso onde o appellado vier com o dia de aparescer, ao termo devido, e a rebellia do appellante houver sentença, porque seja a appellaçao havida por dezerta, e não seguida pelos Juizes da appellaçao, e porque mandem comprir a sentença de que foy appellado, posto q. a sentença seja feita, e assignada, e passe pela Chancellaria, se antes que a parte se va com ella ao lugar onde a Corte estiver, vier o appellante com a appellaçao, que os Juizes da appellaçao lha recebaõ, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de aparescer, pagando primeiro a outra parte todas as custas que se fizeraõ sobre o dia de aparescer, e dezembarguem este feito da appellaçao, como for direito

E fallando nos dias de aparescer das partes que são moradores nos destritos da caza da supplicação, e do Porto; dispoem a mesma Ord. nas palavras seguintes.

*E isto não haverá lugar nas appellações dos moradores no lugar da nossa Corte, ou Caza da Supplicação, ou do Porto estiverim, em que as ditas appellações se hão de tratar, porque estas poderão purgar suas rebelias antes que as sentenças passem pela Chancellaria.*

A práxe que se usa nesse caso, he que vindo o appellante com sua appellaçao, e estando o dia de aparescer sentenciado, porém o appellado se dei-

xou

xou ficar com a sentença, faz o appelleante petição ao Desembargador que faz audiencia, para que o appellado a presente o dia de aparescer, id est, a sentença delle na mão do escrivão, do tal dia de aparescer, e que mais não use della em quanto se não delibera finalmente a appellação, e o dito Julgador assim o manda. E advirtasse neste lugar por se evitarem controvérsias, que o escrivão que soy do dia de aparescer, o ha de ser da appellação; como vi averiguado na Relação da Bahia entre as mesmas partes de que assima faço menção no n.º 9. in fin. porq como o dia de aparescer he parte daquelle todo da appellação ha de seguir o principal, e por elle adquerio já aquelle escrivão o direito de lhe pertencer.

E apresentando o appellado a dita sentença de dia de aparecer, com o mesmo dia de aparescer original, se a pença por linha a appellação, ea esta fica affecto; como se practica vulgarmente.

*E quanto aos dias de aparescer nos feitos crimes,*

16 Nos feitos crimes se deve observar a mesma praxe que se usa nos cíveis, no que se puder applicar, observando-se tambem a disposição da dita Ord. lib. 3. tit. 68. §. 8. e a destinação de Cabed. 1. p. dicis. 4. n. 11.

*E quanto aos dias de aparescer no foro Ecclesiastico.*

17 A mesma praxe que se usa no foro secular se ha de observar no foro Ecclesiastico no que a elle se puder applicar.

18 E como poderá proceder o executor Apostolico nas graças, e valor dos benefícios pedente appellatione? Vejasse Buer dec. 161. n.º 171. & Glos. verbo aliquē in Cap. significavit de appellat. & no Conc. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 5. & cap. 6. Innoc. in cap. proposuit. de concess. præbend. n.º 5.

19 Como, e quando se deva executar as

letras de gráça, pendente appellatione? Vejasse Ceval. dec. 22. Flor. lib. 1. pract. q. 4.

## C A P I T U L O XVIII.

*Como se autuaõ os autos dos bens vagos para a Coroa, e se ajunta o Alvará da concegaõ dos ditos bens vagos?*

**T**anto que o Príncipe Soberano 1 concele o Alvará a pessoa que denunciou es bens vagos á Coroa, sambendo a pessoa que os possue, faz a petição na forma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que Sua Magestade soy servido conceder-lhe o Alvará junto da mercê da administração de taes bens, em sua vida sómente, naõ estando incorporados na Coroa, para elle supplicante os tirar a sua custa da mão, e poder, de quem indebitamente os possuir; e porque os ditos bens estão vagos, e indebitamente o está possuindo N. morador em tal parte, a quem o supplicante quer fazer citar para apresentação de hum libello.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar passar carta citatoria, para o supplicado ser citado para apresentação do dito libello, que contra elle quer offerecer neste juizo. E R. M.

Delpacho. Passe carta na forma custumada em tal lugar, tantos de tal mez e anno. N.

E se o que ha de ser citado for morador no mesmo lugar onde ha o juizo da Coroa se pede, que qua'quer oficial de justiça, cite ao supplicado para apresentação do dito libello na primeira audiencia. E o Juiz assim o manda.

E feita a dita citação, se offerece o libello, e corre seu curço na forma dos mais processos.

A forma destes Alvarás he na forma seguinte.

**E**U El Rey faço saber que N. me reprezentou por sua petição, que pela certidão que offerecia, constava fer

ser denunciado, por vaga para a Coroa, tal Cappela, ou propriedade, que inititaria N. com encargo de tantas Missas em a Igreja de tal parte, a que avinculou taes, e taes bens, e outras fazendas, e porque naõ havia parente algum do sangue do instituidor, queria fazer incorporar na Coroa a dita Cappella á sua custa. Pedindome lhe fizeliço merce mandar passar Alvará da administração da mesma Cappella na forma custumada. E visto o que allegou, e reposta do Procurador da Coroa, a que se deu vista, e naõ teve duvida. Hey por bem fazer merce ao supplicante da administração da Cappella de que le trata em sua vida, sómente, naõ estando incorporada na Coroa, tirando-a por demanda á sua custa para elle, e constando estar vaga: naqual demanda lhe assistirá o Procurador da Coroa no juizo das Cappellas della, com declaração, que a todo o tempo que constar, que a dita Cappella está, ou esteve incorporada na Coroa, se lhe tirará. Pelo que mando aos meus Dezembargadores do Paço, que sendolhe apresentado este Alvará com a sentença do dito juizo, porque se haja julgado por vaga para a Coroa a dita Cappella lhe façaõ passar carta de administração della, em sua vida, sómente naqual se tresladará este Alvará com obrigação de fazer tombos dos bens da mesma Cappella que se recolherá no livro do das Cappellas da Coroa. E este Alvará se comprirá, como nelle se contem, e vallerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. livro 2. titulo 40. em contrario. E pagou de novos direitos tanto, que se carregará ao Thesoureiro delles a fol. do tal livro de sua receita, e se registrou o conhecimento em forma em tal livro do registo geral a fol. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno. E pagou de feitio tanto. Na fiz escrever.

R E Y.

E corre os mais registos, &c.

<sup>4</sup> E se advirta, que se lenão sabe pos-  
tuiodor, se faz petição na forma custu-

mada, para se fazer a citação por editos.

Acusada a citação para a apresentação do dito libello no juizo dos feitos da Coroa, o escrivaõ ajunto o Alyará, procuração, fé da citação, e o libello, e tudo autua na forma seguinte.

Anno do Nascimento de nollo Senhor Jesu Christo aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação em a audiencia dos feitos da Coroa Real, que aos ditos feitos, e partes estava fazendo o Dezembargador N. perante elle parecio o procurador de N. pelo qual foy dito, que a instancia de seu constituinte, vinha citado N. (ou forao citados, por editos os parentes do instituidor de tal Cappella N.) para contra elles offerecer neste juizo hum libello, a sim de se julgar por vaga a Coroa Real, a Cappella que instituiu o dito N. na Igreja de tal lugar pelas causas declaradas no dito libello, o qual logo offerecia) ou requereo que a traria a primeira, ou que offerecia a petição por libello, e que se lhe desse vista para acrescêtar) e pedia a elle Dezembargador o recebesse, e assignasse ao Reo, ou aos citados por editos, o termo da ley para contrariar: e visto pelo dito Dezembargador seu requerimento, informado da fé de citação, que se lhe apresentou, mandou apregoar aos citados, ou citado, e forao pelo portero da audiencia, que deu sua fé naõ aparecia, nem outrem por elle, pelo que a sua revelia, o ouve por citado, para esta cauza, termos e autos judiciaes della, e ao cazo necessarios. E outro sim mandou aqui ajuntar a petição, e Alvará do Autor, que Sua Magestade foy servido concederlhe por vertude do que se faz a dita citação, e o libello, e procuração, ou procurações destas partes, que tudo aqui ajuntey, e he a que se legue. E eu N. Escrivaõ do juizo da Coroa Real que o escrevi.

E preparado tudo, e autuado vay correndo a causa seus termos, como correm as mais caulas ordinarias.

E se os citados, querem chamar ou-

tos

tres para a authoria , ou para se oponrem , se usa os mesmos termos como nas mais causas.

## C A P I T U L O X I X .

*Querendo a parte embargoar a citaçāo que se lhe faz a requerimento de algum oppoente, e pedindo vista para estes embargos , não se lhe concedendo he agravo no auto do processo sómente.*

**A** Vista q se pede para embargoar a citaçāo , e por meyos de embargos mostrar o embargante que não pôde ser obrigado , a responder no juizo porque foy citado não se pôde negar antes de se concluir a opposiçāo , como com muitos diz *Portugal de doutr. p. 3. cap. 30. n. 43.*

**E** com mayor razaõ , quando alguma o oppoente entra a excluir ao tal citado ( que pede a dita vista ) sobre o que se pede , por quanto este não tem acção , nem podia fazer citar aquelle a que se lhe denegou a vista , e o tal oppoente só tem acção na sua opposição , para se oppor contra o A. e Reo sobre aquelles bens que se estáõ litigando , a fim de excluir hum , e outro , e não tem acção para chamar aquelle juizo a outro treceiro , nem para pedir a estes bens alguns que pertua sobre os quaes entre o Autor , e Reo se não litiga , como se ve que declara a *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 31. e doctissimamente o practica Mend. a Castr. lib. 3. cap. 11. n. 1.*

**E** como o oppoente entra a excluir o Autor , e Reo dos bens em q litigão , fica tendo a tal citaçāo nulla ; e de nenhum vigor , e para isto se mostrar se ha de mandar dar vista , conforme ao que fica allegado .

E sobre estas allegaçōens se deu o Acordaõ na forma seguinte .

Acordaõ em Relação , &c. não tomaõ conhecimento deste agravo , por ser do auto do processo . Lisboa o primeiro de Fevereiro de 1710. Azevedo , Oliveira , Doutor Carvalho .

Assim se deliberou na causa de Matias de Azevedo ; contra os Religiosos de S. Paulo , e o oppoente o Padre Francisco Rabello da Congregação de S. Fellipe Neri . Escrivaõ o da Coroa .

E passando os Acordaõ que se dão nesta materia em cazo julgado , manda o Julgador da causa tomar o dito agravo , id est , manda que o escrivaõ o extenda por termo nos autos .

## C A P I T U L O X X .

*Se o Juiz que despacha com adjuntos , he obrigado , ou não na recepçāo das excepcōens de liberalhas só , ou com os adjuntos ?*

**P**ara a maioria clareza deste cap. refiro o caso seguinte . No anno de 1711. sendo citado Diogo de Albuquerque a requerimento do Padre Francisco Rebello , para responder perante o Dezembargador Antonio dos Santos de Oliveira Juiz commissário na causa a huns artigos de opposição , vejo o dito Diogo de Albuquerque que com huma excepcōem de incompetencia , a qual o dito Dezembargador despachou com Juizes adjuntos , por Acordaõ , regeitando a dita excepcōem ; por cuja razão disse o dito Diogo de Albuquerque , que o dito Dezembargador lhe fizera notorio , e manifesto agravo , por não guardar a *Ord. lib. 1. tit. 5. §. 6* por tanto tinha o supplicante recurso de agravo para o Regedor .

Que o dito Dezembargador , não guardou a *Ord.* se via , e provava manifestamente . Por quanto conforme a *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 8. & 9.* o Dezembargador que deve julgar a final algum feito com adjuntos he obrigado a determinar as interlocutorias , principalmente , as de incompetencia per si só , como escreve *Leit. de jur. Lusitan. tract. 1. quæst. 5. n. 34.* E se o não fizer se pôde delleлагgravar , por petição , como se ve da *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 10.*

E a cerca deste cazo , e razoens se deu o Acordaõ seguinte .

Acordaõ em Relação. &c. Que não he aggravado o supplicante, pelo Dezmbarador Juiz Cõmissario, por tanto vistos os autos, lhe naõ daõ proçizaõ. Lisboa 26. de Março de 1711. Ferras de Campos. Sacotto. Tavares.

## C A P I T U L O XXI.

*Quando o Leigo de manda ao Ecclesiastico no foro secular por competencia de juizo, pedindo o Ecclesiastico, que o Leigo dê fiança as custas, e esportulas do feito naõ he o tal leigo obrigado a dar a tal fiança; E como se entenda?*

**A**inda que seja certo em direito, que sendo requerido pelo Reo, que o A. dé fiança as custas, e esteja obrigado a dalla, em qualquer parte, em que lhe for pedida Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6. com tudo a mesma ley determina, que naõ andando, porença causa, se naõ deve retardar o feito, e o Juiz irá continuando nelle, e somente ficará o Autor obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condenado.

**2** E sómente sendo o Ausor estrangeiro, ou pessoa de diversa jurisdição, naõ dando fiança no tempo, que lhe for assignado, será condenado nas custas, e o Reo absoluto da instância.

E naõ sendo o Autor estrangeiro, nem pessoa de diversa jurisdição, ainda que naõ dê a tal fiança, naõ pôde o Juiz da causa obrigar ao Autor a que de fiança ás custas, na forma da dita ley, pois esta lhe dá o remedio de as pagar da cadea, se nellas for condenado.

**3** E menos deve o Autor dar fiança ás esportulas, por quanto estas nunca se devem ao Reo, nem o Autor tem obrigaçao de as pagar se naõ quando o processo for para se sentenciar, e se as naõ pagar, naõ se sentenciará, e nisso naõ tem o Reo, prejuizo algum, nem está obrigado a pagar as taes esportulas.

E neste raso se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. que aggravado foy o supplicante, pelo Dezmbarador Juiz das Cappellas da Coroa em o mandar noteficar a que de fiança ás custas, e esportulas: provendo em seu agravo, vistos os autos, e como o supplicante he da jurisdição do dito Senhor, e naõ esteja obrigado a dar fiança ás custas, ficando sómente obrigado de as pagar da cadea, mandaõ, que revogando o seu despacho o naõ obrigue a dar a dita fiança. Lisboa, e de mayo 18. de 1709. Brochado. Oliveira. Rego. E forem presentes o mesmo Juiz, e Procurador da Coroa.

Na causa de Mathias de Azevedo, e os Religiosos de São Paulo, e opoente o Padre Francisco Rebello da Congregação de São Filipe Neri. Escrevaõ o da Coroa.

## C A P I T U L O XXII.

*Em que se trata a forma em que se passão as cartas citatorias do Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Cappellas da mesma, e Fisco Real.*

**D**A Jurisdição dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e Fisco, escrevi na 5. p. cap. 1. onde largamente trato della.

As cartas citatorias, que os escreviaens destes juizes passão, saõ em nome del. Rey, tanto por serem superiores, como por serem privativo para as causas, que se tratarem perante elles pela premissão do poder Real, que a mesma ley lhe concede, como escrevi na dita 5. p. no cap. 1. & 2. e por esta razão se passão na forma sobredita, e naõ em nome dos mesmos Juizes. E he na forma seguinte.

Dom Jcaõ, por graça de Deus Rey de Portugal, dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiré, e da conquista navegação, Comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da

e da India, &c. A todos os Correge-dores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Julgadores, Justiças, e Officiass dellas, destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e pa-rante quem, e a cada hum dos quaes, esta minha carta citatoria em fórmia for apresentada, e o conhecimento della com direito direitamente deva, e ha-ja de pertencer, e seu devido compri-mento se pedir, e requerer, façovos a todos a saber a cada hum em geral, e em particular, que neste meu juizo, (e aqui se declara qual he) foy feita huma petição ao meu Juiz (de taes feitos) por parte de N. morador em tal lugar, a qual he do theor seguinte, (e neste lugar se treslada a petição) e acabada ella, se treslada tambem al-gum Alvará, ou Provisão, que se te-nha concedido ao supplicante, para esseito da acção que quer intentar, e acabado de tresladar; continua o re-latorio da dita carta; segundo se con-tinha em o dito Alvará, &c. e petição, que sendo apresentada ao meu Juiz, de taes feitos, nella pronuncio o des-pacho seguinte (e aqui se treslada o mesmo despacho) e se continua o re-latorio, por bem do qual passou a precente carta citatoria, pela qual vos mando, que tendovos apresentada, indo primeira passada pela Chancella-ria da Corte, a cumprais, e guardais, e façais inteiramente comprar, e guar-dar, assim, e da maneira que nella se conthem, e he declarado: e em seu comprimento mandareis por hum of-ficial de Justiça que seja de fé, citar ao supplicante N. e será citado, para que em termo de tantos dias (e aqui se de-clararaõ os dias do estillo, e conforme a diltancia dos lugares) depois de cita-do, apareça por si, ou por seu procu-rador, na primeira audiencia que se fizer, a qual se faz em tal parte (que saõ taes dias na somana) dias não feriados, a taes horas de tarde, ou ma-nhãa onde o supplicante quer offere-ser, ou propor tal acção, ou para ou-tra causa que seja necessaria a citação: Com comminacão de que não vindo,

Part. VI.

ou mandando no dito termo; se pro-ceder a sua revelia na dita causa, como parecer direito, e justiça. E escon-dendo-se, ou abentando se só a fim de não ser citado em sua pessoa, lhe deixará o official hora certa, e não dan-do copia de si na dita hora assignada, terá citado hum familiar de sua casa, ou vesinho mais chegado, a quem fe-rá declarado a causa para que he a cita-ção, e o official passará certidão, de como citou, e ouve por citado ao sup-plicado. E se vier com embargos con-tra o comprimento desta carta, delles não tomareis conhecimento, posto que sejaõ de receber, antes os remettereis com a carta a poder do elcrivão que esta escreveo, ou sobscreveo, para o meu Juiz (e aqui declarará que Juiz he) delles conhecer, e mandar, o que for direito, e Justiça. E a pessoa que esta carta lá vos apresentar, e em seu comprimento vos fizer qualquer re-querimento a ouvireis, e administra-reis comprimento de justiça por bem desta carta, deferindolhe com brevi-dade, não consentindo lhe seja feita molestia nenhuma. O que huns, e ou-tros assim comprireis, e alnaõ façais. Dada neitta Corte, e Cidade de Lis-boa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de Nosso Senhor Jeus Christo de mil e setecentos e treze. E esta vay elcrita, ou lobscrita por N. elcrivão de tal juizo. Pagouisse de feiti-o desta tanto por parte do supplicante: e de assignatura tanto. Deu N. el-crivão de tal juizo que a lobescrivi, ou elcrevi. E assigna o Juiz o nome inte-iro. E assignada passa pela Chancella-ria.

Esta carta se apresenta ao Juiz do lgvar, o qual lhe poem o cumpralhe, e como o cumprasse se apresenta ao of-ficial de justiça, que he distribuida, e este faz a diligencia, na fórmia que se-pratica, ja escrevi <sup>3</sup> i. p.

E vindo o citado com embargos, ou declinatoria, o Juiz remete a citação, e embargos com que se vejo a dita ci-taçao, o que se entrega ao elcrivão que escreveo, ou lobescreveo a sentença,

K

o qual

o qual autua tudo, e dá vista em primeiro lugar ao embargante, e com o que elle diz, faz os autos conclusos, como he praxe vulgar, e proximamente se praticou na causa de Joao Baptista Ferreira Rego em nome de sua mulher Dona Marianna Cabral de Abreu, contra Diogo de Almeida Peixoto escrivão das Jugadas do ramo de Vella da de Santarem no juizo dos feitos da Gorda, escrivão o da mesma, Domingos de Araujo.

## C A P I T U L O XXIII.

*A cerca dos Meirinhos, e Alcaides, e ao que a seus officios pertence.*

**O**S Meirinhos, Alcaides, nos principios de sua origem lhe chamavaõ *Curores*, que serviaõ de levar as cartas dos Julgadores, e Magistrados, para se fazerem as diligencias nellas incluidas como escreve *Paulo in L. servis Urbanis ff. de legat. 3.* e se equiparavaõ ao nosso modo de fallar por *caminheiros*, de que hoje usamos.

**2** Depois desta erecção, se meduraõ a outro nome, Denuncios, ou Executores, por se lhe encarregarem varias ordens para se executarem, como se de duz da *L. fin. ff. Judic.* e tambem porque hiaõ chamar as partes para estarem em juizo com seus contendores, como se colhe do mesmo direito allegado.

**3** Por cujas razoens os Meirinhos, e Alcaides saõ privativamente executores de justiça, e naõ tem nenhuma jurisdição, como se vé da despoliçao da Ord. lib. 3. tit. 76. in principio ibi *Alcaides, e Meirinhos*, que saõ deputados para executar as causas de justiça, e fazerem o que lhes mandao, e destes que naõ tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contentia, nem feito algum, se naõ pôde appellar; e à dita Ord. Barb. in remiss. e nas Ordenações de Castella lib. 3. tit. 6. §. 1.

**4** Do que pertence ao officio de Mei-

rinho da Corte, trata a *Ord. lib. 1. tit. 21.* por todo o titulo, et tit. 18. §. 35. e lib. 3. tit. 19. §. 9.

Do que pertence ao officio de Meirinho das correições das comarquas, trata a *Ord. lib. 1. titul. 62. § 8. & §. 12.*

O crear, nem elleger Meirinhos, naõ podem os senhores de terras, se lhe naõ for expresso nas suas doações, que os Corregedores naõ entrem em suas terras, o que he despoliçao da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 14.* aonde doutissimamente o glotador *Pegas.*

Meirinhos, e Alcaides, e outros officiaes podem prender, sem ordem, nem authoridade de Julgador em flagrante, como novissimamente resolve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 3. n. 9. tom. 5.*

E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides nesta forma naõ tem talario nenhum da diligencia, como escreve *Peg. ad §. 54.* E depois de prezos os deliquentes na forma se bredita naõ os podem soltar sem expresso mandado do Julgador, como affirma o mesmo *Peg. sup. ad §. 51. n. 1.*

E tambem qualquer pessoa do povo pode prender em flagrante delicto, como diz o dito *Peg. ad. §. 65. n. 10.* aonde allega muitos Doutores, e a *Ord. lib. 5. tit. 48. in princip.*

Porém advirtaõ o ditos Meirinhos, e Alcaides, que tanto nestas prisoens como nas mais prisoens, e diligencias haõde levar varas, e se lhe fizerem alguma resistencia naõ a levando, se diz naõ lhes ser feita, como he resoluçao de direito, como escrevem *Babadilha na sua politica lib. 1. cap. 13. n. 51. Farmac. conf. 100. Barbos. ad Ord. lib. 2. tit. 65. §. 1. & lib. 5. tit. 46. in princip. n. 3. & Avil. in Cap. Praetor. cap. 42. glos. verbo *Voras Averdan.* de exequend. mandat, p. 1. cap. 22. a n. 11. Maſtrit. p. 1. lib. 5. cap. 8. n. 103.*

Porém nos mais casos, excepto o desligrante, naõ podem os ditos officiaes prender, nem fazer outros actos, pertencentes a seus officios, sem mandado

dado, e authoridade dos Julgadores: como elcrevem, e explicaõ Bart. Lucas de Pegr. a L. probibitum Cod. de iur. fisc. lib. 10. Farinac. in prax. criminal. p. 1. q. 32 n. 41. § 32.

<sup>13</sup> A praxe que se usa, e deve usar, quando algum Meirinho, ou Alcaide prende em flagrante, mette o prezo na cadea, e vay dar parte ao julgador da tua vara, e este he obrigado a mandar ao tal meirinho que chame o seu escrivão, ou outro escrivão para fazer o auto da prizaõ, habito, e tonsura: e entao o carcereiro faz assento no livro: Em como a tantos de tal mez, e anno, o meirinho N. ou Alcaide troxe prezo a N. por o achar cometendo tal crime, e mo entregou a ordem de tal Julgador. E por isto sempre he necessario preceder primeiro o dito auto feito pelo escrivão, por quanto (como já fica escrito) os ditos Meirinhos, e Alcaides não tem fé, mais que aquella que lhe prepara o escrivão.

<sup>14</sup> E tambem me pareceo conveniente escrever neste lugar hum abuso, que traz dizer o povo, que os Meirinhos, e Alcaides, em flagrante não pôdem prender sem escrivão, ao que respondi, que a ley neste caso, não diz mais, que poderão prender, e o que a ley não destingue, nos o não podemos distinguir: de mais que pôde succeder não se achar escrivão presente, e nem por isso ha de o tal Meirinho deixar de fazer a dita captura, que primeiro está esta para segurar o delinquente, porque não haverá occasião de o prendrem.

<sup>15</sup> No anno de 1703. em 7. de Agosto deu hum escravo da hum Francisco Ferreira huma facada penetrante em outro escravo, e o Meirinho da Ouvedoria (onde eu entao era Ouvidor) o prendeu, e o levou a cadea, e me veyo dar parte da dita prizaõ, e lhe mandey que o escrivão fosse fazer o auto de prizaõ na forma da ley (como já assima fica escrito) o que assim se fez, e dabi a cinco dias me fez o dito Francisco Ferreira a petição seguinte:

Part. VI.

Diz Francisco Ferreira morador nella povoação em seu nome, e de seu escravo Manel, que tendo humas razoens com outro escravo cativo, de quem por nome não perca succedeo darlhe huma facada, a tempo que o meirinho da Ouvedoria vinha passando, e tem escrivão, prendeo o dito seu escravo, e V. m. o mandou meter na euxovia; e porque a dita prizaõ foy nulla, pois não levava o dito meirinho escrivão que podesse dar fé, e nestes termos deve o dito escravo do supplicante ser solto, e se houver parte q o queira acusar deve usar dos termos de direito. P. a Vm. lhe faça merce mandar que o dito escravo seja solto, e visto o dito Meirinho o prender sem escrivão. E R. M.

Despacho. Não ha que desferir, vista à prizaõ ser feita em flaganti. Cabral. <sup>16</sup>

Deste meu despacho agravou para a Relação da Bahia onde não teve provimento em 19. de Novembro do dito anno. E o qual agravo respondi com as razoens que já assima refferi no num. 14. E se pôde confirmar, pois os Ministros leigos em flagrante pôdem prender os Ecclesiasticos, sem por isso ficarem incursos em nenhuma censura, com tanto que seja logo remetidos a seus Juizes competentes Navar. in Cap. non dicatis; § o Cap. 90. n. 12. q. 1. Cened. ad Decret. Collect. 87. n. 4. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. §. ult. E me succedeu prender eu certo Religioso em huma casa que não era licito estar o tal Religioso nella, sem hir escrivão, nem nenhuma pessoa comigo mais que outro Religioso da mesma Ordem, o qual Religioso agravou da captura para a Meza da Coroa da Bahia, e não teve provimento.

E a vista de todo o soqredito se ve que em flagrante delito pôdem os Alcaides, e Meirinhos prender ainda que não esteja escrivão presente.

## C A P I T U L O XXIV.

*A cerca dos Escrivãens, dos Meirinhos, e Alcaides, e ao que a seus officios pertence fazer.*

1 **E**m muitos lugares os mesmos escrivães dos auditórios fazem as diligências com os Meirinhos, e Alcaides, como é vulgar, e em outros há escrivãens adjuntos aos mesmos Meirinhos, e Alcaides, como vemos praticado, e observado nesta Corte, e em outras Cidades, Villas, e Lugares deite nosso Reyno.

2 Da origem destes escrivãens dos Meirinhos, e Alcaides, foy: que antigamente (no tempo dos Imperadores Romanos) forão criados huns officiaes, a que chamavaõ *Tractatores*, ou por outro nome *Rectratores* que tratavaõ, e corriaõ com os cãdernos, e livros em que escreviaõ as dadias que se davaõ por tributo ou modo de tributo *L. 3. S. illud. Cod. de Canon. largit. tit. lib. 10.* E depois de assentadas as ditas dadias, hiaõ estes taes Tractatores, com os Cursores para estes executarem aos que não quizessem pagar, e os Tractatores darão fé do que os Cursores, ou Meirinhos, e Alcaides faziaõ, para se tratar até a real execuão, e cobrança.

3 Do que fica dito se introduziraõ, em algumas Cidades, Villas, e Lugares crearem se escrivãens de Meirinhos, e Alcaides para os acompanharem nas diligências, e prisoens, para em tudo os ditos escrivãens darem sua fé, como se colhe do *tit. Cod. de tabul. lib. 10.* e a praxe vulgarmente observada.

4 Porém, não obsta, que haja os ditos escrivãens de Meirinhos, e Alcaide; porque os escrivãens dos auditórios, podem fazer as mesmas diligências, e obrigações de officio que fazem os escrivãens dos Meirinhos, e Alcaides, como quotidianamente vemos praticado, e observado, e muito mais nos territórios, onde não ha es-

crivãens dos ditos Meirinhos, e Alcaides: a qual praxe he deduzida de *Alciat. a L. peculiari Cod. de prox. Sacr. Scrin. lib. 12.*

E como estes escrivãens de Meirinhos, e Alcaides, saõ os que comumente fazem as execuções com os ditos Meirinhos, e Alcaides, e pôde succeder, que fejaõ alguns menos praticos me pareceo neste lugar dizer, em que forma devê fazer os autos de penhora.

Chegando a casa do que ha de ser executado nomeando-lhe estes bens, ou se lhos não nomear, verá o dito escrivão os bens que o condenado tem em casa, e nos que vir, fará auto de penhora na forma seguinte.

*Auto de penhora feito nos bens de N. Reo condenado.*

Aos tantos de tal mez, e anno (e não ha de principiar por anno do Nascimento, que este principio, se começa só nas ações como já escrevi no cap. atraç) foy o Meirinho, ou Alcaide N. comigo escrivão abaixo nomeado, as casas do R. condenado N. a tal rua, e o dito Meirinho lhe fez penhora (e aqui se nomeaõ os bens em que se faz a dita penhora) para pagamento (de tanto) que he do principal, e custas (e aqui se nomea se he a penhora por allugueres de casas, ou de fôros, ou de outra coula que se custume, e seja de natureza, que se haja de fazer penhora) os quaes bens penhorados depositou, o dito Meirinho (ou Alcaide) em mão, e poder de N. de tal officio, ou occupação, morador em tal lugar, ou rua, que delles se deu por entregue, e fiel depositario (e se não ouver quem fique por depositario, dirá o dito escrivão, e por não haver depositario, o dito Meirinho, ou Alcaide, comigo escrivão, entregaios os ditos bens penhorados em tal deposito v. g. no da Corte, ou Cidade, aonde pertencer, conforme o Julgador que manda fazer a execução (para os ter, e entregar todas as vezes

vezes que pela Justiça lhe for mandado, como consta do termo de deposito ao diante escrito, que elle dito depositario assignou, como o dito Meirinho, ou Alcaide, e assignou juntamente o Reo penhorado, em como abonava o tal depositario (e se apenhou he por allugueres de casas, como assim disse, ou por foros, &c.) diz o escrivão. E eu escrivão nothesfiquey ao Reo, para na primeira audiencia; de tal juizo, dizer os embargos, que tiver a dita penhora, com comminacão de se julgar por sentença, e de tudo eu escrivão fiz este auto, que dou fé passar tudo o conthealdo nelle na verdade (e aqui declara o salario da diligencia que elle, e o Meirinho, ou Alcaide levaraõ, que pagou o Reo penhorado. E eu N. escrivão de tal vara, ou juizo, que o escrevi, e assigney. E assignaõ.

*Termo de deposito, dos bens assim a penhorados.*

7  
E logo no dito dia, mez, e anno, no auto assim declarado, depositou o dito Meirinho, ou Alcaide, em maõ, e poder do dito N. morador em tal rua, os bens penhorados (e aqui se nomeão os taes bens) de que se deu por entregue, e fiel depositario, para os ter, e entregar todas as vezes, que pela Justiça lhe for mandado, sem a isso pôr dúvida, ou embargo algum, para o que disso obrigava sua pessoa, e bens havidos, e por haver, e se deszaforava do juizo de seu foro, e se submettia as leis de depositario, como depositario de juizo, e de tudo, eu escrivão fiz este termo que elle assignou com o dito Meirinho, e assignou, tambem o Reo penhorado em como abonava o dito depositario, e eu N. escrivão de tal vara que o escrevi. E assignaõ depositario, e o Reo penhorado, e o Meirinho, ou Alcaide.

*Auto de penhora feita em tal acção entre partes N. e N. que está corrente, ou está em tal juizo de que he escrivão N.*

Aos tantos de tal mez, e anno em 8 tal lugar, sendo apresentado o mandado de penhora assim, ao Alcaide, ou Meirinho N. em comprimento do qual, e arequerimento do executante N. ou de seu procurador, fuy eu escrivão adiante nomeado com o dito Meirinho, ou Alcaide a casa do Reo codenado N. o qual por não ter outros bens, e o executante ser contente de se lhe fazer a penhora na acção que o condenado nomeou, fuy eu escrivão com o dito Meirinho ao escritorio em que escreve N. escrivão de tal juizo pelo qual forao mostrados huns autos que correm, ou correraõ entre partes Autor N. e Reo N. cujo titulo he o seguinte (e logo se declara o titulo que tem os autos da tal acção) E logo o dito Meirinho fez penhora em toda a acção, e direito q por qualquer via perdece, ou pertencer possa ao Reo a que se executa pelo principal, e custas da sentença, que o executante alcançou contra o dito R. executado, as quaes custas importaõ tanto, e as que te forem fazendo, até real entrega, de que de tudo puz eu escrivão verba em o rosto dos ditos autos, assignada por mim, e pelo dito Alcaide, ou Meirinho, de que fiz este auto, e dou fé passar na verdade o contheudo nelle, e levey tanto de diligencia, e o Meirinho, ou Alcaide tanto, que pagou N. E eu N. escrivão de tal vara o escrevi. E he assignado na forma dos mais autos de penhora;

E advirtase que no dito auto de penhora, tambem assigna o escrivão dos autos da acção em que se fez penhora; e assigna o tal escrivão, como depositario; e neste erro tenho visto cahir muitos officiaes; porém eu o vi praticar, e o fiz observar sendo julgador; porque não ha bens a que se não dê depositario depois de penhorados; e os autos

autos da acção em que se fez penhora não te lhe pôde dar depositario , nem hir ao deposito , por cujas razoens o mesmo escrivão assigna como depositario para dar conta delle , quando lhe for mandado por authoridade de Justica , &c.

## C A P I T U L O XXV.

*Em que forma se fazem os termos de arremataçoes de bens , e também de arceas.*

**A** Os tantos de tal mez , e anno , em tal lugar fhy eu escrivaõ com o Doutor Juiz de fóra , ou outro Julgador ( ou com commissão sua para fazer a tal arremataçõ ) a praça pública de tal Cidade , ou Villa , e ahi pelo porteiro N. metteu a pregaõ , taes bens , ou acção , em que ja havia dado os da ley , e ahi na dita praça , e ruas a ella juntas apregoou os ditos bens , dizendo que tanto lhe davaõ , por taes bens , ou que era lanço do mesmo Autor executante ( tendo licença do Juiz da execuçao ) nos dias que andarão em lanço , para por elles ser pago , e satisfeito de tanta quantia , até onde os ditos bens , ou seus lanços chegarem , que quem mais quizesse lançar viesse a elle porteiro , que lhe receberia seu lanço , o qual torhou a apregoar , e a repetir pela dita praça , e ruas o mesmo lanço que lhe davaõ pelos ditos bens ( ou acção ) que o Autor executante dava , com licença ( se elle lançou ) afroitando todas as pessoas , que presentes estavaõ , e pela dita praça , e ruas passavaõ ; e passando largo espaço da tarde do dito dia , por não haver quem mais lançasse ; nem quizesse lançar , precedendo todas as censimodias da ley , necessarias , e custuadas em estes , e semelhantes actos , por não haver quem maior lanço deisse , deu oratio que na mão tinha , a N. ou ao Autor arrematante , ou seu procurador , ehe houve por arrematados os ditos bens , ou acção , em que se havia feito penhora ao Reo N. ex-

cutado , e o dito arrematante aceitou o ramo na dita forma , dizendo o dito porteiro lhe havia por arrematado os ditos bens , por tal quantia , e por dar sua fé não haver quem mais lançasse ; segdo a tudo testemunhas N N.N. moradores em tal parte , e de tal officios , que todos assignaraõ com o arrematante , e o porteiro comigo escrivaõ . E eu N. escrivaõ della execuçao , que o escrevi . E assignaõ todos os assina nomeados .

Este termo de arremataçõ he em tudo conforme ao que escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n 80 §. 12. onde allega Hostiens tit. de caus. passet. vers. sed quid. Guid. dec. 22. Vatafc. cons. 37. n. 5. & a L. 2. Cod. si in causa judicat. pign. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 30.

## C A P I T U L O XXVI.

*Em que forma se autuaõ as Provisões , Alvarás , Decretos , de Sua Magestade , quando estando pendendo o processo aiante de hum Julgador , alguma das partes pede ao dito senhor lhe nomei-e outro Juiz , e o dito Senhor o nomea*

**E** Stando o processo em qualquer estado , pedindo alguma das partes a Sua Magestade lhe nomei-e , outro Julgador , por algum respeito que haja para a tal supplica , e o dito Senhor o nomear por Decreto , Alvará , Provizaõ , o que o dito Senhor pôde fazer , quando for servido , e por justas causas que para isso haje conforme o premite o direito , como se colhe dos tex. no Cap. inter dilectos . & Cap. ex literis de fid. instrumentos . Cap. licet. de crimin. fals. Abb. in Cap. cum venerabilis n. 8. de religiol. domi Cal- sa. dec. 5. n. 4. Mascar. de probation. conclus. 992. e o vulgar dos Doutores a L. 1. § 2. Cod. quondolibell. Princip. dat. L. 1. Cod. ut lit. pend & Ale- xand. in L. cum notissimi Cod. de prae- script. 30. annos.

Con-

Concedido o Decreto, Alvará, Província, ou comissão, em que nomeava Juiz na dita causa, faz o que impetrô o tal Decreto petição ao Juiz, que Sua Magestade nomeou, em q lhe pede seja citado o Autor, ou Reo (qualquer daquellas partes, contra quem se alcançou o tal Decreto) e para serem citados, ou se passe carta para se fazer a tal citação, não estando o que ouver de ser citado na terra, mas em outro territorio, para os autos serem remetidos no estado em que estiverem, para diante do Julgador nomeado.

Feita a citação para a remissão dos autos para o Juiz nomeado, se accusa na primeira audiencia, e se autua com o requerimento que te fiz, juntando se tudo no corpo do processo, e junto na dita fórmula, se continua o requerimento na fórmula que se segue.

*Requerimento da audiencia havidos por citados N. ou N. N. para a remissão destes autos para tal juizo, ou para diante de tal Julgador, e que se dê vista a quem toca para pôr esta causa nos termos que deve correr.*

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, nos paços da Relação (ou do Concelho) em audiencia publica, que aos feitos, e partes fazia tal Julgador (ou o meu Dezembargador N. sendo algú Corregedor da Corte, &c.) perante elle appareceo o Autor, ou Reo N. ou seu procurador, pelo qual foy dito, e requerido, q a sua instância estava citado N. para a remissão destes autos, que se mandaõ remetter, para o juizo dos feitos da Coroa, v. g. ou para diante de tal Julgador, para diante delles corrarem nos termos em que estiverem, como constava da fé de citação feita por N. escrivão de tal juizo, que apresentava, que pedia a elle Dezembargador, ou tal juiz, que o ouvesse por citado, para o que dito hera, e para os termos, e autos judiciaes da

dita causa, e que mandasse, que corresse nos termos em que se achasse; o que ouvido, e visto pelo dito Juiz, à vista do dito requerimento informado de fé de citação, e de mim escrivão, em como fora ou forão citados N. Na sedo muitos) os mandou apregoar, e o forão pelo porteiro N. que deu sua fé que não apareciaõ, nem outrem por elles (ou estavão presentes, ou seus procuradores) e as suas revelias (ou estando presentes) os ouve por citados para falarem a dita cedula nos termos em que se achasse, e que se desse vista a quem tocasse, para apontar os termos, que esta cedula devia correr, de que fiz este termo de requerimento, que aos ditos autos ajuntey com a fé de citação, ou com a carta citatoria, e fé nella incluta, de como se fez a dita citação, e procuração do citado, ou citados, que tudo he o que se segue.

E eu N. escrivão que o escrevi.

E logo se continua vista ao que requeiro a citação, para apontar os termos que deve correr a causa.

## C A P I T U L O XXVII.

*Em que fórmula se continua o termo de autuação da citação, em que alguém he citado para a autoria em alguma causa?*

**T**anto que alguma pessoa he citada para autoria, esta citação se accusa na audiencia para se ajuntar aos autos que estão correndo em juizo, para a todo tempo que o que chama outro ter o direito da evição como se vê no que escrevem os Doutores a L. si rem. S. ult. ubi etiam Barb. ff. de evict. Ord. lib. 3. tit. 45. §. 2.

E accurada a citação na audiencia para que foy feita, se faz pelo escrivão dos autos o termo de requerimento, e autuação na fórmula seguinte.

*Termo de requerimento da audiencia em que foy havida por citado N. para a autoria.*

**3** Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Cidade de Lisboa nos Paços da Relação, o de tal Concelho em audiencia publica que nelles estava fazendo os feitos, e partes o Doutor N. perante elle appareceo N. ou seu procurador, pelo qual foy dito, e requerido ao dito Doutor N. Juiz, ou Corregedor, &c.) que a sua instancia estava citado N. para a autoria desta causa, pedia a elle dito Doutor N. Juiz, &c. que o ouvesse por citado para a dita autoria, e que se lhe continuasse vista para dizer se aceitava a dita authoria; e visto, e ouvido pelo dito Juiz seu requerimento, e informado de mim escripto, e da fé da citação, que eu dei,

ou que fora citado por tal official de Justiça, o mandou apregoar pelo portero da audiencia N. que o apregocou, e deu sua fé que não apparecia, nem outrem por elle, pelo que a sua revelia mandou que, e o havia por citado para a ditta authoria desta causa, e que se lhe continuasse vista dos autos, para dizer se aceitaõ, ou não a ditta authoria. E eu N. escripto q. o escrevi.

E logo se cõtinua vista ao citado por seu procurador, para nos autos dizer por escrito; se aceito, ou não a ditta authoria. E nesta vista pôde vir com embargos a citação, ou com alguma exceptione, &c. Como se practica, em semelhantes citações, &c.

**Em que se trataõ mais algumas couſas necessarias, pertencentes aos processos crimes, em hum, e outro foro.**

### C A P I T U L O XXVIII.

*Em que forma se passão as cartas de seguro que se mandão passar na Relação? Negativas, ou Confessativas.*

ta razão as cartas de seguro todas geralmente haviaõ ser passadas em nome do Rey, e não do Donatario.

*As cartas de seguro concedidas em Relação se passão na forma seguinte.*

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal dos Algarves da quem, e dalem Mar em Africa Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, comércio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos e Senhorios de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes em especial, e geral esta minha primeyra carta de seguro ( ou segunda ) negativa ( ou confessativa ) for apresentada, e o conhecimento della, com direito, e direitamente deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito, e plenario complemento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e maneira que leja. Façovos a saber, que nessa Corte, e Cidade de Lisboa, e Casa da supplicação ( ou outra Relação, ou

**1** **A** Qui me he licito, advirtrir, que em algumas terras de Donatarios vi praticar que as carrias de seguro se passão em nome dos mesmos Donatarios, como vi na Ilha da Madeyra, e na Capitania de Itamaraca, o que sera conforme a suas doações; o que nunca me pareceo ser muito licito: porque segurar de crimes só he premitti-do aos Príncipes que não reconhecem superior; Como escrevem Bald. & Rebif. na Authent. Ut Judices sine quoque suffragio col. 2. e na Authent. ut divinæ visiones in princip. e os Doutores ao Cap. 1. de pace tenend. e ao Proemio das Decretaes Verbo Rex pacificans lib. 6. e o Cap. Regum 22. quest. 5. Rebif. a L. 3. in princ. ff. de offic. prefeci. Vigil. Sess. de in hibit. Cap. 8. §. 3. num. 25. Grum. 73. E como isto seja anexo as Magestades, por es-

por outro Julgador que tenha poder para passar cartas de seguro ) e juizo da Correição do crime della , por parte de N. me soy feito huma petição , relatando nella o dito N. que a sua noticia viera , ( e aqui se treslada a petição ) pedindome no fim da dita petição lhe fizesse merce mandar passar primeira ( ou segunda ) carta de seguro negativa para com ella se livrar do dito crime , e de outros quzesquer que o podia segurar , a qual petição sendo vista por hum dos meus Corregedores da Corte( ou outro qualquer Julgador que o poder tiver para passar as ditas cartas ) mandou que se ajuntasse a culpa , e sendo autuada pelo escrivão della que esta sobescreveo ( ou escreveo ) junta a culpa por linha , soy levada a Relação , onde sendo vista pelo Corregedor do Crime da Corte N. com outros do Dezembargo , se proferio o Acordo do theor seguinte , Acordo em Relação , &c. que concedem ao supplicante N. sua primeira carta de seguro negativa ( ou confessativa no caio que seja necessario para esta ser concedida em Relação ) com clauzula , vista a devaça appença . Lisboa tantos de tal mesz , e anno . N. N. N. N. N. Por bem de qual Acordo mandei passar a presente pela qual eu seguro , e hey por seguro ao dito supplicante , não estando elle mandado prender por alguma minha ordem especial , porque debaixo desta clausula fuy servido concederlhe a prezente , e seguro deve mandar citar , e emprazar os querelozos denunciantes parentes do morto N. dentro do primeiro grao , que saõ Pay , May , mulher filhos , Irmãos , e com a citação que pela tal razão lhe fizer fazer , parecera perante nos , da data des ta até trez nove dias primeiros seguintes , e dahi em diante estará elle supplicante seguro pessoalmente em cada hum dia em nossas audiencias dos ditos Corregedores a todo o comprimento de direito , e Justiça , e se elle assim o não fizer , esta minha carta de seguro lhe não valera , porem fazendo elle o que deve fazer não o prendais , nem

mandeis prender , nem lhe façais , nem confiatais que se lhe faça offensa , nem dezaguizado por nethum modo , ou via que seja ; e isto até que o supplicante seguro dê prova a seus artigos a qual dará sendolhe recebidos tanto que por nos lhe for mandado que a de , e della não alevantará mão até com effeyto a acabar de dar , e quando nela não provar tanto como deve , e he obrigado , entao fareis fazer no supplicante comprimento de direito , e Justiça . A qual segurança que lhe eu agora dou , e concedo he pela tal razão , não tendo havido outra carta de seguro minha ( ou havendo tido a primeira ) ou de algum julgador que para lha dar , e passar meu poder tenha , salvo esta q̄ he a primeira , pela qual mandou a qualquer escrivão , o Tababalliaõ , e a outro qualquer oficial de Justiça a que for apresentada , e para isto poder tenha , que tanto quo lhe for apresentada com ella citem , e emprazem aos querelozos denunciantes que para o caso ouver , para que no termo a traz declarado de trez nove dias primeiros seguintes , elles venham pessoalmente perante nos dizer , e declarar se querem ou não acusar , e demandar ao supplicante N. pelo caso da dita morte ( ou de outro ) e fendo certos que notheicados forão , e não vindo , as suas rebelias serão havidos por citados para esta caula , e acuização , e para todos os mais termos , e autos judiciaes della , e ao caso necessarios , e seraõ lançados de parte , emenda , e satisfaçao , e se tomará o feyto de livramento , e acuização pela Justiça , e no caso se procedera as suas rebelias , té final sentença , e execução dela . E se elles se esconderem , ou absentarem só assim de em suas proprias pessoas não serem citados , constandovos disso por certa , e verdadeira informaçao que do caso tomares , breve , e sumariamente , entao citareis , e em prazereis em pessoas sumelares de suas casas , ou vesinhos a ellas mais chegados , a quem sera declarada a citação , e dia de aparecer , ou ella minha carta de seguro lida de verbo ad verbum para

que melhor venha as suas notícias , e nunca possaõ allegar ignorancia , nem desfeito de citaçao, e do que de huma , e outra maneira lhe for feita , e da resposta que derem , ou sem ella naõ a dādo em termo , e tempo devido, detudo se passara certidão autentica, ou instrumento publico nas costas desta em modo que faça fé. E havendo ahy outros sy algum parente do dito morto , ou parentes , que sejaõ orfãos , ou menores, que ainda naõ tenhaõ tutores , nem curadores , por este mandado ao Juiz dos orfãos a que toca em sua juridição , lhes faça dar os ditos tutores , e curadores , aos quaes será dado o juramento dos Santos Evangelhos , de que se fara termos nos autos por elles assignado , e debaixo do dito juramento lhes sera encarregado que elles procurem pela Justiça dos menores , e orfãos , aos quaes tutores , e curadores fareis citar , e emprazar para que elles a custa , e despeza dos ditos orfãos , e menores venhaõ em partes ao supplicante , e seguir sua accucação contra elle; e tambem seraõ citados os ditos orfãos , menores sendo machos de quatorze annos prefeitos , e as femeas de doze. E havendo ahy outros alguns parentes do dito morto , os quaes sejaõ abientes , e que se naõ saiba delles , nem lugar certo onde allisaõ para serem citados em suas proprias peiloas , em taõ fareis fazer summario de absencia , que remettereis aos Corregedores do crime da Corte , para serem citados por editos na forma da Ordenação. Esta carta de seguro lhe concedo por tempo de hum anno , que correra do dia da data , delta dentro do qual será o supplicante seguro , e obrigado a se mostrar livre : e naõ o fazendo assim será prezo, o que naõ tera effeito quando por Provisão do Dezembargo do Paço lhe seja refformado mais algum tempo (E nenhum escrivão podera escrever neste livramento excepto os da Correição do crime da Corte aquê toca , por ser caso de morte , e com carta de seguro , subpena de ser fulpenço de seu officio , e de duzentos cruzados

a mettade para os Captivos , e a outra para o accuzador.) O que huns , e outros assim cóprieis ; visto o supplicante ter pago os novos direitos , e se paſſara pela Chancellaria da Corte . Da- da nessa Corte , e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez , do anno do Nascimento de nollo Senhor Jesu Christo de mil e sette centos e tantos. El Rey nollo Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu Dezembargo , e De- zembargador dos agravos , em esta Corte e Casa da Supplicação , e Cor- regedor do crime da Corte ( e casa se o for ) N. a fez por N. escrivão do cri- me da Corte . Pagouse de feitio tan- to , e de assignar se pagou ja tanto. N. escrivão que o ascrivi . E assigna o Corregedor o seu nome inteiro.

Registalle , quando se pagão os no- vos direitos , pondose-lhe verba em co- mo ficaõ carregados ao Thetoureiro delles . E ao depois se regista no livro geral do registo dos novos direitos.

## C A P I T U L O XXIX.

*Em que forma se concede mais tempo aos criminozozos, que se naõ puderão livrar seguros no tempo de hum anno?*

**A**lguns dias antes de se acabar o tempo da carta de seguro , que he hum anno , pela Ley novissima pu- blicada em 19. de Janeiro do anno de 1692. faz petição ao Dezembargo do Paço na forma seguinte.

Senhor. Diz N. que elle se livra com carta de seguro negativa parante tal Julgador , do crime q lhe reloltou da devaça , ou querella que se tirou da morte ( ou ferimento , &c. ) de N. e porque naõ pode acabar de te livrar no tempo da Ley que se lhe concedeo na dita carta , o qual se vay acabando , e que naõ esleve por sua culpa , como consta da certidão Junta ( e logo se a- junta com esta petição ) do escrivão dos autos.

P. A V. Magestade lhe faça mer- ce conceder mais hum anno de protra- gação

gaçao de tempo , para dentro nelle poder acabar de se livrar , visto o que allega. E. R. M.

<sup>3</sup> Despacho. Mais hum anno. Lisboa tantos de tal mez , e anno. E assignaõ dous , ou trez Dezembargadores do Paço ló as rubricas.

E antes de se passar a provisaõ se pagão os novos direitos , como assim fia ca escrito.

Esta Provisaõ he assignada por dous Dezembargadores do Paço. A qual se ajunta aos autos nos termos em que elles se achaõ.

### C A P I T U L O XXX.

*Em que forma toma o escrivão a apresentação do Reo, com sua carta de seguro*

<sup>1</sup> **T**anto que o Reo tem a sua carta de seguro corrente , se apresenta com ella na audiencia perante o Julgador , e o escrivão da culpa , e se este não esta na audiencia lhe toma a apresentação outro escrivão companheiro como vulgarmente se pratica.

Em como o Reo N. se apresentou com sua carta de seguro perante mim escrivão abaixo nomeado , o Doutor N.

Aos tantos de tal mez , e anno nessa Corte , E Cidade de Lisboa nos Paços da Relação della em publica audiencia do Crime que aos feitos , e partes fazia , pareceo presente N. com a sua carta de seguro negativa , ou confessativa , e eu escrivão lhe tomei sua apresentação de que fiz este termo , e a elle juntei a dita carta de seguro , e logo o Reo N. requereu ao dito julgador se lhe passasse sua contra carta ( e o mais acomodado , e judicial he dizer seu contramandado , porque he hum mandado que não seja prezado , para desfazer o mandado que se mandou passar na pronunciaçao ) de que fiz este termo de apresentação , e o Doutor N. lhe mandou passar seu contra mandado , e a dita carta he a que se segue. Eu N. escrivão que o escrevi,

<sup>2</sup> E advirtasse neste lugar que este termo de apresentação , vi em muitas partes que o Julgador o assigna com sua rubrica , e juntamente o assigna o mesmo Reo que se apresenta : e a razão he porque este termo he hum dos uteis no Juizo Criminal , e estes termos , e os que são prejudiciaes he obrigação terem assignados por quem os requere , como se deduz do que escrevem Duenas regul. 25. limit. 1. Beratol. cons. crimin. num. 15. vol. 1. Gomez tom. 3. variar. cap. 13. num. 33. e outros muitos Doutores : pelas quaes rasoens me paresse melhor praxe o assignar - le o ditto termo de apresentação na forma que assim faleci.

<sup>3</sup> Tambem aqui se deve advertir que quando o Reo seguro pede provisão ao Dezembargo do Paço para lhe prorrogar mais tempo para se livrar , tendoelhe acabado o anno q a ley lhe concede alcançando a dita provisão em que se lhe pororroga mais tempo , se deve fazer autuaçao da dita provisão , o que mandei observar sendo Ovidor na Capitania de Itamaraca , a qual autuaçao he na forma seguinte.

<sup>4</sup> Aos tantos de tal mez , e anno , sendo neste lugar ( e aqui se declara se he Cidade , ou Villa ) appareceo perante mim o Reo seguro N. e por elle me foy dito no meu escritorio , ou em tal audiencia perante o Doutor N. que elle tinha alcançado a provisão q apresentava , em que Sua Magestade pelo seu Dezembargo do Paço fora servido concederlhe o tempo incluzo nella , que requeria a mim escrivão , ou a elle Doutor N. lha mandasse ajuntar aos autos de seu livramento , para a todo o tempo constar da prorrogação , que o dito Senhor lhe havia feito , no estado em que elles estivessem , de que eu escrivão fiz este termo de autuaçao , o qual he o presente , e a provisão he a q se segue N. que o escrevi.

<sup>5</sup> E a rasoão he por quanto a dita provisão he confirmatoria da dita carta de seguro , e dos autos confirmatorios deve constar nos autos por termo em como

os ouve, e se receberão em Juizo, para a todo o tempo delles cōstar, como elcrevē os Doutores Canonicos aos tex. no Cap. 1. e Cap. 2. de confirmatio. utrl. ver in nūt. Afflīct. in constitution. Ne apolit. lib. 1. rubric. 84. num. 7. Avil. in Cap. Prater. Cap. 17. verbo Prover. V 1-6. in tract. de clausul. clausula quaten. rictie & recte num. 3. & num. 4. vol. 18.

cara na primeira audiencia, e se lhe pāse contra carta. Lisboa tanto de tal mez, e anno. N.

E o escrivão lhe toma a dita apresentação, e o Reo apparesse na primeira audiencia, e ratifica sua apresentação; e tanto que se apresenta em casa do escrivão se lhe passa contra mandado para não ser prezo, e a carta fica em poder do escrivão para a autuar nos autos de livramento.

### C A P I T U L O XXXI.

*Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos, feridos, &c.*

**T**anto que o Reo se apresenta cō sua carta de seguro, ou com Alvará de fiança, ou prezo, e mandando citar, as pessoas sobreditas para dizerem se o querem acuzar, se apresenta a fé de citação na audiencia para que forão citados, e se continua o requerimento seguinte.

Apregoados N. N. ou N. e sua relalia lançados de parte, e que se tome o feito por parte da Justiça, e que o R. ajunte folha corrida.

Aos tantos de tal mez, e anno nessa Corte, e Cidade de Lisboa, e paços da Relação della em publica audiencia que fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte (ou outro Julgador) perante elle apareceo o Reo N. e por elle, ou seu procurador (e sempre o Reo hade ser presente) foy dito, e requerido que da audiencia passada ficou, ou ficarão esperados os parentes do morto, ferido, ou seu curador sendo menores, para dizerem se querão acusar a elle Reo por o tal crime, e porque não apparecia, ou apparecia, pediaõ a elle Corregedor os lançasse de parte, ou partes desta acusação, e mandasse que preparados os autos se tomasse o feito por parte da Justiça, com folha corrida (ou se continuasse vista ao Promotor, &c.) e visto, e ouvido o requerimento do Reo, mandou apregoar aos citados, e lendo apregoados

6 Tambem as apresentações dos Reos com carta de seguro se pôde fazer em casa do Julgador estando o escrivão presente, por ser hum acto sómente em que se mostra estarem os Reos seguros em Juizo, e por esta razão basta que apparessa nos autos de livramento em como se apresentou nesta, ou naquella forma, como se colhe do que escreve Bart. na L. qui reus col. penul. num. 12 ff. de public. Judic. e na L. regatinum. 4. ff. de pæn. Boss. in titul. de capsur. num. 33.

7 Porém onde estiver em uso inviolável o appresentarem-se os Reos nas audiencias perante os Julgadores, e se não ouver audiencia, e se forem acabando os dias faz o Reo petição na forma seguinte.

8 Diz N. que elle alcansou carta de seguro, para com ella se livrar de tal crime (e aqui declara a carta se he negativa, ou confessativa) e porque se lhe vau acabando os dias de sua apresentação, e não ha audiencias para se poder apresentar nellas.

P. A Vm. lhe faça merce mandar que o escrivão N. que he da dita carta lhe tome sua apresentação, e lhe passe sua contra carta (ou contramandado) para não ser prezo. E R. M.

9 Despacho. Tomefelle a apresentação visto não haver audiencia, e ratifi-

dos pelo porteiro do Juizo N. que os apregoou por seus nomes e por dar sua fé que não appareciaõ, as suas rebelias os lançou de partes nesta accuzação, e mandou que o feito se tomasse por parte da Justiça ( e sendo na Corte ) se diria, e mandou que preparados os autos com folha corrida, se continuasse vista ao Promotor da Justiça, ao que eu escrevaõ fatis, de que fiz, e escrevi este requerimento. E eu N. escrevaõ que o escrevi.

## C A P I T U L O XXXII.

*Em que forma se continua o requerimento das partes que s.õ lançadas de accuzação, e são admittidas vindo a juizo dizer que querem acuzar aos Reos.*

**P**or isto que a Ord. lib. 5. titul. 124. §. 15. determine que não apparefendo os accuzadores nas audiencias para que forão citados, para dizerem se querem accuzar os Reos, e q nestes termos se tome o feito pela Justiça. Com tudo vindo os accuzadores no termo da mesma ley dizerem, e requererem que querem accuzar os Reos, são admittidos á dita accuzação, e proseguimento do processo. E para isto fazem o requerimento abaixo que o escrevaõ escreve na formâ seguinte.

*Requerimento que fizeraõ N. N. para serem admitidos a accuzação contra o Reo N. por tal crime, e que dando fiança as custas não sejam obrigados a residir nas audiencias.*

**A**os tantos de tal mez, e anno, nessa Corte, e Cidade de Lisboa nos paços da Relação della, e sala das audiencias ( ou em tal auditorio ) na qual aos feitos crimes estava fazendo o Doutor N. perante elle appareceram N. N. eu N. e tambem por seu procurador, foy dito que na audiencia passada, ou em outra, haviaõ sido lançados da accuzação contra N. por tal crime, e que elles

autores, ou autor, estavaõ no termo da ley para serem admittidos a tal accuzação, que pediaõ, e requeriaõ a elle dito Julgador, os admittisse a proseguir a causa, e accuzação contra o dito Reo N. o que visto, e ouvido pelo ditto Julgador, e informado dos termos dos autos admitio, aos Autores a accuzação contra o dito Reo. E logo por seu procurador foy dito, e requerido, q elles offereciaõ o libello crime que aly traziaõ ( ou a primeira o offereceriaõ, ou o auto de querela, se foy caso della offereciaõ por libelo ) e que pedia a elle Julgador lho recebesse tanto quanto era de receber na forma da Ordenação, e que dando fiança as custas por ser mulher ( ou sendo homem, por ser achaquado, ou ter tal causa para não poder residir nas audiencias ) E visto pelo dito Julgador seu requerimento, recebeo o dito libello ( ou mandou q viesse até a primeira audiencia com elle ) tanto quanto era de receber, segundo forma da Ordenação, e o contestou por negação da parte do Reo, ao qual assinou o termo da ley para appreender tua contrariedade. E mandou o dito Julgador q dando a Autora a fiança as custas a havia por dezobrigado de residir nas audiencias, e mandou que o libello se destribuisse, e por me ser desfechido, o tomei, e autuei, e he o que le legue ) E se ajuntaõ a carta de seguro, e a mais preparamoens necessarias ao processo ) E eu N. escrevaõ que o escrevi.

## C A P I T U L O XXXIII.

*Em que forma se faz o termo de fiança as custas; e o termo de curadoria que se da aos menores para poderem acuzar, ou defenderse?*

**P**ermittido he aos accuzadores por o lexo, ou por outras causas equivalentes dando fiança, mandarem os Julgadores que não residaõ como dispoem a Ord. lib. 5. titul. 124. §. 16. ver. Porem as mulheres. No que concordaõ todos os Doutores. E o escri-  
vaõ

vão continua o termo na forma seguinte.

*Termo de fiança que dà N. na accusaçāo que faz a N. e dà por fiador a N. de tal officio, e morador em tal lugar, ou rua.*

2 Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Corte, e Cidade de Lisboa, no escritorio de mim escrivão, pareceo presente N. oficial de tal officio, ou occupação, morador em tal lugar, ou rua, pelo qual foy dito a mim escrivão, que elle ficava por fiador, e principal pagador de todas as custas que a autora for obrigado a pagar se fahir condemnada nesta causa crime em q accusa a N. portal crime: para o que disse obrigava sua pessoa, e bens, havidos, e por haver, e se desaforava do Juizo de seu foro, e não queria ser ouvido em Juizo sem primeiro as satisfazer, tudo na forma da Ordenação, de q fiz este termo que elle dito fiador assignou para firmeza de sua obrigaçāo. E eu N. escrivão que o escrevi. E assigna o fiador.

3 E tanto que ellá feyto, e assignado o termo de fiança pode em tão accuzar por procurador na forma da Ordenação sem rezadir nas audiencias; como dispoem a ditta ley.

4 He certo que os menores não podem estar, nem tratar em Juizo sem ter curador, que por elles possa responder, e aos outros a que por direito se deve dar para estar em Juizo, como he disposição da Ord. lib. 3. titul. 41. §. 9. e titul. 43. §. 5. e lib. 4. titul. 103. §. titul. 102; e a Vulgaridade dos Doutores, e praxe quotidianamente observada. Este termo faz o escrivão nos feitos crimes na forma seguinte.

*Termo de curadoria que se den ao menor N. para por seu curador responder nessa causa.*

5 Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Cidade de Lisboa, e casas de morada do Doutor N. advogado nos auditórios desta Corte, aonde eu es-

crivão fuy em comprimento do despacho ( ou requerimento ) do Doutor N. posto nestes autos, e lhe dei juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, debaixo do qual lhe encarreguei que por parte do menor N. filho de N. requeresse tudo o que fizesse a bem de sua justiça, e recebido por elle o dito juramento assim o prometteo fazer, de que fiz este termo, que elle dito Doutor N. Curador nomeado pelo dito Julgador assignou. E eu N. escrivão que o escrevi. E assigna o dito curador.

## C A P I T U L O XXXIV.

*Em que se trata de varios termos nos processos criminais, até a conclusão da causa.*

E M os casos de morte, tanto que por parte do Reo he offerecida a contrariedade, o Julgador a não recebe logo, e o escrivão a faz conclusa com a culpa appença para ver se está conforme com a culpa, e nesta forma o Julgador a recebe, e não estando, manda prender o Reo havendo-lhe a carta de seguro por quebrada. E se o livramento corre perante os Corregedores do crime da Corte, o escrivão faz a contrariedade com a culpa appença conclusa a Rellação, onde se profere o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellação, &c. Recebem a contrariedade por estar conforme a culpa. Lisboa a tantos de tal mez, e anno. N.N.N.N.N.

E o escrivão faz a publicação do Acordaõ, e recolhendo o processo a seu poder lhe dezapença a culpa, e continua vista ao Autor para replicar.

E se a contrariedade não he adquada a culpa, assim delibera o Julgador, como assim fica dito: e se he na Rellação, também por Acordaõ se ha a carta de seguro por quebrada, e o escrivão passa as ordens necessarias em segredo para o Reo ter prez.

Replicado, e treplicado o processo se pecem a causa em termos probatórios, e se citão as partes para ver jurar teste-

testemunhas, como se pratica nas causas civeis. E acabadas as dilacōens da terra, e de fóra, se as partes quiserem nomes das testemunhas para contraditas se lhe manda dar, e se pratica como se observa no Civil.

*Requerimento que faz o Reo em que se lança de mais prova, e que juntas as inquiriçōens se hajaõ por abertas, e publicadas, e que se diga a final.*

Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Cidade de Lisboa, e salla das audiencias da Corte aonde aos feitos, e partes a fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte ( ou outro Julgador ) perante elle appareceu o procurador do Reo, e o mesmo, e por elle soy dito que eraõ acabadas as dilacōens da terra, e de fóra, que elle se lança va de mais prova, com a sua inquirição, e que juntas ellas, e a culpa, as ouveisse por abertas, e publicadas, e se disesse a final, e visto pelo dito Julgador seu requerimento, e informado dos termos dos autos, ouve o Reo por lançando de mais prova, e que juntas as inquiriçōens, e devaça, ou culpa da querela, havia as inquiriçōens por abertas, e publicadas, e que se disesse a final, e mandou fazer este termo. E eu N. escrivão o escrevi.

*Lançados os Autores de mais prova, q se ajunte a devaça, e inquiriçōens, havidas estas por abertas, e publicadas, e que se diga a final.*

6 Aos tantos de tal mez, e anno nessa Cidade de Lisboa, e paços da Relação na sala das audiencias da Corte, em a que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Corregedor do crime da Corte perante elle apareceu o procurador da Autora N. e por elle soy requerido q as dilacōens da terra, e defóra heraõ acabadas q ella se lança va de mais prova com a sua inquirição, que requeria que juntas as inquiriçōens e culpa as ouveisse por abertas,

e publicadas, e que desta sorte se disesse a final, e o dito Julgador assim o mandou, e que eu escrivão trasladasse a devaça ( ou culpa de querela ) e que junto tudo se cōtinuasse vista a Autora para dizer a final, de que mandou fazer este termo. E eu N. escrivão que o escrevi.

E juntas as inquiriçōens, devaça, e documentos se os ouver, continua na forma seguinte.

Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Corte, e Cidade de Lisboa, no escritorio de mim escrivão, e juntas a estes autos as inquiriçōens de huma, e outra parte, e o treslado da devaça, ou culpa, que tudo he o que se segue. E logo continua vista a Autora para rezear a final.

E tanto que a Autora dá o processo arezoado a final, havendo-se de continuar vista ao Reo vaõ as inquiriçōens, devaça, e razoens da Autora tudo cozido, e lacrado ao procurador do dito Reo, sendo solto, ou com Alvará de fiança porque sendo prezo tudo lhe vay aberto para arrezoar, como ja elcrevi na p. 1.

### *Termo de Judiciaes.*

Aos tantos de tal mez, e anno, nessa Cidade de Lisboa, e escritorio de mim escrivão pareceo o Reo N. ( ou sendo prezo dirá ) fui escrivão as grades de tal cadea onde estava o Reo por elle me soy dito, que por seachar inocente fazia judiciaes as testemunhas da devaça ou querela, porque nestes autos era acusado, com protesto de lhe não prejudicarem seus ditos, e de as contraditar, e arrezoar a final; de que continuei este termo que elle assignou. E eu N. escrivão que o elcrevi: E assina o Reo o dito termo.

E arezoado o processo por huma, e outra parte se faz concluzo a final, como ja elcrevi na i. p. E concluzo, podera o Julgador repregar as testemunhas, ou fazer preguntas que lhe parecerem necessarias, abrindo a conclusão com alguma interlocutoria.

## C A P I T U L O XXXV.

*Em que forma se fazem os sequestrros em os casos de morte ou atrozes?*

1 **H**E certo em direito que nos crimes de morte, e atrozes logo os Julgadores devem proceder a sequestro nos bens do delinquente, como já escrevi no 1. p. Cap. 10. num. 19. e no Cap. 32. num. 26. no fim. Este sequestro se faz na forma seguinte.

*Sequestro feyto na fazenda, e mais bens moveis de N. e nos seus rendimentos.*

2 **A**os tantos de tal mez, e anno em tal lugar aonde eu escrivão fui, com o Meyrinho, ou Alcaide N. logo o dito Alcaide, ou Meyrinho fez sequestro em tais, e tais fazendas, rendimentos, foros, &c. e em tais, e tais bens moveis, e assim mais em tal, e tal caifa (e se vao escrevendo os ditos bens com toda a distinção, e miudeza, de que eu escrivão fiz este auto de sequestro, com o dito Meyrinho, ou Alcaide. E eu N. escrivão que o escrevi. E se assigna o Alcaide, ou Meyrinho, e tambem o escrivão. E em algumas partes vi assignar tambem duas testemunhas, e me pareisse muito conveniente.

Feito o auto de sequestro se lhe hâde logo dar depositario, ou pôr no deposito do Juizo, não havendo quem queira ficar por depositario.

*Termo de deposito.*

3 **E** logo no dito dia mez, e anno, a tras declarado, fez o dito Meyrinho, ou Alcaide, deposito das fazendas, e bens sequestrados, em mão, e poder de N. morador em tal lugar que tem tal officio, ou occupação, para que os tivesse em seu poder, como depositario delles, e delles tratar por conta de quem for, e os entregar todas as vezes que pela Justiça lhe for mandado, e elle assim o prometteo, e se fogoitou a leys

dos depositarios de Juizo de que fiz este termo que elle assignou. E assina o depositario, e Meyrinho, ou Alcaide.

## C A P I T U L O XXXVI.

*Em que se trata, que os escrivãens devem escrever letra intellegivel, que se lea bem, e o mesmo os seusscreventes, e podem os Julgadores regeitar, e prohibir que os escreventes que escreverem mal, não tirem do processo, e que os escrivãens, que não escreverem em forma que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se trespade à sua mesma custa as inquirições.*

1 **H**E certo em direito que os escrivãens, para haverem de servir hânde faber ler, e escrever muito bem, e por essa razão são examinados pelo Dazembargo do Paço, como se ve da Ord. lib. 1. titul. 24. e a ella doutissimamente Pegas ao §. 1.

2 E aos escrivãens lhe hâde também permitido terem escreventes para os ajudarem, no que lhe for premeditado, exceptuando nas devaças, inquirições, e autos que são de segredo, como se pratica vulgarmente, como se colhe da dita Ord. §. 15. a onde também se pode ver o que escreve o dito Pegas.

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca prohibi ao escrivão Phelipe de Valadares, que não admittisse no seu escritorio hum escrevente por varias razões, e vendo esta minha deliberação deu parte, por queixa, contra mim ao Governador da Bahia o qual me mandou, que respondesse a queixa do dito escrivão, e dei a resposta que tal escrevente comonicava as partes as couzas de segredo do cartorio, e que juntamente escrevia em forma que se não entendia o que escrevia, e com outras razões, mais particulares, e avista dellas resalvo o G. vernador, que eu havia obrado bem, e que o dito escrivão não consentisse que o tal escreven-

te lhe escrevesse, por carta do dito Governador de 12 de Agosto de 1703.

3 E acerca dos Julgadores mandarem, que os escrivaens, que escreverem em forma que se não entende o que escrevem, tresladem a sua mesma custa as inquiriçoens, se mandou na causa entre partes o capitão Manoel da Costa Pontes, e Antonio Gonçalves, escrivão Domingos Cardozo da Sylva no officio de que he proprietario Jorge Barreiros de Aguiar, Se deu o Acordaõ seguinte.

4 Acordaõ em Relações, &c. Que o escrivão Thomaz Gomes Moreyra, que escreveo as Inqueriçoens fol. 14. e fol. mande tresladar de boa letra a sua melma custa em termo de dous dias, com cõminaçao de se proceder contra elle: E depois de tresladadas, e confertadas, com outro escrivão, se appensem a estes autos, e se façã logo concluzos. Lisboa 20. de Março de 1714. Mafcarrenhas Doutor Ferreyra.

E com muita razaõ se mandou no Acordaõ tresladar as ditas inquiriçoens, porque he lastima ver, quando vem hum prescello a sentenciar, com inquiriçoens de tal letra que he necessario a hum Julgador adivinhar o que está

escrito, e muitas vezes com diminuiçoes nos nomes, e em forma que muitas vezes se perde o sentido do que a testemunha depoem, de que procede o gaſtarem os Julgadores muito tempo; E assim, que tanto os escrivaens, como os escreventes devem escrever em letra legivel, em forma que se preceba, e lea com intelligencia, e nisto haviaõ os Julgadores ter muita vigilancia, e cuidado por ser couza de muita consideraçao, e resulta muitas vezes em prejuizo das partes, a que muito se deve attender, e por serviço de Deos, q̄ elle permitta abrir os olhos aos Julgadores para acertarem, no que elle quer.

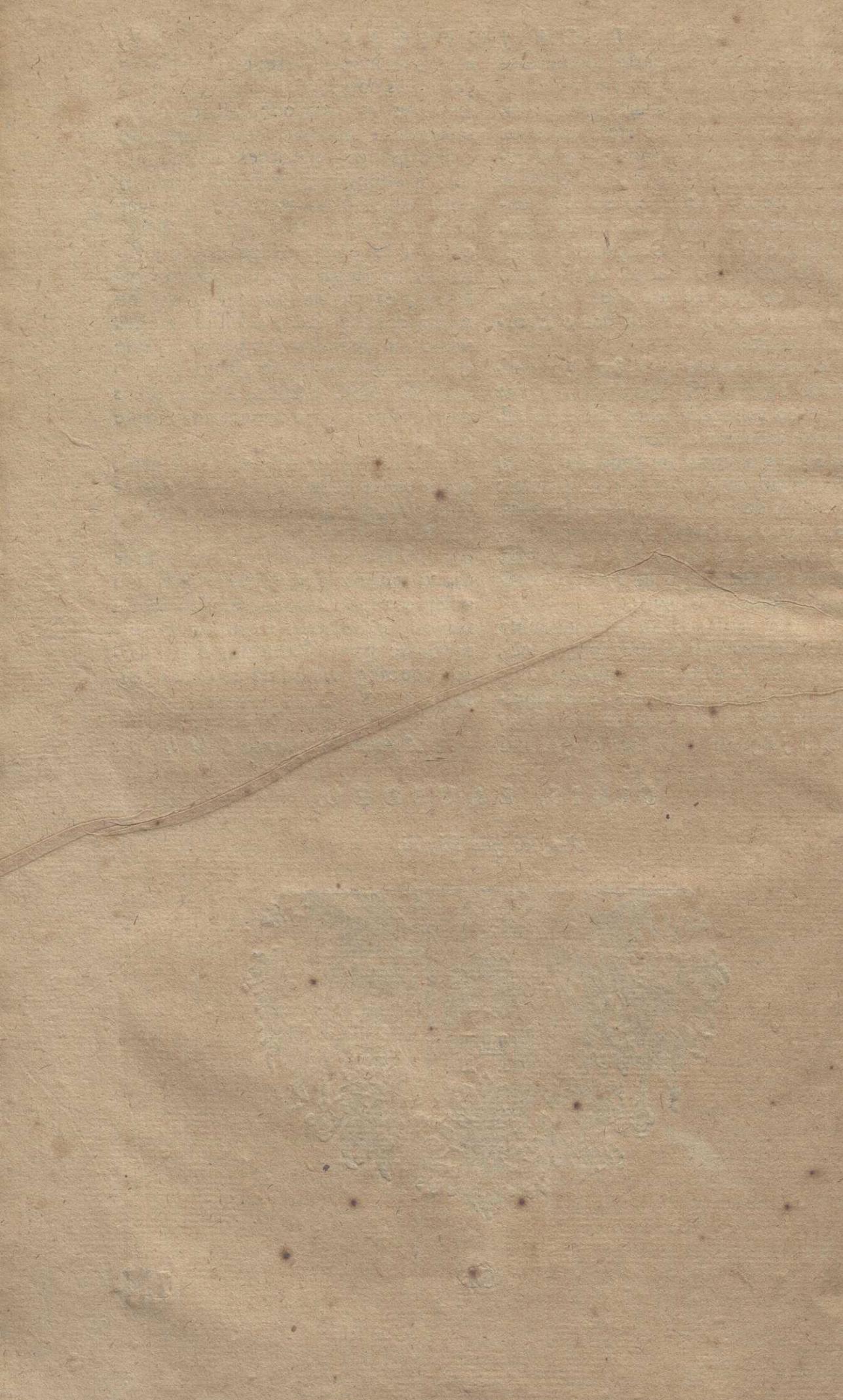
E te por ignorancia escrevi alguma coufa nesta sexta parte da *Pratica Judicial*, que se encontre a Fé Catholica Romana, e Religiao Christãa, ou que não seja recebida entre os Doutores, ou que offendã as pias orelhas, eu o hey por não dito, nem escrito, e me retrato, e submetto á censura da Santa Madre Igreja Romana, e por veridade me assigno debaixo de toda a censura.

*Antonio Vanguerue Cabral.*

FINIS, LAUS DEO.

*Virgini que Matri.*





# INDEX

## DA SEXTA PARTE DA

### Pratica Judicial.

#### A

##### *Acçoens.*

**A** Cçoens q̄ saõ destribuidas aos es-  
crivães, o que saõ obrigados a es-  
crever, Cap. 3. n. 4.

Acçoens tanto que se poem em juizo  
como se destribuiraõ, Cap. 5. n. 1.

Acçoens como se devem autuar, ibi.  
num. 2.

E porque razão, n. 3.

E sendo por via de libello, ibi. n. 4.

Acçoës de asignaçao de dez dias como  
se poraõ nos autos, n. 5.

E as Acçoens da Alma? Cap. 5. n. 9. 10.  
& seqq.

Acçoës crimes por libelo como se au-  
tuaraõ, Cap. 5. n. 14.

Acçoës como se autuaraõ no Juizo Ec-  
clesiastico? ibi. n. 19.

Acçoës postas sobre alugueres de casas  
como se tiraraõ as sentenças do pro-  
cesso, Cap. 12. n. 36.

##### *Aggravos.*

Aggravos como se autuaráõ, Cap. 6. n.  
1. & seqq.

##### *Alcaides.*

Alcaides o que a seus officios perten-  
cem, Cap. 23. n. 1.

Alcaides fazem as diligências da Justi-  
ça, ibi. n. 3.

Part. VI.

Alcaides prendem em flagrante e' deli-  
cta, ibi. n. 7.

Alcaides o que devem obrar, ibi. n.  
8. 9.

Alcaides devem andar com as suas va-  
ras, ibi. n. 11.

Alcaides devem prender, com o man-  
dado do Juiz, ibi. n. 12. 13.

##### *Appellaçoens.*

Appellaçoens como se faraõ, Cap. 16. n.  
1. & seqq.

Appellaçoës como se seguiriaõ, Cap. 17.  
n. 1. até 5.

Appellaçoës *vide* dia de apparecer.

##### *Auttos.*

Auttos judiciaes que couza sejaõ, Cap.  
1. n. 1.

Auttos para que saõ feitos? ibi. n. 4.

Auttos judiciaes sua definiçao, ibi. n. 5.

Auttos em que se fizerem termos de  
compoziçao, como se faraõ, Cap. 3.  
n. 9.

Auttos Crimes como se processaráõ,  
Cap. 3. n. 39. até 46.

Auttos de perguntas aos Reos, como se  
faraõ, ibi. n. 4.

Auttos crimes a final, como se daraõ vis-  
ta aos Reos, Cap. 3. n. 42.

Autto de perguntas, em acto de tor-  
mento como se fará, ibi. n. 70.

Autto de exame de feridas, como se fa-  
rá, ibi. n. 89.

Auttos de devaça, ou de querella, como  
se faraõ

M ii

faraô , Cap. 5. n. 17. 18.

Auttos de bens vagos para a Coroa, como se autuaraô , e seguirão , e processa- raô , Cap. 18. n. 1. & seqq.

Auttos de penhora como se faraô , Cap. 24. n. 6. 8.

Autos em que se deve juntar algum Alvará , Decreto , ou Provízaõ , como se fará , Cap. 26. n. 1.

### Avaliadores.

Avaliaores que obrigaçao tem , Cap. 3. n. 24.

## B

### Bens.

Bens dos inventarios dos Orphãos e seus processos como se faraô , Cap. 3. n. 30.

Bens que se denunciaõ vagos para a Coroa , como se seguirão , e processa- raô , Cap. 18. n. 1. & seqq.

### Buscas.

Buscas dos inventarios dos Orphãos , e processos , como seraõ? Cap. 3. n. 30.

## C

### Capelas.

Capelas denunciadas por vagas para a coroa como se faraô , Cap. 3. n. 20. 21.

### Cartas.

Cartas citatorias em que forma se pas- faraô , Cap. 22. n. 1. 3. 4.

Cartas de inquiriçao para testemunhas como se fazem , Cap. 15. n. 1. 2.

E se for no Juizo Ecclesiastico ? ibi. n. 5. 6.

Cartas de seguro como se passaraô , Cap. 28. n. 2. 3. 4.

E quando se concede Alvará ou Pro- vízaõ de mais tempo , Cap. 29. n. 1.

Cartas testemunháveis como se passa- raô , Cap. 6. n. 7. 8.

### Certidoens.

Certidoens como , e quando , e do que se podem passar , ou não ? Cap. 3. n. 18. 19.

### Citaçao.

Citaçao feita como se embargará , ou se agravarà della , Cap. 19. n. 1. 2. 3. 4.

Citaçao para Authoria , o que , e como se fará , Cap. 27. n. 1. 2.

### Clausulas.

Clausulas , que se devem pôr nas pro- curaçoens , instrumentos , escriptu- ras , e termos , quaes seraõ , Cap. 3. n. 123. até 181.

### Confissao.

Confissão do menor sem curador , e em seu prejuizo he nulla , Cap. 3. n. 51.

Confissão criminal , feita diante de Juiz incompetente he invalida , ibi. n. 54.

Confissão feita em casos civeis , não se deve aceitar em partes , e em partes não , ibi. n. 55.

Confissão criminal , se se poderá aceitar em parte ? ibi. n. 56. 57.

### Contadores.

Contadores da fazenda , o que podem fazer , Cap. 3. n. 38.

Contadores dos Juizos Judiciaes , o que pertence a suas obrigaçoes do offi- cio , Cap. 9. n. 1. & seqq.

Contadores , seu principio , ibi.

Contadores dados de suspeito , o que se fará ? ibi. n. 3.

### Contratos.

Contratos em que consistem , Cap. 3. n. 113.

Contratos suas qualidades , e que pessoas

os podem fazer , ibi n. 144.  
 Contratos de boa fé, stricti juris, e inno-  
 minados quaeſão, ibi. n. 15.  
 Contratos como se entendem , ibi. n.  
 116.  
 Contratos prohibidos pela ley , se pô-  
 dem confirmar com juramento , ibi.  
 n. 117.  
 Contratos se atendem a sua origem , e  
 tempo , ibi. n. 118.  
 Contratos como se ajustarão , ibi. n.  
 119.  
 Contratos quando não obrigaõ aos con-  
 trahentes , e porque ? ibi. n. 120.  
 Contrato de aforamento como se pro-  
 va ibi. n. 142. 143. 144.  
 Contratos de censo , ibi. n. 147. 148.  
 149.  
 Contrato defretamento de alguma em-  
 barcaçāo , ibi. n. 158.  
 Contrato de sociedade , n. 161.  
 Contrato de soldada , ibi. n. 164.  
 Contrato de officio , ibi. n. 167.  
 Contrato de troca , ou venda ibi. n.  
 172.  
 Contrato de premutaçāo , ibi. n. 175.

*Curader.*

Curador quando se deve dar ao Ofi-  
 ciao , Cap. 3. n. 25.  
 Curador se nomeya ao Reo menor ,  
 ibi. n. 49.  
 Curador o que deve fazer , ibi.

**D***Despachos.*

**D** Espachos que trazem dano irre-  
 reparavel primeiro delles se no-  
 teſiçaõ as partes , Cap. 3. 62.  
 Despacho como se porá em que se quer  
 fazer termo de dezilencia , ibi. n. 12.  
 Despacho ao que quer estar pela culpa  
 dos autos , ibi. n. 77.  
 Despacho na petição de agravo co-  
 mo se porá , Cap. 6. n. 4.  
 Despachos nos precatórios como se po-  
 rá , Cap. 14. n. 4.  
 Despachos nas petições de Appellaçāo  
 Part. VI.

como se darão Cap. 17. n. 5.  
 Despachos nas petições de bens vagos pa-  
 ra a Coroa como se porão , Cap. 18.  
 n. 1.

*Destribuidor.*

Destribuidor deve ter livros , e para q?  
 Cap. 4. n. 6. 22.  
 E como ferão ibi n. 7.  
 Destribuidor como destribuirá , ibi.  
 Destribuidor abre as appellaçōes , e o  
 que lhes fará , ibi. n. 9.  
 Destribuidor não tem salario de busca  
 se não des. annos passados , ibi. n. 15.  
 Destribuidor impedido , o q se faz , ibi.  
 n. 16.  
 Destribuidor tem salario das acçoens , e  
 papeis que destribue , ibi. n. 17.  
 Destribuidor o ha entre os Tabalioens  
 das notas , ibi n. 18.  
 Destribuidor da casa da Supplicaçāo  
 como destribuirá , ibi. n. 20. 21.

*Destribuição.*

Destribuição se faz onde ha mais de hū  
 escrivão , cap. 4. n. 2.  
 Destribuição aos Dezembargadores na  
 Relaçāo quem a faz ? ibi. n. 3.  
 Destribuição se faz em outro escrivão  
 quando o primeiro ha suspeito , ibi.  
 n. 5.  
 Destribuição feita se não rilca mais , ibi.  
 n. 8.  
 Destribuição quando não tem efeito o q  
 se faz , ibi.  
 Destribuição não se faz de sentença ,  
 nem de auto de prisaõ , ibi. n. 11.  
 Destribuição se não faz ao escrivão au-  
 fente , ibi. n. 12.  
 Destribuição se não faz ao escrivão cri-  
 minozo por erros de officio , ibi. n.  
 13.  
 Destribuição se não faz dos culpados  
 sendo todos em hum só feito culpa-  
 dos , ibi. n. 23.  
 Destribuição se faz em tudo com igu-  
 aldade , ibi. n. 24.

*Dezilencia.*

Dezilencia que alguma parte quer fa-  
 zer

zer nos autos como se fará, Cap. 15.  
n. 16.

que escreverem, ibi n. 4. & seqq.

### Dia de aparecer.

**Dia de aparecer que couza seja**, Cap. 16, n. 1.

**Dia de aparecer como se concede** ibi. n. 2. 3.

**Dia de aparecer como se fará**, ibi. n. 6. 7. até 17.

**Dia de aparecer como se seguirá**, e se sentenciará, ibi. n. 17.

**E nos feitos crimes**, ibi. n. 16.

**E no foro Ecclesiastico**, ibi. n. 17. 18. 19.

### Dilaçoens.

**Dilaçoens como, e quando se reformará**, Cap. 15, n. 15.

**E se forem no Juizo Ecclesiastico?** ibi.

## E

### Ecclesiasticos.

**E cclesiasticos se daraõ fiança ás culpas**, Cap. 21. n. 1. 2.

### Enqueredores.

**Enqueredores o que toca a seus officios**, Cap. 8. n. 1.

**Enqueredores são pessoas publicas**, e tem fé no que a leus officios pertence, ibi. n. 3.

**Enqueredores como pregútaraõ as testemunhas**, ibi. n. 4. até 7.

**Enqueredores não podem inquirir testemunhas fóra do termo assignado**, ibi. n. 8.

**Enqueredores quando não poderaõ inquirir testemunhas**, ibi. n. 9.

**Enqueredores seus salarios**, ibi. n. 10. 11.

### Escreventes.

**Escreventes o que podem escrever**, Cap. 7. n. 1. 5.

**Escreventes devem ter carta**, ibi. n. 3.

**Escreventes que salarios devem ter do**

### Escripturas.

**Escripturas publicas**, não tem reconhecimentos, mas logo se lhe assignão os dez dias da ley, Cap. 3. n. 121.

**Escripturas de veda, e impoziçāo**, se será necessario otorga da mulher? ibi. n. 145. 146.

**Escripturas de troca, ou descambo como se faraõ?** ibi. n. 171.

**Escripturas quando a filha se mete freira, e quer deixar tudo a seu pay, como se faraõ?** ibi. n. 176. 181.

**E quando o pay faz promessa de dote ao convento para sua filha ser freira?** ibi. n. 180.

**Escripturas publicas quando em Juizo se apresentaõ, o que se fará?** Cap. 5. n. 6

### Escrivaens.

**Escrivaens para que foraõ criados**, Cap. 1. n. 7. Cap. 3. n. 2.

**Escrivaens fazem os termos judiciaes**, ibi. n. 8.

**Escrivaens sua origem**, Cap. 3. n. 1.

**Escrivaens suas qualidades, e obrigações**, Cap. 3. n. 2.

**Escrivaens em direito como se chamaõ** ibi. n. 3.

**Escrivaens escrevem as acçoens, e quão do?** ibi. n. 4.

**E quando nellas se diga que tem fé ibi.**

**Escrivaens, fazem os termos de consertos, e de compoziçōens**, ibi. n. 5. 7.

**Escrivaens quando basta a sua fé nos ditos termos**, ibi. n. 6.

**E como faraõ os tais termos**, ibi. n. 9.

**E quando se houver de julgar por sentença**, ibi. n. 10.

**Escrivaõ quando dará a sentença do processo que se lhe pedir**, ibi. n. 11.

**Escrivaõ se tomará o termo de deziféncia a huma só parte**, ibi. n. 12.

**Escrivaõ autua a petição para o termo de diziféncia, e como o fará**, ibi. n. 15.

**Escrivaõ faz assignar ás partes os termos**,

- mos, ibi. n. 16.  
 Escrivão que faz prejuizo ás partes lhe paga o interesse, ibi. n. 17.  
 Escrivão só dá certidão de auttos, e o como, ibi. n. 18.  
 E fóra delles se as pode passar, ibi. n. 19.  
 Escrivão como fará os termos de desistência da capella de que se denunciou, ibi. n. 20. 21.  
 Escrivão dos Orphãos como fará os inventarios, ibi. n. 22. 23. 24.  
 Escrivão dos Orphaõs das Cidades, e Villas a que saõ obrigados, ibi. n. 28.  
 Seus salarios, ibi. n. 29.  
 E o que levaraõ de buscas, ibi. n. 30.  
 Escrivaens dos Rezíduos, e Cappelas como processaraõ os auttos, Cap. 3. n. 31.  
 E o que devem ter, ibi. n. 32. 34.  
 Escrivaens da fazenda, quem saõ, e o q̄ lhes pertence, ibi. n. 35. 36.  
 Escrivaens das fizas quaes saõ, e o que devem fazer, Cap. 3. n. 37.  
 Escrivaens do crime quaes sejaõ, e o que lhes pertence, e como processaraõ, ibi. n. 39. até 46.  
 Escrivão o que fará quando se derem tromentos, ou tratos, ibi. n. 68. até 71.  
 Escrivão como fará o autto de tromentos, ibi. n. 70.  
 Escrivão como fará o termo ao que quer estar pela culpa dos auttos, ibi. n. 78.  
 Escrivão como tomará as querellas, ibi. n. 80. até 90.  
 Escrivão como fará o termo das querellas, ibi. n. 81.  
 Escrivão como fará o autto de exame no ferido, ou morto, ibi. n. 89.  
 Escrivaens do Ecclesiastico o que farão quanto ao crime, ibi. n. 91.  
 Escrivão não pode escrever em processo tem-lhe ser destruido, Cap. 4. n. 1.  
 Escrivão abzente se faz a destruição a o que se lhe segue, ibi. n. 12.  
 Escrivão criminozo de erros de officio não tem destruição, ibi. n. 13.  
 E em que cazos, ibi.  
 Escrivão como fará a autuação do libello que se oferece em Juizo, Cap. 5. n. 4.  
 Escrivão como fará a autuação da asig. Part. VI.
- nação de dez dias, ibi. n. 5.  
 Escrivaõ como autuará a acção de Alma, e o mais que deva fazer, ibi. n. 9. até 13.  
 Escrivaõ como autuará as acções criminaes por libello, ibi. n. 14.  
 E quando por devações, ou querellas, ibi. n. 15. até 18.  
 E se for no foro Ecclesiastico, n. 19.  
 Escrivaẽs como farão os auttos de ag. gravos e as cartas testemunhaveis, Cap. 6. n. 1. & seqq.  
 Escrivaens, e Meirinhos acompanhaõ os Ministros a tua casa, Cap. 10. n. 11.  
 Escrivaens se poderaõ ter escrevantes nos teus officios, Cap. 7. n. 2.  
 Escrivaens dos Juizes da Vintena o que devem fazer Cap. 11. n. 7. 8. 9.  
 Escrivaẽs como tiraraõ as sentenças do processo, Cap. 12. n. 1.  
 Escrivaens das terras da Reinha nossa Senhora em que nome passaraõ as sentenças, ibi. n. 5.  
 Escrivaens do Ecclesiastico o que lhes pertence, ibi. n. 13.  
 E como tiraraõ as sentenças, e farão as cartas de seguro, ibi. n. 14. até 22.  
 Escrivaens como tiraraõ as sentenças crimes, Cap. 12. n. 19.  
 Escrivaẽs como tiraraõ as sentenças em que houve libello, ibi. n. 18.  
 Escrivaẽs do Ecclesiastico como tiraraõ as sentenças do processo, ibi. n. 22.  
 E a da asignação de dez dias, ibi. n. 24.  
 E a de força, ibi. n. 25.  
 E a de preceito ibi. n. 31. 33. 34.  
 E a dos alugueres de casas, ibi. n. 36. 37.  
 Escrivaens como farão os encerramentos das sentenças, ibi. n. 40.  
 E como farão as sentenças que forem dadas em Relação, ibi. n. 39.  
 Escrivaẽs como passaraõ os mandados avocatarios, Cap. 13. n. 1. 2.  
 Escrivaẽs como passaraõ os precatoriois para citações, e execuções, Cap. 14. n. 12.  
 E como passaraõ as cartas de inquirição Cap. 15. n. 1. até 4.  
 E se souberem que te pedem com dobro, o que farão, ibi. n. 7. 8. 11.  
 Escrivaõ como passará os mandados de commissão, ibi. n. 12.

E se for no Juizo Ecclesiastico, ibi. n.

14.

Escrivão que tira testemunhas, e humas partes deziste da demanda, como fará a dezistencia, ibi. n. 16.

Escrivão não escreverá depoimento algum de testemunhas contra o máo proceder de mulher caçada, ibi. n.

17.

Escrivães como farão os dias de aparecer, Cap. 16. e Cap. 17.

Escrivães dos Meirinhos, e Alcaydes o que devem obrar, Cap. 24 n. 1. até 6.

Escrivão que estando processando autos, lhe vem Decreto, Alvará, ou Provízaõ como o ajuntará, Cap. 26. n. 1. até 5.

Escrivão como fará a apresentação ao Reo da carta de seguro, Cap. 30. n. 1. 2.

E quando for da concessão de mais hú anno, ibi. n. 4.

Escrivão como autuará os autos crimes em q não ha parte, e o he o Promotor fiscal, Cap. 31. n. 2.

Escrivão como fará os requerimentos das partes que forem lançadas da acusaçao, Cap. 32. n. 3.

Escrivão como fará os termos de fiança nos crimes, Cap. 33. n. 2.

Escrivães devem fazer a letra intelligivel nos autos, aliás são condenados, e como, Cap. 36. n. 1. & seqq.

## F

### Feitos.

**F**eitos que se não achaõ distribuidos, se seraõ nullos, Cap. 4. n. 14. Feitos de aggravos como seraõ distribuidos, ibi. n. 21.

### Fiança.

Fianças custas se se devem dar, e quando, e que pessoas? Cap. 21. n. 1. Fianças custas se as deve dar o estranheiro? ibi. n. 2. 3.

## I

### Indicios.

**I**ndicios leves se se podem por elles dar tromentos, Cap. 3. n. 66.

### Inquiriçoens.

Inquiriçoens criminaes, como se daraõ delles vista aos Reos, Cap. 3. n. 42.

### Instrumentos.

Instrumentos se chamaõ os processos, e autos judiciaes, e porque? Cap. 1. n.

4.

Instrumentos que vaõ, e vem deste Reyno para as Ilhas, e Brazil, por quem saõ reconhecidos, Cap. 3. n. 111.

Instrumentos como se começaraõ a fazer, ibi. n. 121. 122.

Instrumentos de aggravos Em que dias se devem entregar autos escrivaens, Cap. 4. n. 10.

### Inventarios.

Inventarios como se farão? Cap. 3. n. 24.

E se se dará nelles tutor, ibi. n. 25.

### Juizes.

Juizes mandaõ aos escrivaens que escrevão as acções que as partes poem em Juizo, Cap. 3. n. 4.

Juiz mandaõ escrever os termos dos contratos, e de convenções, ibi. n. 5. 6.

Juiz como despachará por sentença o termo de composição, ibi. n. 11.

Juiz como despachará a petição para o termo de dizistencia, ibi. n. 14.

Juiz dos Orphaõs o que fará tanto que soubre que os ha na sua juridicção, ibi. n. 22. 23. 24. 26.

Juiz faz as preguntas aos Reos, e Autores, ibi. n. 44.

Juiz nomeya curador ao Reo menor, ibi.

- ibi. n. 49.  
 Juiz faz preguntas ao Reo quando he infamado do crime , e porque ? ibi. n. 53.  
 Juizes inferiores naõ metem os Reos a tromentos , ibi. n. 59.  
 Juizes naõ devem uzar dos tromentos , e porque ? Cap. 3. n. 59.  
 Juiz superior o que fará quando mandar se detratos a ulgum Reo , ibi. n. 61. até 71.  
 Juiz como deve despachar a petição de se estar pela culpa dos auttos , ibi. n. 77.  
 Juiz o que fará dandosse alguma querela , ibi. n. 80. até 90.  
 Juiz o que fará quando o Reo he citado por elcriptura publica , Cap. 5. n. 6. E quando se lhe pedir vista , ou se agravar , ibi.  
 E quando se confessar a divida , ou se negar , ibi. n. 7.  
 Juiz que naõ quizer admitir o agravo , o que se fará , Cap. 6. n. 7.  
 Juiz pôde repregar as taes testemunhas que o Enqueredor tirou , Cap. 8. n. 2.  
 E se ainda despois de abertas , e publicadas ? ibi.  
 Juiz inquiri as testemunhas que tinhaº jurado duvidozamente , Cap. 8. n. 7.  
 Juiz faltando o portero na Audiencia a quem mandará que apregoe , Cap. 10. n. 13.  
 Juizes que tem jurisdição dentro das cinco legoas , como passaraº os mandados , e precatarios , Cap. 14. n. 10.  
 Juizes como obrigaraº as pessoas que naõ quizerem vir jurar , Cap. 15. n. 20.  
 Juizes que despachaº com adjuntos , se poderaº despachar só as excepções , Cap. 20. n. 1.  
 Juizes se obrigaraº a que os leigos dem fiança as cultas , Cap. 21. n. 1.

### Juizes das Vintenas.

- Juizes das vintenas o que lhes pertencem , Cap. 11. n. 1.  
 E porque se chamaº Padaneos , ibi. n. 2. 3.  
 E como julgaraº , ibi. n. 3.  
 Part. VI.

- Juizes das vintenas , quem os ellege , ibi. n. 4.  
 Juizes das vintenas do que conhecem , ibi. n. 5. 6.  
 Juizes das vintenas se podem prender , e quando , ibi. n. 6.  
 Juizes da vintena que condenações podem fazer , ibi. n. 8.  
 Juizes das vintenas se podem fazer per horas com os seus escrivães , ibi. n. 9.

### Jurados.

- Jurados sua origem , e officio , Cap. 10. n. 22. até 25.  
 Jurados por quem laº feitos , ibi. n. 23.  
 Jurados se poderaº fazer citações , ibi.  
 Jurados naõ podem fazer avenças sobre as condenações , e coimas , ibi. n. 24.

### Juramento.

- Juramento se se devem dar aos Reos quando se lhes fazem preguntas , Cap. 3. n. 48.  
 Juramento naõ pode dar o procurador , sem especial procuração para isso , ibi. n. 125.

## L

### Legados.

- Legados emquanto se naõ devem pagar ? Cap. 3. n. 156.

### Letrados.

- Letrados naõ devem aconselhar as partes que estejaº pelas culpas dos autos , e porque ? Cap. 3. n. 73. 7475.

### Libelos.

- Libelos como se ajuntaraº aos auttos , e se auvaraº ? Cap. 5. n. 4.

### Livros.

- Livros que os escrivães devem ter , e O

o como? Cap. 3. n. 32. 33. 34.

### Lugares.

Lugares que passão de quatro centos vizinhos, se devem ter escrivãens, e quaes devem ser? Cap. 3. n. 27.

## M

### Mandados.

**M** Andados de solvendo quando se devem passar? Cap. 12. n. 31.  
Mandados de preceito, e de assignaçao de dez dias, como se farão, ibi. n. 34. 35.  
Mandados avocatorios como se passarão, Cap. 13. n. 1. 2.  
Mandados de commissão, como se passarão, Cap. 15. n. 12.  
Mandados no foro Ecclesiastico de commissões como se passarão, ibi. n. 14.

### Matrimonio.

Matrimonio que a mulher quer anular, porque cauzas deve ser, Cap. 3. n. 92.

### Medico.

Medico deve assistir ao dar dos trométoes, e porque? Cap. 3. n. 69.

### Menor.

Menor nas perguntas que se lhe fazem deve sempre responder per si, e por que? Cap. 3. n. 49.

Menor, que nas preguntas responde em seu prejuizo, e sem curador se valerá? ibi. n. 51.

Menor que quizer provar que a sua confissão foi erronea, se lhe deve dar vista para o fazer, ibi. n. 52.

### Meirinhos.

Meirinhos, o que devem fazer, e são obrigados, Cap. 23. n. 1.

Meirinhos como farão as diligencias? ibi. n. 3.

Meirinhos devem andar com as suas varas, ibi. n. 4.

Meirinhos não devem prender sem mandado do Juiz, ibi. n. 12. 13.  
E só em flagrante delicto, e como o farão? ibi.

### Mulher.

Mulher como, e quando, e por quem, se lhe deve fazer vestoria, Cap. 3. n. 93

## N

### Nobres.

**N** Obres, não são metidos a tormento? Cap. 3. n. 64.  
Porem em casos grandes sim, e por que ibi. n. 65.

### Notarios.

Notarios para que foram criados, sua fé, e que podem fazer? Cap. 1. n. 7. e Cap. 3. n. 94.

Notarios quem os criou, e o que podem obrar, Cap. 3. n. 94. até 101.

## O

### Orphaos.

**O**rphaos como se lhe fazem os inventarios, Cap. 3. n. 24.  
Orphaos quando se lhe devia dar tutor, ou curador, ibi. n. 102.

## P

### Partes.

**P** Artes que fazem termos de composição, convenção, e consertos como os farão, Cap. 3. n. 5. 6. 7. 8.

E depois de feitos se lhe podem apartar delles, ibi.

E como se farão nos outros os termos, ibi.

### Par-

Partes que pedem as sentenças do processo se lhe dará? ibi. n. 10. 11.

Partes que querem fazer termo de desistência, fazem petição ao Juiz, ibi. n. 12.

Partes q fazem termos, os devem assinar, Cap. 3. n. 16.

Partes a quem o escrivão faz prejuizo lhes paga o interesse, ibi. n. 17.

Partes se saõ obrigadas a depôr a artigos contrários, ou duas vezes na causa? Cap. 15. n. 19.

### Perguntas.

Perguntas feitas ao menor, sem curador, saõ nullas, Cap. 3. n. 49.

Perguntas se devem fazer ao Reo que he infamado do crime, ibi. n. 53.

Perguntas feitas no acto do tormento como seraõ? ibi. n. 70.

### Pessoas.

Pessoas que saõ escusas de tormentos quaes saõ? Cap. 3. n. 64.

### Petição.

Petição para se fazer termo de desistência, Cap. 3. n. 13.

Petição como se faz do que quer estar pela culpa dos auttos, ibi. n. 76.

Petição de agravo como se faz, Cap. 6. n. 3.

Petição para seguir a appellação como se faz, Cap. 17. n. 4.

E o que com ella se deve obrar, ibi. n. 6. até 15.

Petição para se tirarem os possuidores dos bens vagos para a Coroa, Cap. 18. n. 1.

### Porteiros.

Porteiros das audiencias seu officio, e obrigação, Cap. 10. n. 1. & seqq.

Porteiros se podem fazer citações? ibi. n. 5.

Porteiros se naõ souberem ler, nem escrever, o que farão? ibi.

Porteiros nas execuções corporaes, Part. VI.

levaõ o pregaõ, e o apregoaõ, ibi. n. 6.

Porteiros passão ás certidões da execução feita, e saõ obrigados á listra elles até o fim, ibi.

Porteiros quantos pregaoens daraõ na praça sobre os bens moveis, e de raias, e o mais que feraõ, ibi. n. 7. 8. 11.

Porteiros levaõ os feitos de casa do Julgador para a da audiencia, ibi. n. 10. 11. 12. 14.

Porteiros devem nas audiencias estar em pé, ibi.

Porteiro faltando na audiencia, quem apregoará, Cap. 10. n. 13.

Porteiro como deitará os pregoens nas residencias dos Ministros, ibi. n. 14. 15.

Porteiro da Chancellaria do Reyno o que faz, ibi. n. 16.

Porteiro da Rellaçao o que faz, ibi. n. 17. 18. 19.

Porteiros dos Corregedores, e Oidores das Comarcas suas obrigações, ibi. n. 21.

### Precatorios.

Precatorios como se passaraõ? Cap. 14. n. 1. 2.

Precatorios como se apresentaraõ? ibi. n. 3. 5. 6.

Precatorios como se principiaraõ, a escrever, se pelo nome do que depreca, se pelo do deprecado, Cap. 14. n. 7.

### Processos.

Processos que couza sejaõ, Cap. 1. n. 1. 8.

Suas diferenças, ibi. n. 3. 5. 6.

Processo a final, como se dará delle vista ao Reo criminoso, Cap. 3. n. 42.

Processos se distribuem, e como? Cap. 4. n. 2.

Processos como delles se tiraraõ as sentenças, Cap. 12. n. 1. & seqq.

### Procuradores.

Procuradores geraes naõ pode fazer O ii doa-

doaçoens, nem alheçoens, nem dar juramentos, e só com especial procuração para isto, Cap. 3. n. 114. 125.  
Procurador se poderá substituir por procurador, ibi. n. 126.  
Procurador como he constituido, ibi. n. 128.  
Procurador quando pode ser revogado, ibi. n. 130.  
Procurador se poderá vender bens, e receber o preço, ibi. n. 133. 134.  
Procuradores quando se citão para ver jurar testemunhas, Cap. 5. n. 8.

### Procuraçoens.

Procuraçoens, de Conventos Capitulos, Universidades, como se fazem, Cap. 3. n. 127.  
E quando se finalizaõ, ibi. n. 129.  
Procuraçoens para se venderem bens, se devem expressamente declarar, ibi. n. 133.  
Procuração para se tomar posse, se deve ser geral, se especial? ibi. n. 139. 140.  
Procuração para o casamento se fazer, e celebrar, como será, ibi. n. 169.

## Q

### Querellas:

**Q** Uerellas como se daraõ? Cap. 3. n. 80. até 90.

## R

### Reo.

**R** Eo criminozo como a rozoará a final, Cap. 3. n. 42.  
Reo prezo, ou solto, como se lhe fará o autto, ibi. n. 47.  
Reo infamado de crime se lhe faz perguntas ibi. n. 53.  
Reo que confessou o crime em parte, como se deva condenar? ibi. n. 58.

Reo para ser metido a tormento deve primeiro ser notificado, ibi. n. 61. 62.  
Reo como pedirá a concessão de mais tempo da carta de seguro, Cap. 29. n. 2. 3.  
Reo como se apresentará com a sua carta de seguro, Cap. 30. n. 1.  
Reo culpado com outros em huma só devaça, ou querella, se livraõ todos juntos em hum só feito, Cap. 4. n. 23.  
Reo citado por escriptura publica como se lhe asignaraõ os dez dias Cap. 5. n. 6.  
Reo que pedio vista, antes de se lhe asignarem os dez dias, se declara na autuaçao, ibi. n. 6. 7.  
Reo quando em juizo confessa a divida, ou a nega, o que se fará, ibi.

### Requisitos.

Requisitos quaes sejaõ necessarios para se darem tormentos, Cap. 3. n. 63.

### Rol.

Rol de contraditas como, e quando se dará? Cap. 3. n. 41.

## S

### Salarios.

**S** Alarios dos Escreventes quaes sejaõ, Cap. 7. n. 4.  
Salarios dos Enqueredores quaes saõ, Cap. 8. n. 10. 11.

### Sentenças.

Sentença do termo de composição como se fará? Cap. 3. n. 9. 11.  
Sentença quando as partes as pedem se se lhe deve dar? ibi.  
Sentença dada a favor do menor, sem curador, se he valida? ibi. n. 50.  
Sentença que traz dano irreparável se notifica a parte primeiro, e porque? ibi.

ibi. n. 26.  
 Sentenças do processo como se tiraraõ?  
 Cap. 12. n. 1. 6. 18.  
 Sentença dada na superior instância ,  
 como se tirará, ibi. n. 2.  
 Sência da alma como se fará, ibi. n. 3. 4.  
 Senteças dadas pelos Ouvidores Dona-  
 tarios como se farão, ibi. n. 5.  
 E se for dado pelo Ouvidor geral das  
 terras da Rainha noña Senhora co-  
 mo terá, ibi.  
 Sentenças crimes o que nellas se deve  
 relatar, e como se farão , ibi. n. 7.  
 19. 20. 21.  
 Senienças devendo se asignar por douz  
 Ministros, e hum delles for auzente,  
 ou morto, o que fará, ibi. n. 8.  
 Sentenças que não passa de mil reis, se  
 não tiraõ,e só hum mädado, ibi. n. 9.  
 Sentença crime contra algum Reo au-  
 zente, como se fará? ibi. n. 10.  
 Sentença do processo se não tira passa-  
 dos seis mezes e o q se fará ibi. n. 11.  
 Sentença do processo embargada,o que  
 se deve fazer, ibi. n. 12.  
 Sentenças como se tiraraõ no Juizo  
 Ecclæstico, ibi. n. 14. 23.  
 Sentenças das accõens de assignaõ de  
 dez dias como se tiraraõ ? ibi. n. 24.  
 Sentenças de força como se tiraraõ ,  
 ibi. n. 25.  
 Sentenças de preceito como se passa-  
 ráo, ibi. n. 30. até 34.  
 Sentenças sobre alugueres de casas co-  
 mo se tiraraõ ibi. n. 36.  
 Sentenças dadas pelos Julgadores que  
 saõ do Dezembargo,como se farão?  
 ibi. n. 37.  
 Sentenças como se farão os enlerra-  
 mentos dellas, ibi. n. 40.  
 Sentenças finaes dadas em Rellaçao  
 como se farão, ibi. n. 39.  
 Sentenças de dia de aparecer, e legui-  
 mento dellas como se farão , Cap. 16.  
 e Cap. 17.

*Sequestros.*

Sequestros como,e quando se farão , e  
 seus termos, Cap. 35. n. 2. 3.

*Sizas.*

Sizas pertencem a fazenda Real, e seus  
 Part. VI.

elcrivaens quae se jaõ,Cap. 3. n. 37.

*Surgiaõ.*

Surgiaõ deve assistir quando se derem  
 tratos , ou tormentos a algum Reo.  
 Cap. 3. n. 68. 70.

**T***Tabaliaõ.*

**T** Abaliaõ sua origem,qualidades,e  
 obrigaçoens, Cap. 3. n. 1. 2. 102.  
 Tabaliaõ quando servirá de elcrivaõ  
 dos Orphaõs, ibi. n. 27.  
 Tabaliaõ em o que tem sé ibi. n. 105.  
 107.  
 Tabaliaõ em o que se deve crer , ibi.  
 n. 106.  
 Tabaliaõ dado de suspeito se vencerá  
 salario, ibi. n. 108.  
 Tabaliaõ tem desribuição. ibi. n. 109.  
 Tabaliaõ nos instrumentos das Ilhas co-  
 mo reconhecem os sinaes,ibи. n. 110.  
 Tabaliaõ fazem as escripturas de con-  
 tratos, ibi. n. 112.  
 Tabaliaõ o que deve saber, e advertir,  
 ibi. n. 113. 114. 120.  
 Tabaliaõ como confessará os instrumen-  
 tos, ibi. n. 121.  
 E que clauſulas deve pôr nas escriptu-  
 ras, e instrumentos , ibi. n. 123. até  
 181.

*Termos.*

Termos judiciaes por quem se farão,e  
 como? Cap. 1. n. 7. 8.  
 E nos processos como se farão? Cap. 2.n.  
 1. 2.  
 Termo de homem, e termo de direito  
 como se explicam, ibi. n. 3.  
 Térmos de conserios,e de convenções  
 quem os deve fazer? ibi. n. 5.  
 Termo do que quer estar pela culpa ,  
 como o fará, Cap. 3. n. 78.  
 Termo de fé de feridas, nodoas,e piza-  
 duras como se fará, ibi. n. 81.  
 Termos de depozito como se farão  
 Cap. 24. n. 7.  
 Termos de remataçoes como se farão,  
 Cap.

- Cap. 25. n. 1.  
Termo de Authoria, como se faz, Cap. 27. n. 3.  
Termo de fiança, como se faz, Cap. 33. n. 2.  
Termo de curadoria, como se fará, ibi. n. 5.  
Termos nos processos criminaes como se farão, Cap. 34. n. 1. até 9.

*Testemunhas.*

- Testemunhas das devassas, e querellas, se devem fazer judiciaes para sua validade, Cap. 5. n. 16.  
Testemunhas que negarem ao custume, se ficará o processo nullo, e mereção a pena de falsos, Cap. 8. n. 4.  
Testemunhas quando poderaão depor sem juramento, ibi. n. 5.  
Testemuha que jurou duvidozamente de ser outra vez inquirida, e por quem? Cap. 8. n. 8.

*Tratos.*

- Tratos se não devem dar, e porque? Cap. 3. n. 59, 60.  
Tratos quando se derem o que se fará? ibi. n. 67. até 70.  
Tratos em que cacos se podem repetir, ibi. n. 71.

*Tutor.*

- Tutor se dá aos Orphaõs, e quem, e quando, Cap. 3. n. 25.

**V***Vigario Geral.*

- V**igario Geral he o Juiz da causa para se anular o matrimonio, Cap. 3. n. 93.  
Vigario Geral não deve admitir queixa de procedimento de mulher caizada, Cap. 15. n. 17.  
Vigario Geral como obrigará as testemunhas que não quizerem vir jurar, ibi. n. 20.

*Vistas.*

- Vista se dá ao menor, e quando? Cap. 3. n. 52.  
Vista se dá ao curador do menor, e para que? ibi. n. 49.  
Vista se dá ao Reo para embargar o despacho de tromentos, ibi. n. 61. 62.  
Vista se dá do termo q̄ se faz de estar pela culpa dos auttos, ibi. n. 79.

*Visitadores.*

- Visitadores Ecclesiasticos não comão conhecimento do máo proceder de mulher caizada, e somente o que podem em tal caso obrar? Cap. 15. n. 17.

# F I M.

COM PRIVILEGIO REAL.